

MUNICÍPIO DE ARRAIAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI No. 388 de 24 de Junho de 1.991

"Institui o Código de Postura do Município e da outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARRAIAS,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAS DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Capítulo Único

Art. 1º - Esta lei institui, com fundamento na Lei Orgânica do Município, na Constituição Federal, no Código Civil Brasileiro e leis complementares o CÓDIGO DE POSTURAS DE ARRAIAS.

Art. 2º - O objetivo do Código é disciplinar o relacionamento dos munícipes para com o município e eles entre si, visando estabelecer normas reguladoras da ordem, do exercício de cidadão, prioritariamente quanto a preservação dos bens públicos, da higiene pública, do sossego público, da localização e funcionamento das atividades econômicas e de outras obrigações concernentes ao bem comum.

Art. 3º - As autoridades públicas, dentro de suas competências devem cumprir e fazer cumprir este Código, principalmente as municipais e os servidores do Município.

Art. 4º - Todas as pessoas, físicas ou jurídicas, inclusive os visitantes, estão sob a égide deste Código, as quais, no que lhes for pertinente, devem cooperar com as autoridades municipais no seu cumprimento.

Art. 5º - Os atos processuais administrativos decorrentes desta lei são regidos pelo Código de Processo Administrativo de Posturas e Edificações, ressalvados os constantes em suas próprias disposições, e subsidiariamente no Código de Processo Civil.

Parágrafo Único - As decisões da Primeira Instância Administrativa serão dadas pelo Secretário de Finanças, ou pelo Diretor do Departamento de Posturas e Edificações, obedecida a determinação de competência prevista nesta lei, e em Segunda Instância pela Junta de Recursos Fiscais do Município.

Art. 6º - Na disposição desta lei os títulos tiveram assuntos exclusivos com denominação própria, sistema de codificação individualizada inclusive a numeração de artigos, incisos, parágrafos e alíneas, permitindo a inserção ou eliminação de títulos, sem afetar a sua estrutura, conforme definido em seu índice.

Art. 7º - Comprovada a incapacidade financeira de qualquer pessoa no cumprimento das penalidades impostas pelo presente Código, poderá o Prefeito Municipal, em processo próprio, promover a remissão de débito.

TÍTULO II

DO BEM-ESTAR PÚBLICO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Compete a Prefeitura zelar pelo bem-estar público, impedindo o mau uso da propriedade particular e o abuso do exercício dos direitos individuais que afetam a coletividade.

CAPÍTULO II DA MORALIDADE PÚBLICA

Art. 2º - É proibido aos estabelecimentos comerciais, as bancas de jornais e revistas e aos vendedores ambulantes a exposição, venda ou distribuição de gravuras, livros, revistas, jornais ou quaisquer outros impressos que atentem contra os dispositivos legais vigentes, referentes a moralidade pública.

Art. 3º - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem e da moralidade nos mesmos.

§ 1º - As desordens, obscenidades, algazarras ou barulhos porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários as penalidades previstas neste código.

§ 2º - Nas reincidências, poderá ser cassada a licença para o funcionamento dos estabelecimentos.

CAPÍTULO III DA COMODIDADE PÚBLICA

Art. 4º - Não serão permitidos banhos nas barragens e reservatórios de águas destinados ao consumo e abastecimento público.

Art. 5º - Não é permitido fumar no interior de escolas, hospitais, auditórios, cinemas, teatros, ambientes fechados e veículos de transporte coletivo que operem nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município.

§ 1º - O infrator será advertido da proibição ou retirado do veículo em caso de desobediência.

§ 2º - Sob pena de multa, as empresas de transporte coletivos deverão afixar avisos da proibição de fumar no interior de veículos, indicando o presente artigo.

CAPÍTULO IV DO RESPEITO AOS LOCAIS DE CULTO

Art. 6º - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos como locais sagrados, devendo merecer o máximo de respeito.

Art. 7º - Nas igrejas, templos ou casas de cultos, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

CAPÍTULO V DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 8º - É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público ou de vizinhança, com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer forma.

Art. 9º - Compete a Prefeitura licenciar e fiscalizar todo e qualquer tipo de instalação de aparelhos sonoros, engenhos que produzem ruídos, instrumentos de alerta, advertência, propaganda ou sons de qualquer natureza, que, pela intensidade de volume, possam constituir perturbação ao sossego público ou da vizinhança.

Parágrafo Único - A falta de licença para funcionamento de instalações ou instrumentos a que se refere o presente artigo implicará na aplicação de multa e na intimação para retirada dos mesmos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multas diárias, de valor dobrado da inicial.

Art. 10º - Os níveis do intensidade de som ou ruído obedecerão as normas técnicas estabelecidas e serão controladas por aparelhos de medição de intensidade sonora, em "decibel".

§ 1º - O nível máximo de som ou ruído permitido para veículos é de 85 db (oitenta e cinco decibéis) , medidos na curva " B " do respectivo aparelho, a distância de 7.00m (sete metros) do veículo ao ar livre.

§ 2º - O nível máximo de som ou ruído permitido a máquinas, compressores geradores estacionários, que não se enquadrarem no parágrafo anterior, é de 55 db (cinquenta e cinco decibéis) das sete as dezenove horas, medidos na curva " B " e de 45 db (quarenta e cinco decibéis) das dezenove as sete horas, medindo na curva " A " do respectivo aparelho, ambos a distância de 5.00m (cinco metros), no máximo de qualquer ponto das divisas do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas ou de ponto de maior intensidade de ruídos do edifício em causa.

§ 3º - Aplicam-se os mesmos níveis previstos no parágrafo anterior aos alto-falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, aparelhos ou utensílios de qualquer natureza, usados para quaisquer fins em estabelecimentos comerciais ou diversões públicas, como parques de diversões, bares, cafés, restaurantes, cantinas, recreios e clubes noturnos.

§ 4º - As prescrições do parágrafo anterior são extensivas aos clubes esportivos, sociedades recreativas e congêneres.

Art. 11º - Nas lojas vendedoras de instrumentos sonoros ou destinadas a simples reparos destes instrumentos, deverão existir cabines isoladas para passar discos, experimentar rádios, vitrolas, aparelhos de televisão ou quaisquer instrumentos que produzem sons ou ruídos.

§ 1º - Na seção de vendas será permitido o uso de rádio, vitrolas e aparelhos ou instrumentos sonoros em funcionamento, desde que a intensidade de som não ultrapasse de 45 db (quarenta e cinco decibéis) medidos na curva " A " do aparelho de intensidade sonoro a distância d 5.00m (cinco metros), tomada do logradouro para qualquer porta do estabelecimento em causa.

§ 2º - As cabines a que se referem o presente artigo deverão ser providas pelo menos de aparelhos renovadores de ar, obedecidas as prescrições da legislação pertinente deste Município.

Art. 12º - Ficam proibidos, nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município, a instalação e o funcionamento de alto-falantes fixos ou móveis.

§ 1º - Ressalvam-se, neste Código, os dispositivos da Lei Eleitoral

§ 2º - Nos logradouros públicos são proibidos anúncios, pregões ou propaganda comercial por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, produtores ou amplificadores de sons ou ruídos, individuais ou coletivos, a exemplo de alto-falantes, trompas, apitos,

tímpanos, campainhas, buzinas, sinos, sirenes, matracas, cornetas, tambores, fanfarras, bandas e conjuntos musicais.

§ 3º - Em oportunidade excepcionais e a critério do Prefeito excluídos os casos de propaganda comercial de qualquer natureza, poderá ser concedida licença especial para o uso de alto-falantes, em caráter provisório para determinado ato.

§ 4º - Ficam excluídos da proibição do presente artigo os alto-falantes que funcionarem no interior dos estádios localizados no Município, apenas durante o transcorrer de competições esportivas, devendo ser colocados na altura máxima de 4.00m (quatro metros) acima do nível do solo.

Art. 13º - É vedado o uso de aparelhos sonoros ou musicais no interior de veículos de transporte coletivo, salvo mediante aparelho de uso pessoal para ondas de rádio.

Art. 14º - É proibido perturbar o sossego com ruídos ou com sons excessivos e evitáveis, como os seguintes:

- I- Os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II- Os produzidos por armas de fogo, quando nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município.

Art. 15º - É vedado a qualquer pessoa que habite em prédio de apartamento:

- I- Usar, alugar ou ceder apartamento ou parte dele para escolas de canto, dança ou música, bem como para seitas religiosas, jogos e recreios ou qualquer atividade que determine o afluxo exagerado de pessoas;
- II- Praticar jogos infantis nos halls, escadarias, corredores ou elevadores;
- III- Usar alto-falantes, piano, vitrola, máquina, instrumento ou aparelhos sonoros em altura de volume que cause incomodo aos demais moradores;
- IV- Produzir qualquer barulho, tocando rádio, vitrola ou qualquer instrumento musical depois das 22 (vinte e duas) horas, e antes das 8 (oito) horas;
- V- Guardar ou depositar explosivos ou inflamáveis em qualquer parte do edifício, bem como soltar ou queimar fogos de qualquer natureza;
- VI- Instalar aparelho que produza substância tóxica, fumaça ou ruído;
- VII- Realizar dentro de edifício o transporte de móveis, aparelhos, caixas, caixotes e outras peças ou objetos de grande volume fora dos horários, normas e condições estabelecidas no regulamento interno do prédio;
- VIII- Estacionar objetos nos halls, escadarias, corredores que prejudiquem a ordem e o livre trânsito nas partes comuns.

Art. 16º - Não são proibidos os ruídos e sons produzidos pelas seguintes formas:

- I- Por vozes de aparelhos usados em propaganda eleitoral, de acordo com a lei;
- II- Por sinoes de igrejas, conventos e capelas, desde que sirvam, exclusivamente, para indicar horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, devendo ser evitados os toques antes das 5 (cinco) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas;
- III- Por fanfarras ou bandas de música em procissões, enterros ou desfiles públicos nas datas religiosas e cívicas ou mediante autorização especial do órgão competente da Prefeitura;
- IV- Por sirene ou aparelhos de sinalização de ambulância ou de carros de bombeiros e da polícia;
- V- Por apitos das rondas e guardas policiais;
- VI- Por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados pela Prefeitura, desde que funcionem entre 7 (sete) horas e 19 (dezanove) horas e não ultrapassem o nível máximo de 90 db (noventa decibéis), medidos na curva " C " do aparelho medidor de qualquer ponto da divisa do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas;

- I- Por toque, apitos, buzinas ou aparelhos outros de advertência de veículos em movimentos, desde que seja entre 6 (seis) e 20 (vinte) horas, estejam legalmente regulados na sua intensidade de som e funcionem com extrema moderação e oportunidades, na medida do estritamente necessário;
- II- Por sirenes ou outros aparelhos sonoros, quando funcionem exclusivamente para assinalar horas, entrada ou saída de locais do trabalho, desde que os sinais não se prolonguem por mais de sessenta segundos e não se verifiquem, no caso de entrada ou saída do estabelecimento, depois das 20 (vinte) horas e antes das 6 (seis) horas da manhã;
- III- Por explosivos empregados no arrebatamento de pedreiras, rochas ou suas demolições desde que as detonações sejam das 7 (sete) as 18 (dezoito) horas e deferidas previamente pela Prefeitura.

§ 1º - Ficam proibidos ruídos e rumores, bem como produção dos sons excepcionalmente permitidos no presente artigo, nas proximidades de repartições públicas, escolas, teatros, cinemas e templos religiosos, nas horas de funcionamento.

§ 2º - Nas distância mínima de 500m. (quinhentos metros) dos estabelecimentos de saúde, as proibições referidas no parágrafo anterior tem caráter permanente.

Art. 17º - É proibido:

- I- Queimar fogos de artifício, bombas, morteiros, busca-pés e demais fogos ruidosos, nos logradouros públicos, nos prédios de apartamentos e de uso coletivo e nas janelas ou portas de residências que dêem para logradouro público;
- II- Soltar qualquer fogo de estouro, mesmo na época junina a distância de 500m. (quinhentos metros) de estabelecimentos de saúde, templos religiosos, escolas e repartições públicas, estas duas últimas nas horas de funcionamento;
- III- Soltar balões de qualquer parte do território deste Município;
- IV- Fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem previa autorização da Prefeitura.

§ 1º - Nos imóveis particulares entre 7 (sete) e 20 (vinte) horas, será permitida a queima de fogos em geral, desde que os estampidos não ultrapassem o nível máximo de 90 db (noventa decibéis), medidos na curva " C " do aparelho medidor de intensidade de som a distância de 7.00m. (sete metros) da origem do estampido ao ar livre, observados as demais prescrições legais.

§ 2º - A prefeitura só concederá autorização ou licença para a venda ou comércio dos produtos especificados no item I do presente artigo se for obedecido o limite fixado no parágrafo 1º para a intensidade dos estampidos.

Art. 18º - Por ocasião do triduo carnavalesco, na passagem do ano e nas festas tradições, serão toleradas excepcionalmente, as manifestações normalmente proibidas por este Código, respeitadas as restrições relativas a estabelecimento de saúde e as demais determinações da Prefeitura.

Art. 19º - Nas proximidades de estabelecimentos de saúde, asilos, escolas e habitações individuais e coletivas, é proibido executar qualquer serviço ou trabalho que produza ruídos, antes das sete horas e depois das dezenove horas.

Art. 20º - Nos hotéis e pensões é vedado:

- I- Pendurar roupas nas janelas;
- II- Colocar, nas janelas, vasos ou quaisquer objetos;
- III- Deixar, nos aposentos ou salões, pássaros, cães e outros animais.

§ 1º - O uso de plantas e roupões só é permitido dentro dos aposentos ou em trânsito para o banheiro.

§ 2º - Não são permitidos correrias, algazarras, gritarias, assobios e barulhos que possam perturbar a tranquilidade e o sossego comuns, devendo o silêncio ser completo após as 22 (vinte e duas) horas.

Art. 21º - Em qualquer parte do território deste Município é proibido fazer armadilhas de qualquer natureza.

CAPÍTULO VI DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I DAS INVASÕES E DAS DEPREDações NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 22º - As invasões de logradouros públicos serão punidas de acordo com a legislação vigente.

§ 1º - Verificada, mediante vistorias administrativas, a invasão ou usurpação de logradouro públicos, em consequência de obra de caráter permanente, a Prefeitura deverá promover imediatamente a demolição, a fim de que o referido logradouro fique desembaraçado para a Servidão do público.

§ 2º - No caso de invasão por meio de obra ou construção de caráter provisório, o órgão competente da Prefeitura deverá proceder sumariamente a desobstrução do logradouro.

§ 3º - Idêntica providência a referida no parágrafo anterior, deverá ser tomada pelo órgão competente da Prefeitura, no caso de invasão do leito de curso de água ou de valas, de desvio dos mesmos cursos ou valas e de redução indevida de seção da respectiva vazão.

§ 4º - Em qualquer dos casos previstos nos parágrafos anteriores, o infrator, além da penalidade cabível será obrigado a pagar a Prefeitura os serviços, feitos por esta, acrescentando-se 20% (vinte por cento) aos custos correspondentes a despesas de administração.

Art. 23º - As depredações ou destruições de pavimentação, guias, passeios, pontes, galerias, canais, bueiros, muralhas, balaustradas, bancos, postes, lâmpadas e qualquer obras ou dispositivos existentes nos logradouros públicos, serão punidas na forma da legislação em vigor.

Parágrafo Único - Os infratores do presente artigo ficam obrigados a indenizar a Prefeitura das despesas que esta fizer, além da multa, em 20% (vinte por cento), na reparação dos danos causados nos leitos dos logradouros públicos nas benfeitorias ou nos dispositivos neles existentes.

SEÇÃO II DA DEFESA DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA, DOS JARDINS E BENS PÚBLICOS

Art. 24º - É proibido plantar, podar, cortar, danificar, derrubar, remover, ou sacrificar árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura.

§ 1º - Quando se tornar absolutamente imprescindível, o órgão competente da Prefeitura poderá fazer a remoção ou o sacrifício de árvores a pedido de particulares.

§ 2º - Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

Art. 25° - Não será permitida a utilização de árvore da arborização pública para colocação de cartazes e anúncios ou fixar cabos e fios nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

Art. 26° - É vedado danificar por qualquer forma os jardins públicos vias e logradouros.

Parágrafo Único - A proibição deste artigo é extensiva aos esgotos pluviais, estátuas, monumentos e quaisquer objetos de serventia pública.

SEÇÃO III

DOS TAPUMES, ANDAIMES E DOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NOS PASSEIOS

Art. 27° - É obrigatória a instalação de tapumes em todas as construções e demolições.

Art. 28° - Em nenhum caso e sob qualquer pretexto os tapumes e andaimes poderão prejudicar a iluminação pública, a visibilidade de placas de nomenclatura de ruas e de distritos ou aparelhos de sinalização de trânsito, bem como quaisquer serviços públicos.

Art. 29° - Além do alinhamento do tapume que não poderá distar mais de 1,5m (um metro e meio) do alinhamento de lote, não será permitida a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

Parágrafo Único - Os materiais de construção descarregados fora da área limitada pelo tapume deverão ser, obrigatoriamente, removidos para o interior da obra dentro de quinze dias, no máximo, contadas da descarga dos mesmos.

Art. 30° - Quando a obra tiver mais de um (1) pavimento, é obrigatória a instalação de proteção aos andaimes a fim de preservar a integridade física dos transeuntes e operários.

SEÇÃO IV

DAS BARRACAS

Art. 31° - É proibido o licenciamento para localização de barracas para fins comerciais nos passeios e nos leitos dos logradouros públicos.

Parágrafo Único - As prescrições do presente artigo não se aplicam as barracas móveis, armadas nas feiras livres ou congêneres quando instaladas nos dias e horários determinados pela Prefeitura.

Art. 32° - As barracas permitidas de serem instaladas, conforme as prescrições deste código, e mediante licença da Prefeitura, solicitada pelos interessados, deverão apresentar bom aspecto estético.

§ 1° - As barracas de que trata o presente artigo deverão obedecer as especificações técnicas estabelecidas pela Prefeitura.

§ 2° - Na instalação de barracas deverão ser observadas as seguintes exigências :

- a) Ficarem fora da faixa de rolamento do logradouro público e dos postos de estacionamento de veículos;
- b) Não prejudicarem o trânsito de veículos;
- c) Não prejudicarem o trânsito de pedestres, quando localizados nos passeios;
- d) Não serem localizadas em áreas ajardinadas;
- e) Serem armadas a uma distância mínima de 200m (duzentos metros) de templos, estabelecimentos de saúde, escolas e cinemas.

§ 3° - Nas barracas não serão permitidos jogos de azar, sob qualquer pretexto.

§ 4° - Nas barracas, é proibido perturbar, com ruídos excessivos, os moradores da vizinhança.

§ 5º - No caso do proprietário da barraca modificar o comércio para que foi licenciada ou muda-la de local sem previa autorização da Prefeitura, a mesma será desmontada independentemente da intimação, não cabendo ao proprietário o direito a qualquer indenização por parte da Municipalidade, não havendo também qualquer responsabilidade desta em relação a possíveis danos no desmonte.

Art. 33º - Nas festas de caráter público ou religioso, poderão ser instaladas barracas provisórias para divertimentos.

§ 1º - As barracas deverão funcionar exclusivamente no horário e no período fixados para a festa para a qual foram licenciadas.

§ 2º - Quando de prendas, as barracas deverão ser providas de mercadorias para pagamento dos prêmios.

§ 3º - Quando destinadas a venda de alimentos e refrigerantes, as barracas deverão ter licença expedida pela autoridade sanitária competente além da licença da Prefeitura.

Art. 34º - Nos festejos juninos poderão ser instaladas barracas provisórias para a venda de fogos de artifício e outros artigos da época.

§ 1º - Na instalação de barracas a que se refere o presente artigo, deverão ser observadas ainda, as seguintes exigências:

a) Terem afastamento mínimo de 3.00m (três metros) de qualquer faixa de rolamento de logradouro público e não serem localizadas em ruas de grande transito de pedestres;

b) Terem afastamento mínimo de 5.00m (cinco metros) para quaisquer edificações, pontos de estacionamento de veículos ou outra barraca.

§ 2º - As barracas para venda de fogos de artifício durante os festejos, só poderão funcionar no período de 10 a 30 de junho.

§ 3º - Nas barracas de que trata o presente artigo só poderão ser vendidos fogos de artifício e artigos relativos aos festejos juninos, permitidos por lei.

Art. 35º - Nas festas de Natal, Ano Novo, festejos carnavalescos e outras festas de caráter popular, será permitida a instalação de barracas para a venda de artigos próprios aos referidos períodos vem como de alimentos e refrigerantes.

§ 1º - Além das demais exigências, as barracas deverão ter entre se e para qualquer edificação, o afastamento mínimo de 3.00m (três metros).

§ 2º - O prazo máximo de funcionamento das barracas referidas no presente artigo, será de 15 (quinze) dias.

§ 3º - Para as barracas de vendas de refrigerantes o prazo máximo será de 5 (cinco) dias, e execução das instalações no período do Natal e Ano Novo.

CAPÍTULO VII

DA PRESERVAÇÃO DE ESTÉTICA DAS EDIFICAÇÕES

SEÇÃO I

DOS ESTORES

Art. 36º - O uso transitório dos estores contra a ação do sol, instalados na extremidade de marquises e paralelamente a fachada do respectivo edifício, será permitido desde que sejam atendidas as seguintes exigências:

I - Não desceram, quando completamente distendidos, abaixo da costa de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) em relação ao nível do passeio;

II - Serem de enrolamento mecânico, a fim de que possam ser recolhidos ao cessar a ação de sol;

III - Serem munidos, na extremidade inferior, de pesos convenientemente adaptados e suficientes, a fim de lhes garantir, quando distendidos, relativa firmeza.

Art. 37º - Quando qualquer estore não se achar em perfeito estado de conservação, cabe a Prefeitura o direito de intimação ao interessado para a retirada imediata da instalação.

SEÇÃO II

DOS TOLDOS

Art. 38º - É permitido a instalação de toldos nas edificações não providas de marquises

§ 1º - Nos prédios comerciais construções no alinhamento de logradouro a instalação de toldos deverá atender os seguintes requisitos:

a) Não terem largura superior a 2,80 (dois metros e oitenta centímetros);

b) Não excederem a largura do passeio;

c) Não apresentarem, quando instalações no pavimento térreo quaisquer de seus elementos, inclusive bambinelas, altura inferior a cota de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) em relação ao nível do passeio.

§ 2º - Nas edificações comerciais construídas recuadas do alinhamento de logradouros os toldos poderão ser instalados na fachada da edificação até o alinhamento obedecidas as seguintes exigências:

a) Terem altura máxima do pé direito do pavimento térreo;

b) Terem o mesmo afastamento lateral exigido para a edificação

§ 3º - Os toldos referidos no parágrafo anterior, poderão ser apoiados em armação fixadas no terreno, não se admitindo alvenaria ou concreto.

§ 4º - Os toldos deverão ser feitos de materiais de boa qualidade e convenientemente acabados.

§ 5º - Qualquer que seja a edificação comercial, a instalação de toldos não poderá prejudicar a arborização e a iluminação pública, nem ocultar placas de nomenclaturas e logradouros.

Art. 39º - Os toldos deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único - Quando qualquer toldo não se encontrar em perfeito estado de conservação o órgão competente da Prefeitura deverá intimar o interessado a retirá-lo imediatamente a instalação.

CAPÍTULO VIII

DOS FECHOS DIVISÓRIOS EM GERAL, MUROS E CALÇADAS

Art. 40º - É obrigatório a construção de muros e passeios nos terrenos edificações ou não, situados nos logradouros onde tiver meio-fio e pavimentação.

Parágrafo Único - Os muros deverão ser devidamente conservados e obrigatoriamente limpos de dois em dois anos

Art. 41º - Na zona de expansão urbana deste Município, é permitido o fechamento de lotes não edificados por meio de cercas de madeira, de cerca de arame liso, ou tela, ou cerca viva construída no alinhamento do logradouro público.

Parágrafo Único - No fechamento de terrenos e vedado a executar o fechamento dos terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem a intimação ficarão

sujeitos, além da multa correspondente, ao pagamento do custo de serviços feitos pela Municipalidade, acrescidos de 20% (vinte por cento).

CAPÍTULO IX

DA PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

Art. 43º - Todos os estabelecimentos e locais de trabalho, bem como escolas, casas de diversões, estabelecimentos de saúde, deverão estar eficazmente protegidos contra perigo de incêndios dispondo de equipamentos suficientemente que permitam combatê-los quando se iniciam e possuindo facilidades para a saída rápida dos que neles se encontram, no caso de sinistro.

§ 1º - Nos estabelecimentos a que se refere o presente artigo deverão existir durante as horas de serviços, pessoas adestradas no uso correto dos equipamentos de combate a incêndios.

§ 2º - Em estabelecimentos de mais de um pavimento e onde sejam maiores os perigos de incêndios, podera ser exigida a existência de escadas especiais e incombustíveis.

Art. 44º - Quando houver extintores manuais, estes deverão ser em número suficientes e ficar tanto quanto possível equidistantes e distribuídos de forma adequada a extinção de incêndios, dentro de suas áreas de proteção, para que os operadores nunca necessitam percorrer mais de 25.00m (vinte e cinco metros).

§ 1º - Os extintores deverão ser de tipos oficialmente aprovados, dispondo sempre de selo, conforme as prescrições normalizadas pela ABNT.

§ 2º - Na colocação de extintores deverão ser observados os seguintes requisitos:

- a) Ficarem com sua parte superior até 1.80 (um metro e oitenta centímetros) do piso
- b) Não serem colocados nas escadas;
- c) Ficarem visíveis e sinalizados e sempre em locais de fácil acesso

§ 3º - A edificação ou dependência da edificação onde inexistem riscos especiais devera ser protegida por unidades de extintores adequados ao tipo de incêndio, independentemente da proteção geral, desde que a distância a percorrer e a adequação estejam em desacordo com as especificações do presente artigo.

Art. 45º - As instalações contra incêndios, deverão ser mantidas, com todo o respectivo aparelhamento, permanentemente, em rigoroso estado de conservação e de perfeito funcionamento.

Parágrafo Único - Nos casos de não cumprimento das exigências do presente artigo, o órgão competente da Prefeitura devera providenciar a conveniente punição dos responsáveis e a expedição das intimações e autuações que se fizerem, necessárias

CAPÍTULO X

DO REGISTRO, LICENCIAMENTO, VACINAÇÃO, PROIBIÇÃO E CAPTURA DE ANIMAIS NAS ZONAS URBANA E DE EXPANSÃO URBANA,

Art. 46º - É proibida a permanência de quaisquer animais nos logradouros públicos, exceto aves.

Art. 47º - Os animais encontrados soltos nos logradouros públicos ou nos acessíveis ao público, nas zonas urbana e de expansão urbana desta Município, serão imediatamente apreendidos e recolhidos aos depósitos da Prefeitura

§ 1º - Qualquer animal apreendido, terá o prazo máximo de 5 (cinco) dias para ser retirado.

§ 2º - O proprietário de animais apreendidos só poderá retirá-los do Depósito da Prefeitura após provar sua propriedade de forma indiscutível e pagar a multa devida, e as despesas de transporte e manutenção, cabendo-lhe ainda a responsabilidade por quaisquer danos causados pelo animal.

§ 3º - No caso de cão matriculado na Prefeitura, que esteja com coleira munida de chapa de matrícula, o proprietário será devidamente notificado.

§ 4º - No caso de cães não matriculados, o proprietário será obrigado a matriculá-los.

Art. 48º - O animal raivoso ou portador de moléstia contagiosa ou repugnante que for apreendido, deverá ser imediatamente abatido.

Art. 49º - O animal que não for retirado dentro do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo anterior, deverá ter um dos seguintes destinos, conforme o caso:

I- Ser distribuído a casas de caridade, para consumo quando se tratar de, suíno, caprino ou ovino;

II- Ser vendido em leilão público se for bovino, eqüino, muar ou cão de raça, observadas as prescrições deste Código referentes a matéria.

Parágrafo Único - Excetuam-se da prescrição do item II do presente artigo os cães que não forem de raça, estejam ou não matriculados, os quais serão sacrificados, pelo processo mais rápido, caso não sejam procurados dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar do momento de seu recolhimento aos depósitos da Prefeitura.

Art. 50º - Todos os proprietários de cães serão obrigados a matriculá-los na Prefeitura.

§ 1º - A matrícula de cães será feita mediante apresentação dos seguintes documentos:

- a) Recibo de pagamento de chapa de matrícula, fornecida pela Prefeitura;
- b) Certificado de vacinação anti-rábica, fornecida por serviço legalmente habilitado ou por veterinário.

§ 2º - A matrícula de cães será feita no órgão competente da Prefeitura em qualquer época do ano, devendo constar do registro os seguintes elementos:

- a) Número de ordem da matrícula;
- b) Nome e endereço do proprietário;
- c) Nome, raça, sexo, pelo, cor e outros sinais característicos do animal.

§ 3º - A chapa de matrícula será de metal e conterá o número de ordem desta, mês e ano a que se referir.

§ 4º - Anualmente, é obrigatória a renovação da matrícula de todo e qualquer cão.

Art. 51º - Mesmo matriculado, qualquer cão só poderá andar nos logradouros públicos se levar alicho e coleira com a chapa de matrícula e se estiver em companhia de seu proprietário, respondendo este pelos danos que o animal porventura causar a terceiros.

Art. 52º - Na zona urbana deste Município, ninguém poderá ter cães, mesmo matriculados, que perturbem o silêncio noturno.

Art. 53º - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Parágrafo Único - A proibição do presente artigo é extensiva a divertimentos públicos com animais aculados uns contra os outros mesmo em lugares particulares a eles destinados.

Art. 54º - É vedada a criação de abelhas, eqüinos, suínos, muares, bovinos, caprinos e ovinos nas zonas urbanas deste município.

Art. 55º - Ao longo das rodovias pavimentadas deste Município, os proprietários de gados serão obrigados a ter cercas reforçadas e adotar providências adequadas para que os mesmos não incomodem ou causem prejuízos a terceiros nem vagueie pelas estradas.

Parágrafo Único - Os proprietários que infringirem as prescrições do presente artigo ficam sujeitos as penalidades legais.

Art. 56. - É proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos.

CAPITULO XI DA EXTINÇÃO DOS FORMINGUEIROS

Art. 57. - Todo proprietário de terreno, dentro do território deste Município, é obrigado a extinguir os formigueiros porventura existentes dentro de sua propriedade.
& 1º. - Verificada, pela fiscalização da Prefeitura, a existência de formigueiros, deverá ser feita imediata intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para ser procedido o seu extermínio.
& 2º. - Se, após o prazo fixado, não forem extintos os formigueiros, a Prefeitura se incumbirá de fazê-lo sem prejuízo da multa do infrator.

Art. 58. - Quando a extinção de formigueiros for feita pela Prefeitura será cobrado uma remuneração correspondente ao custo do serviço.
& 1º. - A remuneração referida no presente artigo corresponderá as despesas com a mão de obra, transporte e inseticida.
& 2º. - A remuneração será cobrada no ato da prestação do serviço, por parte da Prefeitura, na forma determinada pela legislação municipal vigente.

CAPITULO XII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 59. - Pela pratica de atos ou omissões não permitidos, ou enquadráveis em situação definida como de infração descrita neste Título, o infrator estará sujeito as seguintes penalidades:

- a) quanto aos artigos 1º. ao 3º., parágrafos, multa de 10 (dez) UFM;
- b) quanto ao artigo 4º. e parágrafos, multa de 3 (três) UFM;
- c) quanto aos artigos 6º. e 7º., multa de 5 (cinco) UFM;
- d) quanto aos artigos 8º., 10 em seu & 1º., multa de 10 (dez) UFM;
- e) quanto aos artigos 9º. e parágrafo único, 10 em seus && 2º. e 4º., 11 em seus && 1º. e 2º., 12 em seus && 2º. 4º., 13. 15 e incisos. II ao IX, 16 em seus && 1º. e 2º., 18, 19, 20 em seus && 1º. e 2º., multa de 6 (seis) UFM;
- f) quanto aos artigos 12, 17 nos incisos I ao IV, e 21, multa de 8 (oito) UFM;
- g) quanto ao artigo 22, & 1º., multa de 30 (trinta) UFM;
- h) quanto ao artigo 22. & 2º., multa de 15 (quinze) UFM ;
- i) quanto aos artigos 22 em seu & 3º., e 23, multa de 10 (dez) UFM;
- j) quanto aos artigos 24, multa de 20 (vinte) UFM;
- l) quanto aos artigos 24 em seu & 2º., e 26 parágrafo único, multa de 10 (dez) UFM;
- m) aos artigos 27 a 30 e parágrafo único, multa de 10 (dez) UFM;
- n) quanto aos artigos 31 a 35, parágrafos, incisos e alíneas, multa de 6 (seis) UFM;
- o) quanto aos artigos 36 e 37, incisos, multa de 6 (seis) UFM;
- p) quanto aos artigos 38 e 39, parágrafos, incisos e alíneas, multa de 6 (seis) UFM;
- q) quanto aos artigos 40 a 42, pela falta de muro e calcada, por metro quadrado, multa de 1 (uma) UFM,
- r) quanto aos artigos 40 a 42, por outras infrações que não as da alínea anterior, multa de 5 (cinco) UFM;
- s) quanto aos artigos 43 a 45, parágrafos e alíneas, multa de 6 (seis) UFM;

Art. 7º - Quando necessário a Prefeitura poderá pedir colaboração de órgãos técnicos de outros Municípios, do Estado, da União ou de Autarquias.

Art. 8º - Toda vistoria será consubstanciada em laudo, devendo o requerente ser intimado do resultado, e quando houver, a indicação das providências a serem tomadas.

Art. 9º - Decorrido o prazo fixado na intimação e não cumprida as determinações estabelecidas no laudo de vistoria deverá ser executada a interdição da obra, prédio, estabelecimento, equipamento, ou outro bem objeto da inspeção.

Art. 10º - Sempre que o caso for de interdição ou embargo deverá previamente ser ouvida a Procuradoria do Município.

Art. 11º - Dentro do prazo de 15 (quinze) dias fixado na intimação para atender as exigências previstas no laudo, o interessado poderá apresentar defesa ao Secretário de Finanças, e da decisão deste recorrer a Junta de Recursos Fiscais, conforme estabelecimento no Código de Processo Administrativo de Posturas e Edificações.

Art. 12º - A autoridade julgadora para formar sua convicção poderá recorrer a peritos e técnicos especialistas do assunto objeto do julgamento.

Art. 13º - A defesa e os recursos interpostos não suspende a execução das medidas urgentes a serem tomadas definidas no laudo, visando o bem estar e a segurança pública.

Art. 14º - Nos casos de extrema necessidade, quando o interessado não executar os serviços e providências determinados no laudo de vistoria o Município deverá promovê-los ressarcindo-se posteriormente, através de procedimento próprio.

TÍTULO XXVIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 1º - O Prefeito Municipal, os Secretários Municipais, os Diretores de Departamentos e as autoridades superiores da administração municipal indireta, são responsáveis pela execução e controle do cumprimento da presente lei.

Art. 2º - A fiscalização direta das posturas edificações e loteamentos compete a Secretaria de Finanças, aos seus órgãos próprios e aos agentes fiscais, e a indireta as autoridades administrativas e judiciais na forma e condições estabelecidas no Código de Processo Civil, Código Judiciário do Estado e aos demais órgãos da administração municipal.

Art. 3º - Os servidores municipais incumbidos da fiscalização quando no exercício de suas funções, comparecem no estabelecimento ou domicílio, inclusive residência do sujeito passivo lavrarão obrigatoriamente termos circunstanciados de início e de conclusão da verificação fiscal realizada, e tudo mais que for de interesse para a fiscalização.

Art. 4º - Todos os funcionários encarregados de fiscalização são obrigados a prestarem assistência técnica ao munícipe e proprietários de estabelecimentos, ministrando-lhes esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância das leis de posturas, edificações e loteamentos.

Art. 5º - Quem embarcar a autoridade fiscal incumbida da fiscalização será punida com multa de 5 (cinco) UFM, sem prejuízo de outras combinações.

Parágrafo Único- Considera embaraço fiscal a recusa de atendimento a fiscalização, o impedimento de realização de vistorias, a não apresentação de livros e documentos solicitados a quaisquer outros meios cerceadores do exercício da atividade fiscalizadora.

Art. 6º - O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecido de infração da legislação de posturas e edificações, deixar de lavrar e encaminhar o auto de infração competente, ou o funcionário que, da mesma forma deixar de promover a representação, será responsável pela obrigação, inclusive pecuniária, desde que a omissão e responsabilidade sejam apurados no curso da prescrição.

§ 1º - Igualmente, será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos de posturas dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de findos e sem despacho motivado em lei.

- t) quanto aos artigos 46 a 56, parágrafos, incisos e alíneas, multa de 6 (seis) UFM.
u) quanto aos artigos 57 a 58 e parágrafos, multa de 6 (seis) UFM:

Parágrafo único - Sendo atividade econômica, se a Lei determinar, além da multa, o infrator terá seu estabelecimento interditado, os veículos e utensílios apreendidos, e a licença cassada.

TITULO III DA CONCESSÃO DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

CAPITULO I DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

Art. 1º - Estão sujeitos a licença para localização ou alvará, os estabelecimentos comerciais, industriais e prestacionais, entidades civis, profissionais e outros, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento, mesmo quando a atividade for exercida no interior de residência, permitida pela legislação específica.

& 1º - Para efeito de licença, considerar-se-ão estabelecimentos distintos, isto é, sujeitos a licença independente:

- 1) - os que, embora com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- 2) - os que embora com idêntico ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Art. 2º - Embora sob uma única inscrição fiscal, serão expedidas para o mesmo local tantas licenças quantas forem as expedidas para o mesmo local tantas licenças quantas forem as atividades nele exercidas, desde que para essas atividades, normas especiais prevejam licenciamentos autônomos.

Art. 3º - Poderão igualmente ser concedidas licenças nos casos em que o local for usado como simples ponto de referência, sem recebimento de clientes, colocação de letreiros ou estoque de mercadorias.

Art. 4º - O Alvará expedido em decorrência da licença só será mantido enquanto o estabelecimento funcionar com estrita obediência as leis que forem aplicáveis, sem causar incômodos de nenhuma espécie a vizinhança, inclusive quanto aos aspectos de emissão de som, poeira, desprendimento de gases, odores, produção de ruídos ou vibrações, e observadas as características nele contidas, sendo aplicável, em caso de descumprimento, a sanção prevista no artigo 3º. deste regulamento.

Art. 5º - não será concedida licença para localização, sem a previa aceitação da instalação, quando for o caso.

Art. 6º - A licença para Localização deve ser mantido em bom estado e em local de fácil acesso a fiscalização.

Art. 7º - O exercício, em caráter excepcional, de atividades transitórias, em épocas especiais, dependerá de licenciamento.

Art. 8º - A autoridade competente para decidir sobre a licença verificará a ocupação do local em que o estabelecimento se vai instalar e se comporta a atividade a ser licenciada, nos termos da legislação específica.

Art. 9º - A licença será obrigatoriamente substituída quando houver qualquer alteração que modifique um ou mais elementos característicos.

Parágrafo único - a modificação da licença na forma deste artigo deverá ser requerida no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data em que se verificar a alteração.

Art. 10. - Nas lojas, sobrelojas e salas comerciais de edificações mistas, em regime de condomínio, inclusive nas unidades residenciais independentes, quando não proibidas pela convenção ou no silêncio, desta, serão licenciadas as atividades que a legislação específica permitir.

Art. 11. - da licença constará se o estabelecimento é matriz, filial, sucursal, agência, depósito, escritório ou, simplesmente, outra dependência do estabelecimento principal.

Art. 12. - A transferência ou venda do estabelecimento ou a paralisação temporária, ou o encerramento da atividade deverão ser comunicadas a repartição competente, mediante requerimento protocolado no prazo de 20 (vinte) dias, contados daqueles fatos.

Art. 13. - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em suas atividades sem possuir o Alvará de Licença devidamente renovado.

CAPITULO II DO PEDIDO E DA EXPEDIÇÃO DA LICENÇA

Art. 14. - A concessão da Licença para Localização, a requerimento do interessado, dependerá de apresentação dos seguintes documentos:

I - contrato social, estatuto, ou declaração de firma, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Tocantins no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, quando for o caso;

II - última ata de eleição de diretoria, devidamente registrada no competente órgão de registro específico.

III - prova de habilitação profissional ou de inscrição em órgão de registro específico da atividade, se for o caso;

IV - prova de locação do imóvel em que se localizará o estabelecimento ou o respectivo título de propriedade;

V - prova de inscrição cadastral nos órgãos competentes de arrecadação tributária;

VI - certificado de número oficial e de uso do solo;

VII - "habite-se" do imóvel, fornecido pelo órgão competente, quando for o caso;

VIII - certificado expedido pelo Diretor de Posturas Municipais, referente a instalação preventiva contra incêndio, as condições de higiene do estabelecimento, mediante prova de pagamento da taxa de vistoria.

Parágrafo único - Além da documentação discriminada neste artigo, as normas específicas de determinadas atividades poderão exigir a juntada de outros documentos ao período de Licença para Localização.

Art. 15. - A Licença será expedida mediante deferimento do pedido, paga a respectiva taxa, devendo conter entre outros, os seguintes elementos característicos:

I - nome da pessoa a quem foi concedido;

II - Nome do estabelecimento;

III - ramo de negócio e de atividade;

IV - restrições;

V - número de inscrição no órgão fiscal competente e número do alvará de funcionamento, quando houver.

Art. 16. - São condições mínimas exigidas para a concessão de autorizações provisórias:

I - requerimento com a assinatura de quem tenha poderes para fazê-lo;

II - prova de inscrição cadastral nos órgãos competentes de arrecadação tributária;

III - prova de habilitação profissional ou de inscrição em órgão de registro específico da atividade, se for o caso;

IV - prova de integral e efetivo direito ao uso do imóvel para a finalidade pretendida.

V - termo de promessa de regularizar a pendência no prazo de três meses por igual período a critério do Secretário de finanças, sob pena de interdição.

& 1º. - A autorização provisória só será concedida desde que atendidas as condições previstas neste artigo, e a atividade requerida seja compatível com a lei de uso do solo.

& 2º. - A licença de Localização ou Alvará receberá subnúmero complementar, da inscrição fiscal, e identificativos se é definitiva ou provisória.

art. 17. - Os bazares, quermesses ou outras manifestações congêneres, desde que tenham objetivo exclusivamente filantrópico ou beneficente, sem fins lucrativos, poderão ser autorizados a funcionar por prazo não superior a 30 (trinta) dias, com estrita obediência aos ditames legais atinentes a proteção do interesse público.

Parágrafo único - As autorizações de que trata este artigo só poderão ser concedidos a entidades legalmente constituídas e em local em que o direito no uso seja permitido.

CAPITULO III DA TAXA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO EM HORARIO ESPECIAL

Art. 18. - Fora do horário normal, na forma estabelecida em Resolução da Secretaria de finanças, admitir-se-a o funcionamento de estabelecimento, mediante previa licença de horário especial, que compreende as seguintes modalidades:

- I - de antecipação do horário;
- II - de prorrogação de horário;
- III - de funcionamento em dias excetuados.

Parágrafo único - A licença de horário especial estará sujeita ao pagamento de taxa que abrangera qualquer das modalidades previstas neste regulamento, ou todas elas em conjunto, conforme o pedido feito pelo sujeito passivo e os limites estabelecidos pela legislação municipal.

CAPITULO IV DA COMPETENCIA PARA LICENCIAR

Art. 19. - As concessões de Alvará de Licença para Localização serão sempre decorrentes de ato do Secretario de finanças, que poderá delegar esta competência.

Art. 20. - Qualquer cidadão ou autoridade poderá solicitar a Secretaria de finanças a cassação de licença para localização de estabelecimento que estiver funcionando com prejuízo da saúde, segurança, decoro e sossego publico, dando ao interessado amplo direito de defesa.

Parágrafo Único - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o pedido deverá ser adequadamente instruído de modo que a infração fique perfeitamente caracterizada e comprovada.

Art. 21. - cabe ao Secretario de finanças determinar as interdições decorrentes de infração a qualquer dispositivo deste regulamento, e a conseqüente cassação do Alvará de Licença para Localização.

CAPITULO V DA TRIBUTAÇÃO

Art. 22. - Por ocasião do licenciamento inicial, da renovação anual, e toda vez que se verificar mudanças no ramo de atividade do contribuinte ou quaisquer outras alterações, será devida a taxa de licença para localização de estabelecimento, que se trate de Licença para Localização, Licença a titulo precatório ou autorização provisória.

& 1º. - A taxa será calculada de acordo com a tabela, fixada no Código Tributário Municipal.

& 2º. - Se a licença for inicial, na hipótese de abertura ou instalação do estabelecimento, o for concedida depois do 30 de junho, o pagamento da taxa será feita pela metade, aplicando-se o disposto neste parágrafo aos casos da licença por qualquer dos motivos previstos neste regulamento.

& 3º. - O pagamento da taxa, nos casos de renovação anual, deverá ser feita ate o dia marcado no calendário fiscal.

& 4º. - A taxa para licença em horário especial será calculada com base na tabela constante do Código Tributário Municipal.

CAPITULO VI DAS ISENÇÕES

Art. 23. - Estão isentos de taxa, quando exerceram atividades artesanais em suas residências, em pequena escala:

- I - os vendedores ambulantes de jornais, livros e revistas;

II - os cegos, mutilados e inválidos;

III - as pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos que, comprovadamente, não possuam condições físicas para o exercício de outra atividade econômica.

Parágrafo único - A isenção de que trata este artigo é extensiva as outras e depende de reconhecimento pela Secretaria de Finança.

CAPITULO VII DAS PROIBIÇÕES

Art. 24. - E vedado o exercício de qualquer atividade industrial, Comercial ou profissional, em unidades residenciais edificações unifamiliares, multifamiliares ou mistas, salvo nas hipóteses previstas no Código de Edificações.

Art. 25. - O Secretario de Finanças poderá impor restrições as atividades dos estabelecimentos já licenciados, no resguardar da segurança publica, mediante promoção das autoridades competentes.

CAPITULO VIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

art. 26. - As infrações serão punidas com:

I - Interdição, no caso de não estar o estabelecimento funcionando de acordo com as disposições legais que lhe forem pertinentes, sem prejuizo da aplicação das penas de caráter pecuniário, como impostos e taxas, exceto a de Licença ou Alvará de Localização.

II - multa diária de 1 (um) UFM, aos que funcionarem Alvará de Licença para Localização;

III - multa diária de 10 (dez) UFM, pelo não cumprimento do Edital de interdição;

IV - multa de 0,5 (cinco décimos) UFM, aos que não conservarem o Alvará de Licença para Localização em local de fácil acesso a fiscalização ou em bom estado de conservação;

V - multa de 3 (três) UFM;

a) aos que deixarem de cumprir o disposto no artigo 9^o e seu parágrafo;

b) aos que, no prazo de 20 (vinte) dias deixarem de comunicar a autoridade competente a transferencia ou a venda do estabelecimento, a paralisação temporária ou o encerramento da atividade;

VI - multa diária, aos que funcionarem em desacordo com as características do Alvará de Licença para Localização de:

a) 0,5 (cinco décimos) UFM, se a atividade permitida ou tolerada para o local é compatível com a natureza da atividade licenciada;

b) 2 (duas) UFM se a atividade permitida ou tolerada para o local é Incompatível com a natureza da atividade licenciada;

c) 5 (cinco) UFM quando não permitida ou não tolerada para o local.

Art. 27. - Será interdito, total ou parcialmente, até o pagamento da multa correspondente a infração, o estabelecimento onde deve ser realizada qualquer atividade ou festividade que tenha sido objeto de divulgação, através de faxas ou cartazes não permitidos.

Art. 28 - Poderá ser cassada a licença para localização do estabelecimento que, autuado por estar funcionando em desacordo com as características do Alvará respectivo, reincida na infração, não importando o fato de haver sanado a irregularidade em decorrência da primeira autuação.

Art. 29. - A autoridade poderá cassar a licença para localização, se verificar que a situação efetiva do estabelecimento não mais corresponde as características da licença descrita na legislação vigente, podendo, ainda, altera-la "ex-officio", quando o interesse publico, devidamente justificado, o exigir.

Art. 30. - O estabelecimento que tiver sua licença cassada, subordinar-se-a as condições exigidas para a licença inicial, se pretender restabelece-la.

TITULO IV
DO EXERCÍCIO DO COMERCIO E ATIVIDADES PROFISSIONAIS AMBULANTES

CAPITULO I
DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Art. 1º. - O exercício do comércio ou atividades profissionais ambulantes e a respectiva autorização reger-se-ão pelo presente Título.

Art. 2º. - Para os fins desta norma, e considerando ambulante todo aquele que exercer atividades profissionais ou comerciais (compra e venda) em logradouro público.

Art. 3º. A atividade comercial ou profissional ambulante poderá ser exercida com o emprego de;

- veículos, motorizados ou não, de acordo com o modelo aprovado pelo Departamento de Posturas e Edificações da Secretaria de Finanças, vedada a transformação do veículo aprovado;
- tabuleiros, com as dimensões máximas de 1,50m x 1,00m (um metro e meio por um), para a venda exclusiva de frutas e legumes;
- bujões, cestas ou caixas a tiracolo, ou mesmo malas.
- pequenos recipientes térmicos;
- outros meios que venham a ser aprovados pelo Departamento de Posturas e Edificações da Secretaria de Finanças.

Parágrafo Único - a infringência de qualquer dos dispositivos deste artigo, independentemente das demais sanções previstas, acarretará a interdição do funcionamento da atividade, e se necessário, a remoção dos equipamentos e veículo até que a infração seja sanada.

Art. 4º. - a venda, nos logradouros públicos, de artigos destinados a alimentação, tais como doces, empadas, sorvetes, sanduíches, pipocas, amendoins, frutas, leite, legume e angu, só poderá ser exercida em veículos autorizados, e com ponto de estacionamento obrigatório.

& 1º. - Poderão ser, também, permitidos veículos frígomoveis para a venda de aves abatidas e ovos, exclusivamente a produtores, obedecidas as disposições da presente lei.

& 2º. - Será permitida a venda ambulante sem estacionamento de: pão, leite em recipiente fechado, balas, bombons, biscoitos, ou caixas a tiracolo, mas proibida a menos de 30 (trinta) metros de estabelecimento que negocia com o mesmo artigo.

& 3º. - a venda de café, chocolate e refrigerantes, em pequenos recipientes térmicos, e de sanduíches em caixas apropriadas, poderá ser feita no interior de edifícios, estádios, em escritórios ou consultórios.

& 4º - Também será permitida a venda ambulante, em carrocinha, independentemente de permissão de estacionamento, de sorvetes, refrigerantes, doces, pipocas, amendoins, pastéis, e sanduíches, nas proximidades de praças de esportes, em dias de competições ou festas, de fábricas, em hora de refeições, de parques de diversões e circos, quando em funcionamento, e a 10 (dez) metros das portas dos colégios, nas horas de recreio ou saída de alunos.

& 5º - Será permitida a venda, em carrocinhas ou tabuleiros estacionados, de artigos de couro, plástico, amarelinho, bijuterias, quinquilharias, brinquedos, artigos de escritório, material escolar, livros e outras mercadorias, estas a juízo do Departamento de Posturas e Edificações.

& 6º - Com exceção de pipocas, amendoins, algodão de açúcar, angu e churros, todas as mercadorias mencionadas neste artigo deverão estar acompanhadas de nota fiscal que comprove sua procedência de estabelecimento licenciado.

& 7º - Todos os veículos empregados no comércio ambulante devem ter, conjugado a eles, pequeno recipiente destinado ao depósito de resíduos dos gêneros consumidos, e ser providos de assento portátil para o uso do ambulante.

& 8º - As autorizações para funileiros, chavelros, amoladores e outras atividades profissionais, poderão ser expedidas sem exigir estacionamento permanente.

& 9º - Dos chavelros será sempre exigido o atestado de bons antecedentes, fornecido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado.

& 10º - A venda de sorvetes e picolés nos logradouros públicos, somente será permitida quando o produto estiver devidamente embalado ou protegido por envoltórios rigorosamente impermeáveis e tenha a indicação visível do fabricante e seu endereço.

§ 11º - As bebidas não alcoólicas, refrigerantes e refrescos só poderão ser vendidos, nos logradouros públicos quando em unidades fechadas, ou se transportados em bujões forem vendidos em copos não reutilizáveis, vedado o uso de copos de vidro, alumínio ou similares, inclusive material plástico.

Art. 5º - Será autorizada a venda de verduras, legumes frutas em tabuleiros, mas com estacionamento obrigatório.

CAPÍTULO II DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 6º - As autoridades e a fiscalização do exercício dos ambulantes cabem ao departamento de Posturas e Edificações, através dos seus órgãos competentes.

Art. 7º - O pedido inicial de autorização deverá ser feito em requerimento instruído com os seguintes documentos:

- I- Carteira profissional expedida pelo Ministério do Trabalho;
- II- Carteira de saúde para os que comerciarem com gêneros alimentícios;
- III- Prova de inscrição no Cadastro Fiscal do órgão competente;
- IV- Licença de veículo quando se tratar de veículo motorizado, sempre em nome do requerente;
- V- Prova de ter sido o veículo ou unidade vistoriado pelo órgão sanitário competente, em nome do requerente, no caso de comércio de gêneros alimentícios;

Art. 8º - A renovação da autorização dispensará a exigência de requerimento formal, será feita anualmente, observados os preceitos desta lei, mediante a apresentação dos documentos a que se refere o artigo anterior, exceto o previsto em seu inciso III, que será substituído por declaração do órgão competente, que esclarecerá a situação fiscal do postulante.

Parágrafo Único - Apurada a existência de débito fiscal, a autorização não será renovada.

Art. 9º - A autorização do ambulante pessoal é intransferível e será sempre concedida a título precário, com as restrições estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 10º - É permitido ao ambulante ter um condutor para o veículo ou unidade permitida, o qual não poderá mercadejar, e cuja identidade constará da autorização.

Art. 11º - Das autoridades concedidas a empresas ou a firmas para a venda ambulante devem constar em seu verso os nomes dos respectivos vendedores, os quais, ficarão sujeitos a todas as prescrições desta lei.

Parágrafo Único - Também são intransferíveis as autorizações para o comércio ambulante, concedidas a pessoas jurídicas, ressalvados os casos de sucessão ou incorporação.

Art. 12º - Os ambulantes mencionados no artigo anterior são obrigados a ter consigo os documentos a que se refere o artigo 46 deste título.

CAPÍTULO III DO ESTACIONAMENTO

Art. 13º - É permitido o estacionamento de ambulantes, desde que devidamente autorizados, e nas condições previstas neste título.

Parágrafo Único - A ocupação do ponto deverá ocorrer em prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 14º - O local do estacionamento permitido deverá ser mantido pelo ambulante em perfeita condições de limpeza, devendo, obrigatoriamente, após o encerramento diário da atividade, ser recolhido o veículo, ou o equipamento utilizado, e os acessórios.

Art. 15º - Não é permitido o estacionamento de ambulante:

- I- Em logradouro ou locais onde for proibido o estacionamento de veículos;
- II- Em locais que prejudiquem, de qualquer forma, o trânsito de veículos ou de pedestres, o comércio estabelecido e a estética da cidade;
- III- Sobre os passeios das ruas e demais logradouros, salvo casos especiais, a critério do Departamento de Fiscalização;
- IV- A menos de 100m (cem metros) de estabelecimento que vendam exclusivamente os mesmos artigos;

- I- A menos de 50m (cinquenta metros) de outro ambulante estacionado;
- II- A menos de 5m (cinco metros) das esquinas dos prédios; ou em pontos que possam perturbar a visão dos motoristas.

CAPÍTULO IV DO UNIFORME

Art. 16º - Os ambulantes devem apresentar-se decentemente trajados e calçados, em perfeitas condições de higiene, sendo obrigatório aos que comerciam com gêneros alimentícios, o uso de uniformes, guarda-pó e bonés ou gorros, na cor e no modelo aprovados pelo Departamento de Posturas e Edificações da Secretaria de Finanças.

CAPÍTULO V DA TRIBUTAÇÃO

Art. 17º - As taxas devidas pelo uso de logradouro ou exercício do comércio ou atividades profissionais ambulantes, e o respectivo estacionamento, se cobrarão de acordo com o Código Tributário Municipal.

Parágrafo Único - No caso de início de atividades, a taxa anual deverá ser paga antecipadamente e, quando se tratar de renovação, de acordo com o calendário fiscal.

CAPÍTULO VI DAS PROIBIÇÕES

Art. 18º - Não será permitido o comércio ambulante de :

- I- Bebidas alcoólicas ou alcoolizadas;
 - II- Armas e munições, assim como inflamáveis, explosivos ou substâncias corrosivas;
 - III- Pássaros e outros animais, vedada também a exploração de seus instintos e habilidades, sob qualquer forma;
 - IV- Alimentos preparados no local, exceto pipoca, algodão de seus instintos e habilidades, sob qualquer forma;
 - V- Venda de roupas e objetos usados;
 - VI- Quaisquer outros artigos que, a juízo do Departamento de Posturas e Edificações da Secretaria de Finanças, ofereçam perigo a saúde pública ou passem a apresentar qualquer perigo a saúde pública ou passem a apresentar qualquer inconveniente, e que utilizem veículo de tração animal.
- Art. 19º** - Ao ambulante proibe-se:
- I- Venda ou a simples entrega de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na autorização;
 - II- O uso de fogareiro, exceto para os vendedores de pipocas, algodão de açúcar, amendoins, confeitados, churros, angu e cachorro-quente, quando instalações em carrocinhas;
 - III- O estacionamento sem autorização;
 - IV- O uso de buzinas, campainhas, cornetas e outros processos ruidosos de propaganda, inclusive o pregão;
 - V- O contato manual direto com os gêneros de ingestão, não acondicionados.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20º - Os vendedores ambulantes, com mais de 60 (sessenta) anos e incapacitados físicos terão prioridade para a concessão de autorização para estacionamento nos casos previstos nesta lei.

Art. 21º - O ambulante que não tiver autorização de estacionamento só poderá parar o tempo estritamente necessário a venda ou a prestação de serviços profissionais.

Art. 22º - Quando ocorrer motivo de interesse público, o Departamento de Posturas e Edificações, poderá a qualquer tempo, transferir "ex-officio" o local do estacionamento.

Art. 23º - Os mercadores e profissionais ambulantes deverão trazer sempre consigo os seguintes documentos:

- I- Autorização para exercício da atividade;
- II- Carteira de identidade ou carteira profissional;

- I- Carteira de saúde, para os que comerciarem com gêneros alimentícios;
- II- Nota fiscal de aquisição de mercadorias, exceto os vendedores de amendoins, pipoca, algodão de açúcar, angu e demais produtos de fabricação caseira.

Parágrafo Único - O documento citado no inciso I deverá ser apresentado no original.

Art. 24° - Os vendedores de artigos destinados a alimentação deverão, obrigatoriamente, ter afixada em local visível, tabela de preços dos produtos comercializados.

Art. 25° - As empresas ou firmas que explorem ou venham a explorar a atividade ambulante, só poderão mercadejar com produtos de alimentação previstos no artigo 4°, excluídos os legumes, as verduras e as frutas.

Art. 26° - O departamento de Posturas e Edificações, da Secretaria de Finanças, expedirá as instruções necessárias a fiel execução desta legislação.

Art. 27° - O ambulante, qualquer que seja a sua condição perante esta lei, deverá promover, anualmente, na época própria, a renovação da autorização para exercer a sua atividade, mediante a apresentação dos documentos de validade anual, que lhe são exigidos para a respectiva autorização inicial, sob de ocorrer a caducidade daquele ato.

CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 28° - O ambulante está sujeito as seguintes penalidades:

- I- Advertência;
- II- Multa;
- III- Cassação da licença.

§ 1° - O ambulante será advertido e multado em 2 (duas) UFM, sempre que ofender esta lei quanto a higiene, uso do uniforme quando exigido, ao estacionamento, venda de produtos não autorizados, ou um desacordo com as exigências.

§ 2° - A cada reincidência da infração prevista no parágrafo anterior a multa será dobrada e na terceira será cassada a licença.

§ 3° - O ambulante que exercer a atividade sem estar autorizado terá seus produtos e equipamentos apreendidos, sujeitando-se a multa de 3 (três) UFM, sujeito ainda as comunicações de armazenamento e liberação daqueles bens, no caso de reincidência a multa será em dobro.

§ 4° - As multas incidentes sobre os tributos em atraso são as constantes da legislação tributária.

§ 5° - Considera-se reincidência a pratica da mesma infração dentro de um período de 3 (três) meses.

TÍTULO V DA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE AO AR LIVRE OU EM LOCAL EXPOSTO AO PÚBLICO

CAPÍTULO I DO REGISTRO PARA EXIBIÇÃO

Art. 1° - A veiculação de publicidade que, de qualquer forma, utilize logradouro público ou local exposto ao público, poderá ser promovidas por empresas que explorem essa atividade econômica, desde que devidamente registradas na Secretaria de Finanças.

§ 1° - Observadas as disposições desta lei, a publicidade das próprias atividades, por parte de qualquer estabelecimento, poderá ser feita independentemente de registro.

§ 2° - As publicidades feitas por placas, painéis e engenhos sobre prédios terão que ser cadastrados no Departamento de Finanças.

§ 3° - Nos prospectos e panfletos o número da autorização e a quantidade deverão estar impressos.

CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE

Art. 2° - Ressalvados os casos expressamente previstos nesta lei, nenhuma publicidade poderá ser veiculada ao ar livre ou em local exposto ao público sem previa autorização das autoridades competentes.

Parágrafo Único - O Departamento de Posturas e Edificações retirará todas sem autorização que o interessado não regularizar cobrando-lhe os custos e multas.

Art. 3º - É autoridade competente para autorizar a veiculação para veicular a publicidade, esta poderá renovada uma vez paga nova taxa, dispensada a formalidade de requerimento.

Art. 4º - Mediante apresentação do comprovante da autorização para veicular a publicidade, esta poderá renovada uma vez paga nova taxa, dispensada a formalidade de requerimento.

Parágrafo Único - Na hipótese de ocorrer modificação na placa, no engenho, quer na parte estrutural, quer texto veiculado, nova autorização terá de ser requerida.

Art. 5º - O pedido de autorização para veiculação de publicidade deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - Tabuletas e painéis;

a) Croqui do local, em três vias, dele devendo constar as publicidades e engenhos já existentes;

b) Prova de direito ao uso do local;

II - Indicadores de logradouros públicos;

- Exato posicionamento do engenho pelas indicações do lado par ou ímpar do logradouro intercedente.

III - Faixas, balões, bóias, flutuantes, carroçários, prospectos, panfletos, peças de vestuário e outros.

- Indicação da mensagem a ser veiculada bem como a cópia de desenho e alegoria a serem empregados, quando for o caso.

Parágrafo Único - Na hipótese da utilização de local pertencente a Administração Pública, deverá ser anexado Termo de Permissão de Uso, acompanhado de prova de pagamento da taxa de ocupação cabível.

CAPÍTULO III

DA PUBLICIDADE EM PAINÉIS

Art. 6º - A projeção horizontal dos engenhos colocados perpendicularmente a linha de fachada limitar-se-a máximo de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros), não podendo, entretanto, ultrapassar a largura do passeio.

Art. 7º - Nenhum engenho com afastamento ou dimensão superior a 0,10 (dez centímetros), medido perpendicularmente a linha de fachada, poderá fixar-se em altura inferior a 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) do nível do passeio.

Art. 8º - O engenho colocado sob ou sobre marquisa não poderá ultrapassar a dimensão deste, sendo que instalados abaixo de marquisa independem de autorização do condomínio.

Art. 9º - O engenho colocado na testa de marquisa não poderá ultrapassar o comprimento desta, respeitada altura definida no artigo 17 deste título.

Art. 10º - Quando os painéis forem apoiados diretamente sobre o solo, ou em estruturas fixadas ao solo, a altura máxima da aresta superior do engenho fica limitada pela menor das seguintes alturas:

I - A do telhado da edificação;

II - 5m (cinco metros), a contar do nível do meio-fio fronteiro a propriedade.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista neste artigo, o comprimento do painel, quando este for assentado:

1- Paralelamente ao eixo do logradouro, não poderá ultrapassar o comprimento da testada da edificação.

2- Perpendicularmente ao eixo do logradouro, não poderá atingir o passeio, situando-se inteiramente nos limites da propriedade, ressalvados as situações existentes.

CAPÍTULO IV

DA PUBLICIDADE EM PANFLETOS E PROSPECTOS

Art. 11º - O pedido de autorização para distribuir panfletos e prospectos de propaganda na via pública indicados obrigatoriamente, a quantidade a ser confeccionada e os locais em que se pretende efetuar a distribuição.

Art. 12º - A Secretaria de Finanças fixará os locais para a distribuição dos engenhos de que trata o artigo anterior, cujas expressões, gravuras ou estampas não poderão ser atentatórias a moral e aos bons costumes nem conter referências desastrosas a pessoas ou instituições, devendo ser confeccionados, pelo menos, em duas cores além do do próprio papel.

Art. 13º - A autorização para confecção somente será concedida após o exame da prova de impressão.

Art. 14º - Os panfletos e prospectos conterão impressos, indispensavelmente:

I- Número do processo da autorização.

II- Data do despacho.

III- Quantidade exemplares autorizada.

Art. 15º - A distribuição só poderá ser realizada após a apresentação, no órgão competente da Secretaria de Finanças:

I- Da nota fiscal, da qual deverá constar obrigatoriamente a que promoção se destinarão os panfletos ou prospectos, bem como referência aos dados constantes dos incisos do artigo anterior;

II- Comprovante de pagamento da taxa devida.

Art. 16º - Por meio de despacho fundamentado, em cada caso, poderão ser feitas outras exigências não específicas neste regulamento.

CAPÍTULO V DA TRIBUTAÇÃO

Art. 17º - A taxa de autorização para veicular a publicidade regida neste regulamento será calculada de acordo a tabela constante no Código Tributário Municipal.

§ 1º - A taxa será cobrada antes da emissão da autorização.

§ 2º - Não havendo especificação própria para publicidade, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade de características.

§ 3º - A taxa anual será válida para o exercício em que a autorização respectiva for emitida, e a mensal para o mesmo calendário em que for autorizada.

§ 4º - Enquanto durar o prazo de sua validade não será exigida taxa para exploração do meio de publicidade, quando o engenho for removido para outro local por imposição de autoridade competente.

§ 5º - Nas renovações, a taxa deverá ser paga nas épocas indicadas no Calendário Fiscal.

§ 6º - Quando, no mesmo meio de propaganda, houver anúncio de mais de uma pessoa sujeita a tributação, deverão ser efetuados tantos pagamentos quantos forem essas pessoas.

Art. 18º - Respeitadas as normas gerais e as proibições contidas nesta lei, a taxa não incidirá sobre:

I- Painel colocado no interior de estabelecimento, mesmo que visível do exterior;

II- Engenho colocado no interior de estabelecimento, mesmo que visível do exterior;

III- A colocação e a substituição de engenhos nas fachadas de casas de diversões, indicativos no nome de filme, peça ou atração de nome de artistas e de horário;

IV- Engenhos com finalidades exclusivamente cívicas ou educacionais, ou exigidos por instituições sem literativas, bem como sobre engenhos de propaganda de certames, congressos, exposições ou festas beneficentes;

V- Placas indicativas de direção, com os nomes do Automovel Club do Brasil ou do Touring Club do Brasil;

VI- Os painéis ou tabuletas exigidos pela legislação própria e afixados nos locais das obras de construção civil, no período de sua duração.

§ 1º - Para os efeitos de cumprimento do que dispõe este artigo, considera-se interior de estabelecimento as áreas internas das edificações, computadas a partir de 0,60m (sessenta centímetros) de afastamento do interior das paredes externas.

§ 2º - A exibição dos engenhos citados neste artigo independe de autorização, excetuado a dos mencionados nos incisos I, IV e V, a qual deverá ser previamente autorizada.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 19º - São infrações puníveis, nos termos do Art. 6º deste Título, Exibir publicidade sem a devida autorização;

I- Multa = 15 (quinze) UFM.

II- Exibir publicidade:

a) Em desacordo com as características aprovadas;

b) Em mau estado de conservação;

c) Fora dos prazos constantes da autorização;

III- Não retirar o engenho publicitário quando a autoridade o determinar;

Multa = 10 (dez) UFM inicial, mais 1 (uma) por dia de atraso no cumprimento da exigência.

IV- Escrever, pendurar faixas ou colocar cartazes de qualquer espécie sobre coluna, fachada ou parede-cega de prédio, muro de terreno, poste ou árvore de logradouro público, monumento, viaduto ou qualquer outro local exposto ao público, inclusive calçadas e pistas de rolamento;

Multa = 5 (cinco) UFM.

V- Praticar qualquer outra infração as normas desta lei.

Multa = 5 (cinco) UFM.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, são considerados infratores:

1- Terceiros, responsáveis pela exibição de publicidade, quando identificados.

2- Pessoas físicas ou jurídicas responsáveis diretamente pela publicidade.

§ 2º - No caso de reincidência, a penalidade será aplicada em dobro, sem prejuízo da cassação da autorização e da retirada do engenho.

§ 3º - Compete ao Departamento de Posturas e Edificações apurar as infrações das disposições deste título, lavrando-se as respectivas peças finais.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20º - Não será permitida a exibição de publicidade nos seguintes casos:

I- Quando perturbe a perspectiva, despreze o panorama ou prejudique direito de terceiros;

II- Quando atentatória, em linguagem ou alegoria, a moral pública quando se refira desairosamente a pessoa ou a instituições, ou quando utilize incorretamente o vernáculo.

III- Em inscrições na pavimentação das ruas, meio-fios e calçadas.

IV- Nas proximidades dos monumentos públicos e em parques e jardins;

V- Em local em que prejudique a ventilação, iluminação e visibilidade.

Parágrafo Único - A autoridade retirará, sem prévio aviso, os engenhos e as mensagens publicitárias expostos em contrariedade ao que dispõe nos incisos deste artigo.

Art. 21º - Os profissionais que assinarem os projetos para colocação e instalação de engenhos publicitários responderão pelo cumprimento das normas deste lei, bem como pela segurança dos engenhos, não cabendo qualquer responsabilidade ao Poder Público Municipal neste particular.

Art. 22º - Em todos os engenhos utilizados, deverão constar de forma facilmente visível o nome da empresa publicitária e o número do Cadastro na Secretaria de Finanças.

Art. 23º - O consentimento para o uso do local implicará, obrigatoriamente, autorização para o acesso a ele pelas autoridades, sempre que necessário ao cumprimento das disposições desta lei.

Art. 24º - Qualquer publicidade não prevista em lei dependerá da previa autorização do Prefeito do Município.

Art. 25º - Nos casos de renovação, o não pagamento da taxa nos prazos fixados sujeitará o responsável pela exibição do engenho pela paralisação e retirada da publicidade.

Art. 26º - O não pagamento de parcela da taxa no prazo estipulado implica o cancelamento da autorização concedida, independentemente das sanções administrativas ou de execução judicial.

TÍTULO VI DO LICENCIAMENTO, DA FISCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DE CASAS DE DIVERSÕES

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO DOS DIVERSOS TIPOS DE CASA DE DIVERSÕES

Art. 1º - O licenciamento, a fiscalização e o funcionamento de casas de diversões e pracas desportivas, bem como as atividades no seu interior, reger-se-ão pelo presente regulamento, respeitados os demais estatutos.

Parágrafo Único - Para os fins previstos neste artigo, são considerados casas de diversões os locais fechados, ou ao ar livre, com entrada para ou não, destinados a entretenimento, recreio ou prática de esportes.

Art. 2º - Para fins de licenciamento e fiscalização, ficam adotadas as seguintes designações para os devidos tipos de casas de diversões:

- I- Auditório de estação de rádio ou televisão;
- II- Bilhar ou sinuca;
- III- Boate e cabaré;
- IV- Restaurante com pistas de danças ou atrações;
- V- Boliche
- VI- Cinema (em recinto fechado ou ao ar livre);
- VII- Circo;
- VIII- Clube (local destinado a reuniões literárias, recreativas, dançantes e outros divertimentos, ou a prática de jogos permitidos ou esportes de qualquer modalidade, quando utilizado privativamente pelos associados.
- IX- "dancing" (local fechado ou ao ar livre, onde o freqüentador paga por contradança ou por noite, sob a forma de cartão, picote, ou qualquer outro sistema, mesmo o denominado consumação;
- X- Parque de diversões;
- XI- Teatro (em recinto fechado ou ao ar livre).

Parágrafo Único - Serão ainda considerados casas de diversões os estabelecimentos já licenciados que vierem a exercer qualquer das atividades definidas neste artigo, ou que se enquadrar no parágrafo único do artigo 1º.

CAPÍTULO II DO LICENCIAMENTO

Art. 3º - O pedido de licenciamento de casas de diversões será dirigido ao Secretário de Finanças, devidamente instruído com a documentação exigida pela legislação vigente para os estabelecimentos comerciais em geral, inclusive instalação de obras e mais que for expedida pelos órgãos policiais competentes, em especial o certificado de aprovação, fornecido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado.

Parágrafo Único - O despacho de conceder a licença deverá fixar o horário de funcionamento, de acordo com o previsto neste regulamento, bem como a lotação máxima permissível.

Art. 4º - A licença de localização será mantida enquanto o estabelecimento observar as prescrições legais e regulamentares, corresponder as condições estabelecidas no processo e não contrariar o interesse público.

CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO DAS CASAS DE DIVERSÕES

Art. 5º - É livre o horário de funcionamento das casas de diversões localizadas nas áreas permitidas, respeitados a tranqüilidade, o sossego e o decoro públicos e ressalvadas as exceções previstas nesta lei.

Art. 6º - As casas de diversões localizadas na Zona Residencial terão seu horário de funcionamento restrito até a 22 horas.

Parágrafo Único - Não se incluem na disposições deste artigo as casas de diversões localizadas no interior de hotéis, desde que licenciadas em nome da própria firma hoteleira e quando considerados de boa categoria.

Art. 7º - As quermesses, reuniões ou outros festejos esportivos, recreativos ou carnavalescos, internos ou externos, de caráter avulso e transitório, promovidos por clubes, por entidades de qualquer natureza

ou por iniciativa particular, estarão sujeitos a instruções e horários fixados pela secretaria de Finanças, ressalvadas as atribuições de outras Secretarias municipais ou estaduais.

Art. 08º - Os parques de diversões e outras atividades ao ar livre, bem como os circos, só poderão funcionar até as 24 (vinte e quatro) horas.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

- Art. 9º - Constituem infrações específicas passíveis de multas impostas pelos agentes fiscalizadores:
- I- Funcionar além do horário permitido- Multa de 6 (seis) UFM.
 - II- Obstruir, de qualquer forma, durante o funcionamento, portas, passagens ou corredores de circulação-Multa de 6 (seis) UFM.
 - III- Não manter em perfeito estado as instalações de ar condicionado, sanitárias e outras, destinadas a garantir o necessário conforto e segurança dos frequentadores, inclusive a aparelhagem preventiva contra incêndio- Multa de 10 (dez) UFM.
 - IV- Permitir o ingresso de pessoas além do número de lugares disponíveis-Multa de 15 (quinze) UFM.
 - V- Não manter, durante o funcionamento, a indicação de "SAÍDA", iluminada e bem visível, sobre cada uma das portas-Multa de 6 (seis) UFM.

§ 1º - As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro no caso de reincidência, podendo, todavia, a autoridade fiscalizadora, em face da gravidade da infração, além da multa, propor a autoridade superior, a cassação da licença do estabelecimento.

§ 2º - As casas de diversões que infringirem, o disposto no inciso IV deste artigo, além de terem a venda de ingressos imediatamente suspensa, incorrerão na proibição da entrada de pessoas e na interdição do funcionamento no dia imediato ao da infração.

§ 3º - As infrações referidas nos incisos II e III deste artigo acarretarão, ainda, a suspensão imediata da venda de ingressos, a proibição da entrada do público e a interdição do estabelecimento até o desimpedimento das passagens da aplicação da multa ou de outra qualquer formalidade.

Art. 10º - Por infração a qualquer dispositivo desta lei, para a qual não esteja prevista pena específica, será aplicada ao infrator a multa de (duas) UFM, ao que for primário; no caso de reincidência acrescentar-se-a mais uma UFM a cada reincidência.

Art. 11º - As casas de diversões de qualquer tipo são obrigadas a afixar, nos locais de ingresso, em dimensões bem legíveis, o respectivo horário de funcionamento, a lotação máxima consentida e, quando couber, o limite mínimo de idade, cuja frequência seja permitida.

TÍTULO ~~CAPÍTULO VII~~ DA CONCESSÃO DE LICENÇA, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS.

CAPÍTULO I DO LICENCIAMENTO

Art. 1º - A concessão de licença para o funcionamento e a fiscalização de atividade de estabelecimentos hoteleiros, nessa expressão incluídos os hotéis, hotéis residência, hospedarias-residência e pensões, obedecerão as normas deste título, respeitadas os demais que forem aplicáveis.

Parágrafo Único- Constará, obrigatoriamente, do alvará de licença para Localização, o número de aposentados do estabelecimento licenciado e a lotação máxima.

Art. 2º - O requerimento de licença, além dos documentos exigidos para o licenciamento de estabelecimentos será instruído com os seguintes documentos.

- I- Prova de que as obras de construção ou adaptação do imóvel, para a finalidade específica, foram devidamente licenciadas e aceitas pelo Departamento de Edificações, da Secretaria Municipal de Finanças.
- II- Aprovação da Secretaria de Segurança Pública Estadual e prova de regularidade sanitária da Secretaria Municipal de Saúde;

Art. 3º - Não serão concedidas autorizações provisórias para o funcionamento de estabelecimentos hoteleiros.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 4º - As infrações a esta lei aplicam-se as penas de:

I- Multa;

II- Cassação de licença de localização.

Art. 5º - A pena de multa será aplicada nas seguintes hipóteses:

I- Quando no exercício do negócio, forem praticados atos que justificariam a denegação, ou que impliquem desvirtuamento das características constantes no Alvara- Multa de 10 (dez) UFM;

II- Quando ocorrências repetidas demonstrarem que o estabelecimento não mais atende as normas legais e regulamentares- Multa 10 (UFM);

III- Quando ocorrer a transferência, total ou parcial, de propriedade do estabelecimento a empresa que não atende as condições deste regulamento- Multa 8 (oito) UFM;

IV- Quando ocorrer substituição de diretores, do responsável ou de seu substituto, sem o registro previsto nesta lei;

V- Quando o estabelecimento mantiver empregado não registrado no órgão policial competente- Multa 5 (cinco) UFM;

Art. 6º - A pena de multa converter-se-a em pena de cassação de licença de localização, quando se revelar inócua para obrigar o estabelecimento infrator a cumprir os preceitos desta lei, sem prejuízo de sua cobrança.

Art. 7º - São competentes para a aplicação das penas previstas para infrações a dispositivos desta,

I- O Secretário de Finanças, em todos os casos;

II- O Diretor do Departamento de Posturas e Edificações e os Fiscais Municipais, no caso de multa.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º - O estabelecimento hoteleiro deverá manter, na fachada, obrigatoriamente, engenho publicitário designativo de sua espécie, não se admitindo abreviaturas.

Art. 9º - Os licenciamentos para localização de hotéis e motéis somente serão concedidos quando atendidas as prescrições mínimas do Código de Edificações

TÍTULO VIII DO LICENCIAMENTO E FUNCIONAMENTO DE PIT-DOG E BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS

CAPÍTULO I DO LICENCIAMENTO

Art. 1º - Os pit-dogs e as bancas de jornaleiros são estabelecimentos provisórios que serão instalados de acordo com as normas estabelecidas neste título.

Art. 2º - Nestes estabelecimentos só poderão ser vendidos os seguintes produtos:

I- Nas bancas de jornais e revistas:

a) Jornais, revistas, livros, de bolso, publicações em fascículos, almanaques, guias e plantas de cidade e de turismo;

b) Álbuns e figurinhas, quando editadas por casas editoras, jornais e revistas que não sejam objeto de sorteio ou prêmios;

c) Bilhetes de loterias, se explorado ou concedido pelo Poder Público;

d) Qualquer publicação periódica de sentido cultural, artístico ou científico.

II- Aos pit-dogs:

- a) Sanduíches e salgados
- b) Refrigerantes, água, suco de frutas, picolés e sorvetes;
- c) Bolos, biscoitos, doces e bombonieres.

§ 1º - Incluem-se, também, no comércio permitido as bancas de jornaleiros, selos da Empresa Brasileira de Correios e cartões postais, fichas para telefones públicos, pequenos adesivos, de matéria plástica, contendo mensagens e figuras de natureza cívica, cultural, educacional, desportiva, assistencial ou religiosa.

§ 2º - Para o fabrico do produto nos pit-dogs não será permitido o emprego de carnes e miúdos que não sejam adquiridos em estabelecimentos licenciados, sendo obrigatório manter nos locais os documentos que provem a sua procedência, sob pena do material ser sumariamente inutilizado ou apreendido.

§ 3º - Nos pit-dogs é obrigatório o uso de copos, pratos e talheres descartáveis.

§ 4º - Os estabelecimentos referidos neste capítulo são proibidos de comercializar bebidas alcoólicas.

Art. 3º - A concessão da autorização para a instalação de pit-dog e banca de jornaleiro em logradouro públicos será dada a título precário e dependerá de autorização do Prefeito e de Licenciamento do Departamento de Posturas e Edificações.

Parágrafo Único- A autorização será expedida em nome do requerente e só terá validade para o exercício em que for concedida.

Art. 4º - O pedido de autorização será instruído com os seguintes documentos:

I- Inscrição na Secretaria de Finanças;

II- Carteira de saúde devidamente atualizada;

III- Prova de identidade

IV- Certidão de antecedentes criminais;

V- Croqui cotado, em 3 (três) vias, do local em que se deseja instalar a banca, indicando a posição desta em relação do prédio mais próximo, com a respectiva numeração, postes, árvores e outros pontos de amarração, figurando-se inclusive a distância de outras bancas existentes nas imediações.

§ 1º - Concedida a autorização, serão expedidas guias para pagamento no prazo de 20 (vinte) dias, dos tributos devidos.

§ 2º - O pit-dog ou a banca deverá ser instalado e iniciar o seu funcionamento dentro de 60 (sessenta) dias contados da data da autorização, sob pena de caducidade.

§ 3º - A autorização será renovada, sem requerimento formal, mediante apresentação da autorização relativo ao exercício anterior, dos comprovantes da quitação fiscal expedidos pela Secretaria de Finanças.

§ 4º - A exploração de pit-dog e de banca só poderá ser feita por seu titular ou por parceiro, devidamente registrado na Prefeitura nessa condição.

§ 5º - O possível parceiro não é permissionário, e apenas um auxiliar que detém a expectativa de vir a ser permissionário conforme definido nesta lei.

§ 6º - Eventualmente, o trabalho nos pit-dogs e nas bancas poderá ser exercido por um preposto cujo nome constará da autorização.

Art. 5º - O tamanho e o formato dos pit-dogs e bancas obedecerá as seguintes dimensões:

Modelo "A"- 2,00m de frente e 1,00m de fundos e colocados em passeios de 2,20 a 3,00 metros.

Modelo "B"- 2,50m de frente e 1,00m de fundos e colocados em passeios de 3,00 a 4,00 metros.

Modelo "C"- 2,75m de frente e 1,75m de fundos e colocados em passeios de 4,00 a 5,00 metros.

§ 1º - As prateleiras colocadas na parte fronteira das bancas, não poderão exceder de 40 centímetros de projeção.

§ 2º - Nos pit-dogs deverão ter instalações de água corrente e pia para lavagem do instrumentos de manuseio.

§ 3º - Sem prejuízo das passagens de pedestres e da estética poderá o Secretário de Finanças autorizar modelos especiais de bancas e pit-dogs, podendo inclusive para estes autorizar a colocação de mesas e cadeiras.

Art. 6º - Os pit-dogs e as bancas de jornaleiros não poderão ser localizadas:

- I- A menos de 5 (cinco) metros das esquinas dos prédios, nam junto dos pontos de parada de veiculos coletivos;
- II- Em pontos que possam perturbar a visão dos motoristas;
- III- A menos de 200 (duzentos) metros da outra banca ou estabelecimento que venda jornais e revistas no caso de bancas, e de pit-dog refrigerantes, sanduíches e salgados, devendo a distância mencionada ser observada até mesmo em logradouros diferentes, quando será medida passando pelas esquinas respectivas;
- IV- Em passeios de menos de 2,50 (dois e cinqüenta) metros de largura.

Art. 7º - A localização dos pit-dogs e das bancas poderá ser cancelada ou alterada "ex-officio", a critério do Departamento de Posturas e Edificações desde que se torne prejudicial ao trânsito de veiculos ou de pedestres, a estética do logradouro, ou por outros motivos relevantes, de interesse público.

Art. 8º - Os pit-dogs e bancas funcionarão livremente em todo os dias da semana, sujeito a um expediente mínimo de 8 (oito) horas diárias.

Art. 9º - Nos pit-dogs e bancas de jornaleiros, será permitido o uso de abas laterais, desde que não ultrapassem a medida de 0,40m (quarenta centímetros) de projeção.

Art. 10º - As expedições de jornais, revistas, publicações e demais objetos permitidos a venda em bancas de jornaleiros, pendentes, lateral ou frontalmente, da respectiva cobertura, não poderão exceder o limite das abas e ou prateleira das bancas.

Parágrafo Único- Na hipótese da inexistência de abas e ou prateleiras, as exposições a que se refere este artigo não poderão ultrapassar a medida de fundo da banca.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 11º - Constitui infração punível com multa indicada neste artigo, e cassação da licença em caso de reincidência:

- I- Instalar sem autorização, ou violar o disposto no art. 2º e seu parágrafo único- Multa de 3 (três) UFM.
 - II- Vender, na banca, impresso cuja circulação esteja proibida pelos órgãos competentes ou produto não permitido, e nos pit-dogs mercadoria não autorizada- Multa de 2 (duas) UFM.
 - III- Modificar o modelo do pit-dog ou da banca- Multa de 2 (duas) UFM.
 - IV- Fazer uso de bancas, cabotes, tábuas ou qualquer outro meio destinado a aumentar o pit-dog e a banca ou área ocupada- Multa de 2 (duas) UFM.
 - V- Alterar a localização do pit-dog ou banca, sem previa permissão- Multa de 2 (duas) UFM.
 - VI- Depositar sobre a banca qualquer objeto não autorizado- Multa de 0,50 (meia) UFM.
 - VII- Não manter o pit-dog ou a banca em perfeito estado de conservação e higiene, e não atender com urbanidade as pessoas- Multa de 2 (duas) UFM.
- § 1º - Qualquer infração as disposições deste regulamento, não definida nos incisos anteriores, será punida com multa de 1 (uma) UFM.
- § 2º - O pit-dog e a banca instalados sem autorização poderão ser removidos para o depósito municipal, e somente serão liberados após o pagamento da multa prevista nesta lei.
- § 3º - As mercadorias encontradas nos pit-dogs e bancas de jornais, cuja venda não seja autorizada, serão apreendidas, ficando a devolução condicionada ao pagamento das taxas de liberação, e, quando a venda constituir infração penal, será cassada a autorização.

CAPÍTULO III DA TRIBUTAÇÃO

Art. 12º - Os permissionários de pit-dog e bancas deverão recolher nos prazos estabelecidos, conforme definido no calendário fiscal, a Taxa de Licença de Localização e Funcionamento, e a Taxa de Uso e Ocupação de Logradouro Público.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13º - O titular da banca e seus prepostos deverão apresentar-se decentemente trajados, obrigando-se a atender ao público com urbanidade, sob pena de suspensão de suas atividades, até 30 (trinta) dias, de acordo com a gravidade da infração, além da multa prevista neste título.

Parágrafo Único- O proprietário de pit-dog ou seus prepostos deverão observar as seguintes prescrições:

I- Usar avental e gorro brancos;

II- Portar consigo a carteira de saúde devidamente atualizada;

III- Não fumar em serviço.

Art. 14º - A alteração da localização do pit-dog e da banca, quando indispensável para enquadrar o licenciamento nos termos desta lei, será feita, sempre que possível, com a fixação de outro local adequado, próximo do ponto primitivo.

Art. 15º - Deverá permanecer ao alcance da fiscalização a guia de pagamento da Taxa de Uso de Área de Logradouro Público e a Taxa de Licença de Localização ou Alvará.

Art. 16º - A autorização para instalar pit-dog e banca de jornais e revistas será concedida, observando-se a ordem cronológica de apresentação dos pedidos, não se levando em consideração os processos arquivados peremptos ou indeferidos.

Art. 17º - É permitida a venda de jornais e revistas por vendedores ambulantes, a tiracolo, a mais de 100 (cem) metros das bancas autorizadas.

Parágrafo Único- É proibido aos jornaleiros ambulantes o emprego de veículos, salvo bicicletas e motos.

Art. 18º - A transferência de localização do pit-dog e da banca será permitida mediante requerimento instruído, pelo titular, com planta do novo local em 3 (três) vias, de acordo com o inciso VI do artigo 4º deste Título.

Parágrafo Único- Processado e deferido o pedido o Departamento de Posturas e Edificações fará averbar o novo local na autorização, mediante pagamento da Taxa de Uso de Logradouro Público e da Taxa de Licença para Localização do novo ponto.

Art. 19º - O departamento da Receita Tributária manterá no cadastro de contribuintes, um cadastro geral de bancas, pit-dogs e ambulantes do qual constarão todos elementos eles referentes.

Art. 20º - Todos os processos, após o despacho final, serão encaminhados ao Cadastro Geral de Bancas, pit-dogs e Ambulantes, para cadastramento.

Art. 21º - Os pit-dogs e bancas serão pintados anualmente em cor não agressiva, obrigando-se o titular a apresentá-las em bom estado, quando da renovação da autorização.

Art. 22º - Será pintado na parte lateral do pit-dog ou da banca, com tinta preta e obedecendo ao desenho padronizado que constar de modelo, o número de registro que lhe for consignado.

Art. 23º - A cada pessoa será concedida autorização para exploração de apenas um pit-dog ou uma banca.

Art. 24º - Os pit-dogs e as bancas em funcionamento e autorizados terão a sua localização mantida, salvo na hipótese do art. 7º.

Art. 25º - O Secretário de Finanças expedirá instruções normativas de fiel execução título.

TÍTULO IX DA CONSTRUÇÃO E LICENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS MINERAIS.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A construção de estabelecimentos destinados ao comércio varejista de combustíveis minerais reger-se-á pelo presente Título, respeitado a lei de uso do solo.

Art. 2º - Para fins desta lei, estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis minerais são os postos de abastecimento destinados a venda, no varejo, daqueles combustíveis e óleos lubrificantes automotivos.

Art. 3º - São atividades permitidas aos postos de abastecimentos, postos de serviços e postos-garagem:

- a) Abastecimento de combustíveis minerais;
- b) Suprimento de água e ar;
- c) Troca de óleos lubrificantes, em área apropriada e com equipamento adequado;
- d) Comércio de acessórios e de peças de pequeno porte e fácil reposição, que poderão ser instalados no momento tais como calotas, velas, platinados, condensadores, rotor, correias, bujão e calibrador;
- e) Comércio de utilidades relacionadas com a higiene, segurança, conservação e aparência dos veículos, bem como venda de jornais, revistas, mapas e roteiros turísticos, artigos de artesanato e "souvenirs";
- f) Comércio de pneus, câmara de ar e prestação de serviço de borrachareiro, desde que as instalações sejam adequadas e não atendem contra a estética do posto;
- g) Lanchonetes, restaurantes e máquinas automáticas para a venda de cigarros, cafés, refrigerantes, gelo, sorvetes e confeitos, desde que estabelecidos em locais apropriados a finalidade, cujas instalações tenham sido devidamente licenciadas sendo proibida a venda de bebidas com qualquer teor alcoólico, proibida a colocação de mesas e cadeiras nas lanchonetes;
- h) Lavagem e lubrificação de veículos;
- i) Serviço de troca de óleo automotivo em elevadores hidráulicos;
- j) Estacionamento rotativo;
- k) Oficina mecânica;
- l) Guarda de veículos por tempo indeterminado.

§1º - A instalação de bombas de gasolina e depósito de inflamáveis e combustíveis minerais, nos postos-garagem, só será permitida na parte da frente do terreno em que as mesmas estejam situadas, e em áreas descobertas, admitida a existência de marquises e de outras formas de abrigo contra o sol.

§2º - A ornamentação utilizada dentro dos limites dos estabelecimentos, por meio de bandeiras, balões de ar, fâmulas, galhardetes, escudos, dísticos ou similares, poderá ser permitida, independentemente de licença, desde que não veicule publicidade, não atente contra a estética, e obedeça as demais disposições da legislação específica.

Art. 4º - As atividades previstas nas alíneas "F", "Q", "J" e "I" do artigo 3º, só serão permitidas como adicionais em postos de abastecimento, postos de serviço e postos-garagem que possuam construção apropriada ao exercício dessas atividades, obedecidas as disposições legais, devendo constar do Alvará de Licença para Localização.

Art. 5º - Os estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis minerais são obrigados a manter:

- I- Compressor e balanças de ar em perfeito estado de funcionamento;
- II- A medida oficial padrão aferida pelo órgão competente, para comprovarão da exatidão de quantidade de produtos fornecidos, quando solicitada pelo consumidor;
- III- Em local visível, o certificado de aferição fornecido pelo órgão mencionado no inciso anterior;
- IV- Extintores e demais equipamentos de prevenção de incêndios, em quantidades suficiente e convenientemente localizados, sempre em perfeitas condições de funcionamento, observadas as prescrições do Corpo de Bombeiros, para cada caso em particular;
- V- Perfeitas condições de funcionamento, higiene e limpeza do estacionamento, atendendo convenientemente ao público consumidor;
- VI- Atualizado seguro contra incêndio, para cobertura de terceiros, no valor nunca inferior a 300 (trezentos) salários mínimos da região;
- VII- Em lugar visível do estabelecimento, um mapa da cidade;
- VIII- Em local acessível, telefone público para uso durante as 24 horas do dia, ou comprovante da solicitação para obtê-lo;
- IX- Manter a drenagem de água servida devidamente canalizada para as galerias pluviais.

Art. 6º - As atividades mencionadas nas alíneas "A", "B", "C", "H" e "I" do artigo 3º deste título só poderão ser exercidas em estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis minerais, definidos nos artigos 3º e 4º deste título.

Parágrafo Único- Situam-se nas normas deste artigo:

- 1- Os lava-jatos;
- 2- As atividades a que se refere este artigo quando exercidas para o atendimento do próprio estabelecimento.

Art. 7º - O Secretário de Finanças poderá autorizar, a título precário, o exercício de outras atividades secundárias, nos estabelecimentos, desde que compatíveis com a atividade principal e não atendem contra as normas de segurança.

Art. 8º - O armazenamento, manuseio, transporte e comercialização de produtos inflamáveis e explosivos, deve atender o que estabelece a legislação federal, observadas as prescrições da ABNT quanto as normas de segurança.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 9º - Pela inobservância do art. 5º deste Título, serão dadas, respectivamente a seus incisos, as seguintes penalidades:

- I- Por infração aos incisos II, III e VIII, multa de 20 (vinte) UFM;
- II- Por infração aos incisos I, IV e V, multa de 15 (quinze) UFM;
- III- Por infração aos incisos VI e VII, multa de 10 (dez) UFM.

Art. 10º - Se a pena de multa se revelar inócua para fazer cessar a infração, o Diretor do Departamento de Posturas e Edificações proporá ao Secretário de Finanças a cassação da licença para localização do estabelecimento.

TÍTULO X DO FABRICO, TRANSITO, COMERCIO, DEPOSITO E QUEIMA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO .

CAPÍTULO I DO LICENCIAMENTO

Art. 1º - O exercício do comércio de fogos de artifício, ou a instalação de depósitos para eles, dependerá de licença para localização, do Departamento de Posturas e Edificações da Secretaria de Finanças, e os pedidos serão instruídos com os seguintes documentos, além dos exigidos pela legislação pertinente a licenciamento para as atividades comerciais:

- Autorização do Corpo de Bombeiros;
- Prova de identidade do requerente, e atestado de antecedentes;
- Prova de propriedade do local ou, em se tratando de imóvel alheio, de sua autorização para o uso específico.

§ 1º - O exercício do comércio provisório de fogos, durante o mês de junho, em barracas ou lojas, na conformidade do artigo 7º deste título, dependerá de prévia permissão do Departamento de Posturas e Edificações da Secretaria de Finanças, e os pedidos serão instruídos com os seguintes documentos:

- 1- Prova de identidade do requerente quando se tratar de pessoa física, ou apresentação de Alvará de Localização, quando se tratar de firma;
- 2- Atestado de antecedente, passado pela Delegacia de Polícia, quando se tratar de pessoa física;
- 3- Prova de quitação fiscal, quando se tratar de firma localizada;
- 4- Prova de propriedade do local ou, em se tratando de imóvel alheio, da legitimidade do uso e declaração específica da finalidade.

§ 2º - Deferido o pedido para o comércio de que trata o parágrafo anterior, será recolhido o competente tributo a devida repartição, expedindo-se, após a prova do recolhimento, a autorização.

§ 3º - Tratando-se do comércio a que se refere o § 1º, somente será protocolizados os pedidos apresentados até o dia estabelecido pela Secretaria de Finanças.

Art. 2º - As embalagens dos produtos a que se refere o artigo 6º serão feitas em caixas de papelão ou madeira, figurando nos rótulos as instruções para uso e figuras demonstrativas de seus efeitos, bem como o nome do fabricante, o local do fabrico, a classe e o número de seu registro no Ministério do Exército, obedecidas no que couberem as "normas sobre embalagens", constantes no Código do Consumidor.

Art. 3º - A administração é facultado, discricionariamente, negar a licença para o fabrico, a venda e depósito de fogos de artifício, levando em conta as condições particulares do local, desde que faça para preservar a segurança e o interesse públicos.

Art. 4º - O comércio de fogos só poderá instalar-se observadas as seguintes restrições:

I- Em loja ou prédio não ocupado por atividade industrial;

II- Quando se tratar de loja em prédio de mais de um pavimento, nos pavimentos superiores não poderão ter residências e atividades econômica noturna.

Parágrafo Único- Nos locais licenciados para a venda de fogos só será permitido o estoque de até no máximo 2000 (dois mil) quilos, incluindo o peso da embalagem, sendo terminantemente proibido o depósito a céu aberto ou fora do recinto utilizado para a venda.

Art. 5º - Será permitida, em caráter excepcional e somente durante o mês de junho, a venda de fogos a varejo em barracas, instaladas em terrenos baldios, ou mesmo lojas, desde que observadas as prescrições do artigo 4º.

Parágrafo Único- Expirado o prazo de permissão, os responsáveis terão o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para retirar a mercadoria do local, desmontar as barracas e removê-las sob pena de, não o fazendo, efetivar o Município dita medida, destruindo os fogos existentes, além de ser o infrator declarado inidôneo para o efeito de concessão de novas permissões.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - É proibida a fabricação, o trânsito, o comércio, o depósito e a queima de fogos de estampido no Município, sendo permitido somente aqueles sem estampido, desde que observadas as condições previstas neste Título e nas demais normas aplicáveis, e não entrem na sua composição dinamite ou similares, substâncias tóxicas e outras que, a critério da autoridade, se revelem nocivas a saúde.

Art. 7º - Fica proibido o fabrico, o trânsito, o comércio, o depósito e o uso dos chamados "balões de fogo", seja qual for a sua dimensão ou denominação, incluindo-se na proibição, a prática de soltar os referidos balões.

Art. 8º - É proibido o comércio e o depósito de fogos na distância de menos de 150 (cento e cinquenta metros) de hospitais, postos de abastecimentos e de serviço; de garagens que tenham bombas de gasolina; de cinemas, teatros, quartéis, depósito de inflamáveis, estabelecimentos que negociem com tintas e vernizes, prédios tombados e outros locais que, a juízo da Administração, exijam esse afastamento.

Art. 9º - Os fogos permitidos só poderão ser queimados em espaços livres, onde não haja possibilidade de ocasionarem danos pessoais ou materiais.

Parágrafo Único- É proibida a queima de fogos:

1- As portas, janelas ou terraços de edificações;

2- A distância de 500 (quinhentos metros) do limite do terreno em que estejam situados hospitais, casas de saúde, asilos, escolas, presídios, quartéis, casas de diversões, postos de serviço e de abastecimento e garagens com bomba de serviço e de abastecimento e garagens com bomba de combustível, edifícios-garagem e depósitos de inflamáveis;

3- No interior de praças de esporte, parques de diversões e mercados.

Art. 10º - São proibidas as fogueiras em logradouros públicos, nas proximidades de matas, edifícios ou em qualquer local ou circunstância que possa ocasionar danos pessoais e materiais.

Parágrafo Único- São permitidas fogueiras em logradouros quando promovidas pelo Poder Público e instituições religiosas, observadas as medidas de segurança.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 11º - A administração poderá cassar licenças ou cancelar permissões já concedidas, se verificar e superveniência de fatos que possam por em perigo a segurança, ou perturbem a tranquilidade pública.

Art. 12º - O fabrico de fogos proibidos sujeitará o infrator a multa de 10 (dez) UFM, bem como a apreensão do todo o material e, em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 13º - A venda, a queima, o transporte ou a manutenção em depósito de fogos de artifício proibidos serão punidos com a multa de 5 (cinco) UFM, além da apreensão e destruição da mercadoria, em casos de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Art. 14º - A venda, sem licença, de fogos cuja fabricação é permitida, sujeitará o infrator, além das penalidades de correntes do descumprimento da legislação específica, a apreensão dos fogos e a multa de 2 (duas) UFM.

Art. 15º - O fabrico, o trânsito, o comercio e o deposito de "balões de fogo" serão punidos com a multa de 5 (cinco) UFM, além da apreensão de todo o material para a sua imediata inutilização; no caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo Único- A aplicação da multa terá por base o auto de infração, que será lavrado por autoridade competente especificando-se o nome do infrator, o local da infração, o dispositivo legal infringido e a relação do material apreendido.

Art. 16º - A Secretaria de Finanças, pelos seus órgãos competentes, aplicará as multas por infração as normas deste Título.

Parágrafo Único- A aplicação da multa e a apreensão de mercadorias obedecerão as normas específicas.

Art. 17º - Se a aplicação das multas previstas neste regulamento de revelar inócua para o cumprimento do que nele se dispõe, a Licença para Localização do estabelecimento poderá ser cassada pelo Secretário de Finanças, cabendo também a autoridade policial competente, propor a medida.

Art. 18º - A desobediência a qualquer determinação da Secretaria de Segurança Pública, para a qual não esteja prevista penalidade específica, importará na imediata interdição do estabelecimento, pelo prazo de 72 (setenta e duas), e na comunicação do fato em relatório circunstanciado ao Secretário de Finanças, que poderá cassar a licença para localização.

Art. 19º - A fiscalização do comercio varejista de fogos terá cunho permanente, e caberá ao Departamento de Posturas e Edificações.

TÍTULO XI DA UTILIZAÇÃO DE TERRENOS BALDIOS PARTICULARES PARA ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - É permitida a utilização e a exploração comercial, a título precário, dos terrenos baldios, de propriedade particular para o estacionamento de veículos, desde que satisfetas as condições de acesso fixadas pelo Departamento Estadual de Trânsito.

Parágrafo Único- Sujeitam-se as normas desta lei os estacionamentos, ainda que gratuitos, pertencentes a estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e outros, situados em terrenos baldios.

Art. 2º - Para obter a licença para localização o interessado, além de atender no que couber para concessão de Licença para Localização, quanto a documentação a ser apresentada deverá:

- I- Cercar o terreno por muro, observada a legislação em vigor a respeito;
- II- Construir o passeio frontal ao terreno;
- III- Pavimentar adequadamente o piso do terreno a ser utilizado, com concreto, capeamento asfáltico ou material similar;
- IV- Construir uma cabina de bom acabamento, que poderá ser de madeira, para abrigar o vigia;

V- Instalar, na entrada do estacionamento, um sinal, do tipo pisca-pisca para alertar os transeuntes da saída de veículos.

Art. 3º - Não é permitida a execução de serviços de qualquer natureza nos veículos, exceto lavagem sem equipamentos.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 4º - As penalidades e infrações quanto ao licenciamento, a Taxa de Licença de Localização e Funcionamento, serão as mesmas definidas no capítulo VIII do Título III, desta lei, e quanto as infrações aos incisos do artigo 2º será para cada qual aplicada a multa de 3 (três) UFM, na terceira reincidência será cassada a licença.

TÍTULO XII DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais no Município são obrigados, ordinariamente, a cessar suas atividades aos sábados, até as 13h. (treze horas), só reabrindo na segunda feira as 8 (oito) horas.

Parágrafo Único- Constitui exceção ao dispositivo neste artigo o horário de funcionamento dos salões de barbeiros, cabeleiros e institutos de beleza, que funcionarão aos sábados até as 19 (dezanove) horas.

Art. 2º - É facultado ao estabelecimento que assim o desejar, permanecer aberto aos sábados ou, conforme o caso, além desse horário, em caráter extraordinário, desde que apresente requerimento nesse sentido ao Diretor de Departamento de Posturas e Edificações.

Art. 3º - O requerimento a que se refere o artigo anterior, deverá ser instruído com declaração dos sindicatos de classe, representativos das categorias profissionais e econômicas ou do Ministério Público, a qual ateste ter sido celebrado acordo com obediência aos preceitos da legislação trabalhista.

§1º - Inexistindo esse acordo, o estabelecimento que quiser funcionar poderá, contratar empregados para trabalhar no horário adicional.

§2º - O estabelecimento que pretender funcionar sem utilizar o trabalho de empregado seu mencionará esse fato no requerimento, ficando, conseqüentemente, dispensado de apresentar o documento de que trata este artigo.

§3º - Quando mais de uma atividade for exercida em um mesmo local, deverão ser celebrados acordos com homologação dos respectivos sindicatos.

Art. 4º - Ao estabelecimento que atender as condições exigidas será concedida um Licença Especial para funcionar no horário previsto no artigo 2º, após o pagamento da taxa específica.

Parágrafo Único- A Licença Especial será dada pelo prazo de vigência do acordo ou, quando ele inexistir (parágrafos 1º e 2º do artigo 3º), pelo prazo que for paga a taxa, conforme calendário fiscal, não podendo ser superior a um ano.

Art. 5º - Não se incluem no regime adotado pelo presente regulamento os estabelecimentos a seguir relacionados, para cujas atividades o interesse público justifica horário especial/

I- Agências de passagens;

II- Casas de saúde, hospitais, maternidades e sanatórios;

III- Comércio de jornais e revistas;

IV- Distribuidoras de gelo;

V- Estabelecimentos de diversões;

VI- Empresas funerárias;

VII- Estabelecimentos de ensino;

VIII- Estabelecimentos hoteleiros. Inclusive os demais estabelecimentos nele localizados;

IX- Fábrica e comércio de biscoitos e doces;

- X-Floristas;
- XI-Galerias de arte;
- XII-Garagens e estabelecimentos varejistas de combustíveis minerais;
- XIII-Livrarias;
- XIV-Restaurantes, lanchonetes, cafés, bares, lanchonetes, confeitarias e sorveterias;
- XV-Varejistas de aves e de ovos para alimentação;
- XVI-Varejistas de carnes frescas;
- XVII-Varejistas de frutas e legumes;
- XVIII-Varejistas de líquidos e comestíveis;
- XIX-Varejistas de peixes;
- XX-Varejistas de produtos farmacêuticos.

§1º - Os estabelecimentos mencionados neste artigo não poderão comerciar com outras espécies de mercadorias, sem obediência ao disposto nos artigos 2º e 3º.

§2º - Os estabelecimentos não compreendidos neste artigo deverão cumprir o preceituado no artigo 1º mesmo que tenham o adicional das espécies excetuadas.

Art. 6º - Os horários de funcionamento de estabelecimentos estarão sujeitos a alterações, sempre que a legislação e o interesse público as impuser.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 7º - A inobservância das normas pertinentes ao horário especial sujeitará o infrator a multa de 5 (cinco) UFM, passando a 10 (dez) em caso de reincidência, sendo facultado a autoridade cassar a Licença Especial ou a Licença para Localização, conforme o caso, se a aplicação de multa se revelar inócua para obrigar a obediência da norma legal.

Art. 8º - A Licença Especial para funcionamento de estabelecimento aos sábados, além de 13 (treze) horas, poderá, também, ser cancelada por solicitação dos órgãos federais da fiscalização do trabalho, se eles apurarem que as leis, convenções ou tratados de trabalho estão sendo reiteradamente descumpridos no que se refere ao horário de trabalho dos empregados, e pela Secretaria de Segurança Pública Estadual, havendo motivo de ordem pública.

TÍTULO XIII DO PLANTÃO DE FARMÁCIAS E DROGARIAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Haverá na cidade das 18 (dezoito) horas de um dia as 8 (oito) horas do dia seguinte, pelo menos um farmácia ou drogaria aberta ao público, por força de escala de plantão, sem prejuízo do funcionamento voluntário de outras.

Art. 2º - O Departamento de Posturas e Edificações da Secretaria de Finanças organizará, até 15 de novembro de cada ano, um escala de plantões a ser obedecida pelas farmácias e drogarias no período de janeiro a dezembro subsequentes, de modo a cumprir o disposto nesta lei.

§ 1º - A critério do Diretor do Departamento de Posturas e Edificações da Secretaria de Finanças, e desde que haja acordo firmado entre os proprietários de drogarias e farmácias, o plantão obrigatório poderá ser atribuído a um só deles, inclusive por período.

§ 2º - É facultado ao estabelecimento que houver assumido o encargo do plantão desistir do acordo referido no parágrafo anterior, desde que comunique por escrito sua intenção ao Diretor do Departamento de Posturas e Edificações da Secretaria de Finanças, com uma antecedência de 30 (trinta) dias.

§ 3º - Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, será baixada uma nova escala de plantões para vigorar no Município.

Art. 3º - Todas as farmácias e drogarias inclusive as que estejam com as portas cerradas, afixarão em local visível para o público, um quadro de boa aparência com o nome e o endereço da que se acha de plantão.

Art. 4º - As farmácias e drogarias e que funcionem entre 18 (dezoito) e 8 (oito) horas, inclusive as de plantão, ficam obrigadas a ter em sua fachada, indicando sua atividade, um engenho luminoso que fique aceso em tal período.

Art. 5º - Sem prejuízo da competência específica do Departamento de Fiscalização da Medicina, da Secretaria Municipal de Saúde, caberá ao Departamento de Posturas e Edificações da Secretaria de Finanças promover a fiscalização dos estabelecimentos, bem como aplicar-lhe as multas previstas.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 6º O descumprimento das normas deste título sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

I- Não observar o plantão- Multa de 5 (cinco) UFM.

II- Ausência de letreiro luminoso- Multa de 2 (duas) UFM.

III- Ausência do quadro de que trata o art. 3º - Multa de 2 (duas) UFM.

IV- Letreiro apagado- Multa de 2 (duas) UFM.

§1º - Nas reincidências, a multa será aplicada em dobro.

§2º - Em caso de reiteradas infrações do disposto no inciso deste artigo, a Licença para Localização do estabelecimento poderá ser cassada.

TÍTULO XIV DA EXPOSIÇÃO DE ARTIGOS NAS OMBREIRAS E VÃOS DE PORTAS, E OBJETOS EM PORTAS E JANELAS DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - É proibida a exposição, embora transitória, de roupas, colchões, tapetes, vasos ou objetos de uso doméstico, nas portas, janelas, pátios, varandas, terraços, muros, telhados e outros locais semelhantes, quando visíveis da via pública, ou quando possam oferecer perigo a segurança pública.

Art. 2º - É igualmente proibida nos estabelecimentos comerciais ou industriais, a exposição de quaisquer mercadorias nas ombreiras, janelas, marquises, fachadas ou vãos das portas que abram para a via pública, ou no passeio fronteiro a loja, inclusive na área de afastamento ou recuo.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 3º - A desobediência ao disposto nos artigos anteriores sujeitará o infrator a multa de 3 (três) UFM, que será aplicada em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo Único- Se a aplicação de multa revelar-se insuficiente para fazer cessar a infração, poderá ser apreendida a mercadoria ou, em instância final, cassada a licença do estabelecimento infrator.

TÍTULO XV DA PROTEÇÃO CONTRA RUÍDOS

CAPÍTULO I DAS PROIBIÇÕES

Art. 1º - Constitui infração, a ser punida a produção de ruído, como tal entendido o som puro ou mistura de sons, com dois ou mais sons, capaz de prejudicar a saúde, a segurança ou o sossego público.

Art. 2º - São considerados abrangidos pelo disposto no artigo 1º, independentemente de medições de qualquer natureza, os ruídos:

- I- Produzidos por veículos com o equipamento de descarga aberto ou o silencioso adulterado, bem como o originário de buzinas de veículos de qualquer natureza; na zona urbana, salvo nos casos em que a autoridade do trânsito permitir o seu uso;
- II- Produzidos por pregões, anúncios ou propaganda no logradouro público ou para ele dirigidos, por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza;
- III- Produzidos por pregões, anúncios ou propaganda, a viva voz no logradouro público ou para ele dirigidos;
- IV- Provenientes de instalações mecânicas, fanfarras, bandas ou conjuntos musicais e de aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores de som ou ruído, tais como radiolas, vitrolas, buzinas, trompas, tímpanos, campainhas, sinos, apitos, tambores, cornetas, auto-falantes, matracas, quando produzidos no logradouro público ou quando ouvidos de forma incomoda fora do recinto em que sejam produzidos;
- V- Provocados pelo estampido de morteiros, bombas, foguetes, rojões, fogos de artifício e similares.
- VI- Produzidos por animais, de modo a provocar o desassossego ou a intranquilidade da vizinhança.

Parágrafo Único- Ao poder Executivo, mediante atos normativos, caberá especificar as demais modalidades da infração a que se refere o artigo 1º.

Art. 3º - O estabelecimento que exercer atividade de venda de gravações de sons e similares só poderá tocá-los em cabine especial, cujo isolamento acústico impeça seja o som ouvido fora do local em que produzido, ou mediante o emprego de aparelhagem de audição individual, por intermédio de fones: em ambas as hipóteses não poderá haver ligações com amplificadores ou alto-falantes que lancem o som para o ambiente externo ou fora do sistema de fones, devendo esta restrição constar do Alvará de Licença.

Parágrafo Único- Não será concedida licença para Localização a estabelecimentos de que trata este artigo e que não disponha de cabina ou da aparelhagem nele prevista.

Art. 4º - Além dos casos previstos no artigo 2º, é igualmente proibida a produção de ruídos:

- I- Que atinjam, no ambiente exterior ao recinto em que sejam produzidos, nível sonoro superior a 85 (oitenta e cinco) decibéis, medidos na curva "C" do medidor de intensidade de som, de acordo com o método MB-266, prescrito pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)
- II- Que alcancem, no interior do recinto em que sejam produzidos, níveis de sons superiores aos considerados normais, de acordo com as tabelas elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Parágrafo Único- A infração a que se refere este artigo será verificada pelo órgão competente, que por sua iniciativa própria ou a pedido de outros órgãos do Município, emitirá laudo técnico, que servirá de base para a aplicação das penalidades previstas no artigo 6º deste Título.

CAPÍTULO II DAS PERMISSÕES

Art. 5º - São permitidos, observado o disposto no artigo 4º deste Título, os ruídos que provenham:

- I- De auto-falantes utilizados para a propaganda eleitoral, durante a época estabelecida pela Justiça Eleitoral, no horário compreendido entre as 7 e as 22 horas;
- II- De sinos de igrejas ou templos, e bem como instrumentos litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosas, celebrados no recinto das respectivas sedes das associações religiosas, no período das 7 as 22 horas, exceto aos sábados e na véspera dos dias feriados e de datas religiosas de expressão popular, quando então será livre o horário.
- III- De bandas de música em desfiles autorizados, ou nas praças e nos jardins públicos;
- IV- De sirenes ou aparelhos semelhantes, que assinalem o início de jornada de trabalho, desde que funcionem apenas em zona apropriada, e o sinal não se alongue por mais de 60 (sessenta) segundos;
- V- De máquinas e equipamentos usados na preparação ou conservação de logradouros públicos, no período das 7 as 22 horas;

- I- De máquinas ou equipamentos usados na preparação ou conservação de logradouros públicos, no período das 7 as 22 horas;
- II- De sirenes e aparelhos semelhantes, quando usados em ambulâncias ou veículos de serviço urgente ou, ainda, quando empregados para alarme e advertência, limitado o seu uso ao mínimo necessário;
- III- De explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolições entre as 7 e as 12 horas;
- IV- De alto-falantes em praças públicas ou outros locais permitidos pelas autoridades, durante o tríduo carnavalesco, e nos 7 (sete) dias que o antecedem, desde que destinados exclusivamente a divulgar músicas carnavalescas sem propaganda comercial;
- V- Do exercício das atividades do Poder Público, nos casos em que a produção de ruídos seja inerente a essas atividades.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

- Art. 6º** - O descumprimento de qualquer dispositivo deste Título sujeita o infrator as seguintes multas:
- I- 2 (duas) UFM, quando o som ou ruído for eventual e produzido no horário compreendido entre as 7 e as 22 horas, não provocando riscos adicionais a saúde ou danos materiais;
 - II- 5 (cinco) UFM, quando o som ou o ruído for contínuo e produzido no horário compreendido entre as 7 e as 22 horas, sem riscos adicionais a saúde ou danos materiais;
 - III- 10 (dez) UFM, quando a infração ocorrer no período compreendido entre as 22 e as 7 horas no dia seguinte, independentemente da duração;
 - IV- 15 (quinze) UFM, quando o som ou ruído causar risco adicional a saúde ou danos materiais, independentemente da duração ou do horário em que seja produzido.

§ 1º - As sanções dos incisos I e III, deste artigo aplicam-se nos casos do artigo 2º, III.

§ 2º - Quando as infrações mencionadas no parágrafo anterior forem praticadas por empregados ou pessoas a serviço de estabelecimentos de qualquer natureza, este será punido com as sanções correspondentes; quando for praticada por trabalhador autônomo, a licença em seu poder será apreendida.

§ 3º - Tratando-se de estabelecimentos comerciais ou industriais, se as penalidades citadas neste artigo se revelarem insuficientes para fazer cessar o ruído, a licença para localização poderá ser cassada, pelo fato de não atender as condições legais para funcionamento.

§ 4º - Nos casos de estabelecimento industrial situado em zona apropriada, o ruído decorrente de sua atividade só será considerado infração quando constatado que atinge, no ambiente exterior, nível sonoro superior a 85 decibels, por medição realizada na conformidade de estabelecimento no artigo 4º, inciso I deste Título, pelo órgão competente.

§ 5º - Na reincidência a multa será aplicada em dobro; ocorrendo nova reincidência, a autoridade competente poderá determinar a apreensão da fonte produtora do ruído ou a sua interdição.

Art. 7º - Para identificar a infração e fixar a multa, a autoridade competente observará, além de outras circunstâncias, a duração do ruído, a natureza da fonte sonora causadora da infração, a hora em que a mesma ocorreu e os riscos adicionais a saúde ou danos materiais que possa acarretar a terceiros.

Parágrafo Único- O ruído será considerado eventual quando tiver a duração máxima de 15 segundos, e contínuo quando superior a tal tempo, ou ainda, quando intermitente, durar um período superior a este.

Art. 8º - As sanções indicadas no artigo 6º não exoneram o infrator das responsabilidades civis e criminais a que esteja sujeito.

TÍTULO XVI DA EXPOSIÇÃO DE ARTE POPULAR CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Os pintores e escultores poderão expor livremente, nos logradouros públicos, quadros, telas e peças de arte de autoria delas, independentemente de qualquer ônus, obedecidas as deste título.

Art. 2º - Não serão permitidas a exposição e venda de quadros, telas ou esculturas, resultantes de reprodução ou cópia, seja qual for o processo ou técnica utilizada para conseguí-la, ainda que a reprodução ou cópia seja de obra de autoria do próprio expositor.

Art. 3º - As peças de artes, poderão ser produzidas e vendidas nos locais da respectiva exposição, isentas de qualquer tributo.

Art. 4º - Os quadros, telas e esculturas expostas deverão conter a assinatura do autor, o qual não poderá expor nem vender peças de outros artistas.

Art. 5º - As peças de arte serão bem apresentadas, em cavaletes de madeira ou por outro meio adequado, a critério do Departamento de Posturas e Edificações, desde que facilmente removíveis, proibida qualquer espécie de construção para exposição ou guarda de peças no local.

Parágrafo Único- As peças de arte e os cavaletes deverão ser retirados diariamente do local da exposição, sob pena de serem apreendidos.

Art. 6º - Os locais de exposição deverão ser mantidos sempre limpos, responsabilizando-se o artista por qualquer dano que causar ao logradouro, aos bancos das praças, gramados dos jardins.

Art. 7º - É proibido o uso de letreiros ou faixas de qualquer natureza, assim como aparelhos que produzam ruídos com o objetivo de chamar a atenção do público.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 8º - A inobservância do disposto nos artigos anteriores sujeitará o infrator a multa de 5 (cinco) UFM, nas reincidências em dobro; além da proibição da realização de outras exposições.

TÍTULO XVII DA EXIBIÇÃO EM LOGRADOUROS PÚBLICOS DE CANTORES, MÚSICOS E PEQUENOS CONJUNTOS MUSICAIS.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - É permitido a cantores, músicos e pequenos conjuntos musicais exibirem-se em logradouros públicos, sem perturbar o tráfego ou a livre circulação de pedestres.

Parágrafo Único- A permissão a que se refere este artigo poderá ser cassada a qualquer tempo, a juízo da autoridade competente.

Art. 2º - Em frente a residências e estabelecimentos a exibição só será permitida com a concordância do proprietário e responsáveis respectivamente.

Art. 3º - As atividades e as exibições não poderão provocar incômodos aos frequentadores do local ou aos moradores da vizinhança, não sendo permitida, em nenhum caso, a utilização de amplificadores de som.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 4º - As infrações as normas deste título serão punidas com multa de 5 (cinco) UFM, e na terceira reincidência cassação da licença.

TÍTULO XVIII DA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS EM VIAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A execução de serviços mecânicos em vias públicas somente será tolerada nos casos de evidente emergência, para socorro de eventuais defeitos no funcionamento de automotores.

Art. 2º - A execução de serviços profissionais, de qualquer natureza, em veículos inclusive troca de pneus, no logradouro público, ressalvada a situação admitida na forma do artigo anterior, é expressamente proibida na zona urbana de todo o Município.

Parágrafo Único- A proibição de que trata este artigo estende-se, especialmente, a execução de qualquer serviço, mesmo em caráter de emergência, quando na proximidade de lojas onde estejam estabelecidas oficinas de pintura, lanternagem e mecânicas, de colocação de peças e acessórios, de borracheiros e similares.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 3º - A desobediência ao disposto nos artigos anteriores sujeitará o infrator a multa de 5 (cinco) UFM, que será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo Único- Se a aplicação da multa revelar-se incapaz de fazer cessar a infração, poderão ser apreendidos peças, objetos ou ferramentas que tenham dado origem a infração, podendo, inclusive, ser cassado o Alvará de Licença para Localização daqueles que possuir estabelecimento localizado.

TÍTULO XIX DO LICENCIAMENTO DE JARDINEIRAS NOS PASSEIOS DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A construção de jardineiras nos passeios de logradouros públicos disciplinar-se-a pelo disposto nos atos de caráter normativo expedidos complementariamente e pela legislação geral aplicável.

Art. 2º - O pedido de autorização para a construção de jardineiras será feito por meio de requerimento instruído com os seguintes documentos:

- I- Prova de propriedade, de posse ou de qualidade de síndico do imóvel;
- II- Planta da situação do passeio frente ao imóvel e aos lotes contíguos, representando a locação das jardineiras, tampões, árvores e mobiliário urbano, em 3 (três) vias e com as especificações dos materiais a usar.

Art. 3º - Será permitida a construção de jardineiras nos passeios, desde que obedecidas as seguintes condições gerais:

- I- Dimensão externa mínima de 0,60 m;
- II- Dimensão externa máxima (transversal) = 0,80 m
(Longitudinal) = 2,00m
- III- Altura mínima de 0,25m e máxima de 0,40m;
- IV- Afastamento mínimo de aresta externa do meio-fio de 0,30m;
- V- Distância entre as jardineiras e o alinhamento dos prédios ou árvores, ou, ainda, a qualquer dispositivo do mobiliário urbano, que não poderá ser inferior a 1,00m.

§ 1º - A drenagem das jardineiras será feita diretamente para o solo, não sendo permitidos drenos sobre o passeio.

§ 2º - Em torno das jardineiras a pavimentação será recomposta de acordo com o material original do passeio.

Art. 4º - Só será permitida a construção de jardineiras em passeios com largura igual ou superior a 1,80m

Art. 5º - As jardineiras deverão ser mantidas em perfeito estado de conservação, as expensas do proprietário, possuidor ou do condomínio do imóvel.

Art. 6º - Ao departamento de Posturas e Edificações caberá:

I- Apreciar e aprovar os projetos de jardineiras e tipos de vegetações;

II- Propor as normas e especificações referentes a forma e acabamento das jardineiras;

Art. 7º - Serão aceitos e analisados projetos de Jardineiras que não atendem aos requisitos do artigo 3º, mas que apresentem condições de circulação para os pedestres, resguardados os aspectos paisagísticos.

Art. 8º - A colocação de jardineiras será sempre a título precário, podendo ser retiradas, sem que caiba nenhum direito ao proprietário, em caso de reurbanização do logradouro ou se houver necessidade de instalação de dispositivos de utilidade pública por órgão do governo ou por necessidade de serviços públicos.

Art. 9º - As jardineiras atingidas por obras públicas realizadas nos passeios e que tenham condições de ser recolhidas, serão recompostas pelo responsável da obra.

Art. 10º - Os responsáveis sobre as jardineiras já existentes sobre os passeios dos logradouros públicos da cidade, mediante requerimento no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei, ficam obrigados a regularizá-las junto ao Departamento de Posturas e Edificações.

Parágrafo Único- As jardineiras e demais obstáculos existentes sobre os passeios que não atendam as disposições legais deverão ser retirados pelos responsáveis, no prazo estipulado neste artigo.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 11º - Pelas infrações cometidas serão aplicáveis ao proprietário, possuidor, ou condomínio do imóvel responsável, as seguintes multas:

I- Por construir jardineiras sem permissão ou em desacordo com o projeto aprovado- Multa de 5 (cinco) UFM;

II- Por não manter as Jardineiras limpas e em perfeito estado de conservação- Multa de 2 (duas) UFM;

III- Por descumprimento das normas contidas no artigo 12 e seu parágrafo único- Multa de 5 (cinco) UFM.

Parágrafo Único- Além da multa prevista no inciso III deste artigo, o órgão fiscalizador poderá efetuar a demolição e retirada das jardineiras ou outros obstáculos e expedir guia de cobrança destes serviços.

TÍTULO XX DA PRESERVAÇÃO DO ASSEIO DE CALÇADAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

CAPÍTULO I DAS MESAS E CADEIRAS COLOCADOS NOS PASSEIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAL

Art. 1º - Sem prejuízo das regras estabelecidas na Lei de Uso do Solo, a colocação de mesas e de cadeiras em passeios de logradouros públicos, por estabelecimentos, sujeitar-se-á, ainda, as seguintes condições:

I- O estabelecimento durante todo o seu horário de funcionamento fará permanente manutenção de limpeza do passeio utilizado pelas mesas e cadeiras, indicando a pessoa responsável para este fim.

II- Manter no estabelecimento vassoura e lixeira própria.

Art. 2º - As normas constantes deste título aplicam-se aos restaurantes, churrascarias, bares e lanchonetes, instalados em lojas cuja testada seja superior ou igual a 3 (três) metros, vedada a permissão para estabelecimento de testada menor.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

- Art. 3º** - São infrações no presente Título, passíveis das penalidades abaixo:
- I - Não existir, no estabelecimento, a pessoa conforme determina o artigo 1º, em seu inciso I - Multa de 5 (cinco) UFM;
 - II - Não ter os apetrechos previstos no inciso II do artigo 1º - Multa de 3 (três) UFM;
 - III - Não conservar a limpeza no passeio utilizado pelas mesas e cadeiras, até a beira da calçada e ou até 10 (dez) metros dos alinhamentos laterais em que a colocação de mesas e cadeiras tenha sido autorizada - Multa de 5 (cinco) UFM;
 - IV - Lançar detritos no leito do logradouro - Multa de 10 (dez) UFM;
 - V - Não manter a passagem longitudinal de pedestres de, no mínimo, 1,00m (um metro) de largura - Multa de 5 (cinco) UFM.
- Art. 4º** - A incidência em qualquer das infrações previstas neste título, por período de 10 (dez) dias consecutivos, ou 20 (vinte) alternados, sujeitará o estabelecimento infrator a cassação, da autorização concedida para colocar mesas e cadeiras em passeios de logradouros públicos.

CAPÍTULO III DA HIGIENE DOS PASSEIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

- Art. 5º** - É dever da população cooperar com a Prefeitura na conservação e limpeza da cidade.
- Art. 6º** Para preservar a higiene dos passeios e logradouros públicos, é proibido:
- I - Fazer varredura do interior de prédios, terrenos ou veículos para vias e praças;
 - II - Lançar quaisquer resíduos, despejar ou atirar através de portas e aberturas ou do interior de veículos, sobre passeios ou logradouros públicos;
 - III - Beter ou sacudir tapetes ou quaisquer outras peças nas janelas e portas que dão para via pública ou praça;
 - IV - Lavar roupas em chafarzes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
 - V - Despejar sobre os logradouros públicos as águas de lavagem ou quaisquer outras águas servidas das residências ou de estabelecimentos em geral;
 - VI - Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio dos passeios e logradouros públicos;
 - VII - Queimar, mesmo que seja nos próprios quintais, lixo ou quaisquer detritos ou objetos em quantidades capaz de molestar a vizinhança;
 - VIII - Aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos.
- Art. 7º** - Para que os passeios possam ser mantidos permanentemente em bom estado de limpeza e conservação, os postos de gasolina, oficinas mecânicas, garagens de ônibus e caminhões e estabelecimentos congêneres ficam proibidos de soltar, nos passeios, resíduos graxosos.
- Art. 8º** - A limpeza dos passeios e sarjetas fronteiriças aos prédios será de responsabilidade de seus ocupantes.
- § 1º - A varredura de passeios e sarjetas deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.
- § 2º - Na varredura de passeio deverão ser tomadas as necessárias precauções para impedir o levantamento de poeira, sendo obrigatório recolher os detritos resultantes da varredura ao depósito próprio no interior do prédio.
- § 3º - É proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para as bocas-de-lobo dos logradouros públicos.
- Art. 9º** - Não existindo no logradouro rede de esgotos as águas de lavagem ou quaisquer outras águas servidas deverão ser canalizadas pelo proprietário ou inquilino para a fossa acaso existente no imóvel.
- Parágrafo Único** - Em casos excepcionais, a Prefeitura poderá autorizar que as águas referidas no presente artigo, sejam, descarregadas em valas porventura existentes no logradouro.
- Art. 10º** - É proibido atirar detritos ou lixo de qualquer natureza nos jardins públicos.

Art. 11º - Para impedir qualquer queda de detritos ou de cargas sob o leito dos logradouros públicos, os veículos empregados no transporte de materiais, mercadorias ou objetos de qualquer natureza, deverão ser convenientemente vedados e dotados dos elementos necessários a proteção da respectiva carga.

§ 1º - Na carga ou descarga de veículos, deverão ser adotadas pelo interessado todas as precauções para evitar que o asseio do logradouro fique prejudicado.

§ 2º - Imediatamente após o término da carga ou descarga, o proprietário ou inquilino do prédio deverá providenciar a limpeza do trecho afetado, mandando recolher os detritos ao seu depósito particular de lixo.

TÍTULO XXI DA CONCESSÃO DA PERMISSÃO DE PUBLICIDADE PARA A INSTALAÇÃO DE INDICADORES DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Poderá a Secretaria Municipal de Finanças permitir empresas de publicidade a colocar e explorar engenhos publicitários denominados indicadores de Logradouros Públicos, conforme modelos a serem aprovados pelo Departamento de Posturas e Edificações.

Parágrafo Único- O prazo de validade da permissão de que trata este artigo será de 3 (três) anos, prorrogável por períodos iguais.

Art. 2º - São condições exigidas as empresas de publicidade, a que se refere o artigo anterior:

- I- Possuir Alvará de Licença para Localização;
- II- Assumir responsabilidade pela fabricação, instalação, conservação, substituição e reparo dos engenhos, devidamente aparelhados para a execução dos serviços de acordo com critérios estabelecidos em Resolução do secretário de Finanças.

Art. 3º - A prorrogação do prazo de validade da permissão dependerá, necessária e indispensavelmente, do exato e fiel cumprimento das disposições regulamentares, não sendo isso, entretanto, por si suficientes, pois a prorrogação ficará sempre condicionada ao interesse da Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único- A cada prorrogação será renovada, na mesma quantidade de indicadores, observadas as exigências do artigo 7º.

Art. 4º - Havendo interesse da administração no cancelamento ou não prorrogação da permissão, a empresa de obriga a retirar no prazo de 15 (quinze) dias, os engenhos sob sua responsabilidade, e a refazer os passeios, respeitando o tipo de material empregado no local, sob pena de multa por dia que exceda o prazo estipulado para a retirada, sendo 1 (um) UFM por dia a multa de local não recomposto.

Parágrafo Único- Em caso de não cumprimento do disposto neste artigo, decorridos mais de 7 (sete) dias, além do prazo estipulado, independentemente das multas previstas, a Administração Municipal poderá proceder aos serviços necessários a remoção dos engenhos e recomposição dos passeios, a expensas do infrator.

Art. 5º - A exploração de publicidade nos engenhos a que se refere o presente regulamento é de exclusiva responsabilidade da empresa permissionária, que se obriga a atender as normas específicas.

Art. 6º - A empresa permissionária se obriga, ainda, a respeitar as determinações do Serviço de Nomenclatura do Departamento de Posturas e Edificações da Secretaria Municipal de Finanças, quanto a denominação e a situação legal dos logradouros, obrigada a audiência previa daquele órgão, para a colocação de novos engenhos.

Art. 7º - As empresas deverão cumprir as especificações técnicas de instalação elétrica, conforme exigências da CELG.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 8º - São infrações determinantes do imediato cancelamento da permissão:

I- O descumprimento de obrigações fiscais;

II- A negligência na conservação dos engenhos;

III- A instalação de engenhos sem autorização da autoridade competente.

Parágrafo Único- As penalidades inerentes ao recolhimento de tributos são as previstas na legislação tributária, sendo que as infrações aos incisos II e III do "caput" serão 5 (cinco) e 10 (dez) UFM, respectivamente.

CAPÍTULO III DA PADRONIZAÇÃO DOS ENGENHOS DE PUBLICIDADE

Art. 9º - Os engenhos de publicidade de que trata este Título deverão ser padronizados conforme descrição a seguir:

1- TIPOGRAFIA

1.1- Para o nome do logradouro, deverá ser utilizada a tipografia UNIVERS 55 CAB.

1.2- Para a numeração do logradouro, deverá ser utilizada a tipografia UNIVERS 65.

1.3- Espaçamento topográfico.

1.3.1- O espaço entre os letras fica fixado em 11mm; o espaço entre palavras dever ser de 25mm.

1.3.2- O espaço entre os algarismos também, deve ser de 11mm, e entre os números de 25mm.

2- OCUPAÇÃO TIPOGRÁFICA

2.1- Sentido do preenchimento da placa.

A ocupação tipográfica das placas deve ocorrer no sentido superior/inferior de acordo com o diagrama, ou seja, em ordem de crescimento da massa tipográfica e a partir da 1ª linha de ocupação, alinhada pela esquerda. Em nenhum caso, o limite máximo de extensão horizontal de ocupação de texto deve ser ultrapassado, e que, em nenhum caso, poderá haver a separação de sílabas.

2.2- Abreviações.

2.2.1- Títulos, patentes e comendas não devem ser abreviados. Somente nos casos de falta de espaço para nomes de rua muito extensos, estes títulos podem ser abreviados, segundo sua forma oficial.

2.2.2- Os nomes de logradouros públicos iniciados por "Avenida" devem ter esta denominação abreviada segundo a sua forma oficial. Os demais tipos de logradouros não devem ser abreviados (rua, beco, largo, travessa, estrada, ladeira, etc.)

3- TRATAMENTO CROMÁTICO

São determinados duas formas para as placas de logradouro: o azul escuro em tonalidade específica, e o branco.

Área Denominativa- Fundo azul, Tipografia Branca.

3.1- Pintura.

Peícula recortada, servindo como máscara a pintura pistolada.

Azul Escuro- Esmalte Acrílico Azul Acetinado

Branco- Esmalte Acrílico Branco Acetinado

TÍTULO XXII DO EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EM FEIRAS-LIVRES CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Só poderão comercial nas feiras-livres as pessoas físicas ou jurídicas matriculadas no órgão municipal competente, nas categorias de feirante-produtor, feirante-mercante e feirante cabeceira-de-feira.

Parágrafo Único- Considera-se feirante-produtor aquele que comercia, única e exclusivamente, o produto de sua lavoura ou criação.

I- Por motivo de doença, devidamente comprovada por atestado médico, pelo período de 6 (seis) meses, com direito a substituição pelas mesmas pessoas mencionadas no inciso I;

II- Por motivo de gravidez, devidamente comprovada por atestado médico, pelo período de 6 (seis) meses, com direito a substituição pelas mesmas pessoas mencionadas no inciso I.

Parágrafo Único- O afastamento a que se refere o inciso III será concedido por períodos máximos de 90 (noventa) dias, prorrogáveis mediante a comprovação de sua necessidade com a apresentação de laudo médico.

Ar. 14º - É permitido o afastamento, em caráter permanente, do feirante, substituído por ascendente, descendente, colateral até o 2º grau ou empregado registrado, ao atingir 65 (sessenta e cinco) anos de idade, com incapacidade física comprovada por órgão competente da Secretaria Municipal da Saúde, que não tenha condições de aposentadoria.

Parágrafo Único- O disposto neste artigo aplica-se, também, aos casos em que por morte do titular, o cônjuge mulher, independentemente da idade, com filhos menores, não possua outra atividade econômica e desde que tenha exercido os direitos previstos no artigo 12.

Ar. 15º - O Secretário de Finanças poderá cancelar a matrícula do feirante reincidente no descumprimento de suas obrigações fiscais e regulamentares.

Ar. 16º - O permissionário que deixar de participar de 12 (doze) feiras-livres consecutivas, terá sua matrícula cancelada.

Ar. 17º - Somente será permitido, em cada feira-livre o funcionamento de um veículo por titular de matrícula.

Ar. 18º - As feiras-livres não funcionarão nos dias 1º de janeiro, 1º de maio, 07 de setembro, 02 de novembro, 25 de dezembro e nas datas móveis correspondentes a terça-feira de carnaval, quarta-feira de cinzas, e sexta-feira da Semana Santa.

CAPÍTULO II DO COMÉRCIO PERMITIDO

Ar. 15º - São os seguintes os comércios permitidos nas feiras-livres;

- 1- Verduras, legumes e frutas;
- 2- Aves abatidas e ovos;
- 3- Flores naturais e artificiais;
- 4- Farinha e grãos;
- 5- Coelhos e suínos abatidos
- 6- Pescados em recipientes especiais;
- 7- Mercearia;
- 8- Material de limpeza;
- 9- Amarelinho, papelaria, perfumaria;
- 10- Calçados e artigos de couro;
- 11- Ferragens, louças e alumínio;
- 12- Balas e biscoitos;
- 13- Tempero;
- 14- Aves vivas e ovos;
- 15- Laticínios e doces;
- 16- Artesanatos;
- 17- Pinturas e esculturas.

§ 1º - O comércio de que trata o código 01- Verduras, legumes e frutas, que incorpora a venda de bulbos, tubérculos e raízes alimentícias, poderá ser exercido no todo ou em parte relativamente as mercadorias especificadas, salvo determinação expressa do órgão municipal competente.

§ 2º - Os comércios a que se referem os códigos 02, 05, 06, nas feiras-livres, serão exercidos, exclusivamente, os dois primeiros, por produtores do Município, com animais limpos e previamente eviscerados, e todos em recipientes especiais, dotados de sistema de refrigeração que conserve os produtos em perfeitas condições de consumo, a temperatura julgada conveniente pelo órgão municipal competente.

§ 3º - O comércio código 11- ferragens, louças e alumínio, inclui a venda de similares em plástico.
Art. 16º - São os seguintes os comércios permitidos as categorias de feirantes:

- I- Ao feirante-produtor, 01 a 06
- II- Ao feirante-mercador 01, 03, 06, 07 e 09;
- III- Ao feirante-cabeceira-de-feira, 09 a 17.

CAPÍTULO III DA MATRÍCULA DO FEIRANTE

Art. 17º - O pedido de matrícula de feirante para preenchimento de vagas, obedecido o disposto no artigo 3º deste título será instruído com os seguintes documentos:

- 1- Prova de identidade;
- 2- Certificado sanitário;
- 3- Atestado de antecedentes emitido pelo órgão oficial competente;
- 4- Outros, a critério do órgão municipal competente.

Parágrafo Único- Ao feirante-produtor, além destes documentos, ser-lhe-a exigido a inscrição estadual própria.

Art. 18º - Os pedidos de registro de inválidos para comércio nas feiras-livres, serão instruídos com os seguintes documentos:

- I- Documento de identidade;
- II- Certificado sanitário;
- III- Atestado de incapacidade física, quando couber, emitido pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 19º - Aos inválidos só será permitido o comércio de artigos de armarinho, papelaria, toucador e perfumarias nacionais, limpeza, quinquilharia, estampas, flores artificiais de couro e plásticos e bijuterias.

Art. 20º - O inválido poderá ser auxiliado por um acompanhante, o que não dispensa a presença do titular da permissão.

Parágrafo Único- O inválido é responsável pelas infrações cometidas por seu acompanhante.

CAPÍTULO IV DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO

Art. 21º - As feiras livres obedecerão aos seguintes horários:

- I- Descarga e montagem de tabuleiros e barracas a partir das 5 (cinco) horas;
- II- Arrumação de mercadorias a partir das 5h 30m (cinco horas e trinta minutos)
- III- Comercialização a partir das 6 (seis) horas;
- IV- Desocupação do tabuleiro no máximo as 12h 30m (doze horas e trinta minutos)
- V- Desmontagem e carga dos tabuleiros e barracas nos veículos transportadores e liberação da via pública para limpeza, até as 13h 30m (treze horas e trinta minutos).

§ 1º - É proibida qualquer descarga antes do horário estabelecido neste artigo, e a descarga far-se-a silenciosamente sem alaridos e sem choques de material descarregado contra o solo.

§ 2º - Independentemente das comunicações pecuniárias previstas, serão liminarmente apreendidos tanto a mercadoria que permaneça sobre o tabuleiro após o horário estabelecido no inciso IV, deste, quanto os tabuleiros e barracas que permaneçam, ainda que desmontados, na via pública após o horário estabelecido no inciso V ou sem utilização após o horário inicial estabelecido no inciso III.

Art. 22º - As mercadorias, veículos e tudo o mais que, em virtude de infração, for apreendido nas feiras-livres, serão recolhidos ao depósito do Departamento de Posturas e Edificações, da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º - As mercadorias perecíveis serão imediatamente doadas a instituições hospitalares públicas ou a instituições de caridade.

§ 2º - As mercadorias não perecíveis recolhidas ao depósito, só poderão ser devolvidas mediante requerimento do respectivo proprietário, apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados da

apreensão, e instruído com as competentes notas fiscais e mediante o pagamento prévio da multa de 10 (dez) UFM.

§ 3º - Findo o prazo determinado no parágrafo anterior, as mercadorias não reclamadas terão a destinação que melhor convier a administração.

Art. 23º - Os serviços de transporte, montagem e desmontagem de tabuleiros, barracas e demais veículos utilizados em feiras-livres são de exclusiva responsabilidade do feirante.

CAPÍTULO V DAS EMBALAGENS PERMITIDAS

Art. 24º - São os seguintes os tipos de embalagens permitidos para o acondicionamento de produtos, ressalvados os originais de produção:

- I- Saco plástico incolor transparente;
- II- Saco de papel;
- III- Rede de plástico;
- IV- Rede de linha;
- V- Folha de plástico incolor transparente;
- VI- Folha de papel impermeável
- VII- Papel branco

§ 1º - Para o comércio de frutas e legumes, o feirante apresentará para escolha do comprador, no mínimo, dois tipos distintos de embalagens, entre os definidos nos incisos I, II, III ou IV, do "caput" deste artigo.

§ 2º - Para o comércio de produtos refrigerados ou resfriados, os feirantes utilizarão obrigatoriamente um dos tipos definidos nos incisos I, V ou VI, do "caput" deste artigo, para acondicionamento direto do produto, utilizado para reforço, quando for o caso, o papel branco.

CAPÍTULO VI DAS COMPETÊNCIAS

Art. 26º - Compete ao Secretário Municipal de Finanças:

- I- Retificar, transferir, criar ou extinguir feiras-livres;
- II- Conceder, revalidar, cancelar, suspender, cassar e transferir matrículas e permissões, na forma disposta nesta lei.
- III- Baixar atos normativos, medidas de higiene, lotação, obrigatoriedade de uso de veículos especiais, frígomoveis ou não, metragem e demais especificações de tabuleiros, barracas e veículos utilizados.

Parágrafo Único- As atribuições a que se refere este artigo poderão ser delegadas no todo ou em parte, sendo que a delegação para cancelamento ou cassação de matrícula e permissões, permitirá, prazo de 30 (trinta) dias a contar desde a data de publicação do ato no Plátar da Prefeitura.

CAPÍTULO VII DA TRIBUTAÇÃO

Art. 26º - O pagamento da taxa de Licença para uso de vias e logradouros públicos e da taxa de licença de localização pelos feirantes, deverá ser efetuado conforme o calendário fiscal baixado pelo Secretário de Finanças, nos valores definidos no Código Tributário Municipal.

Art. 27º - O não pagamento da taxa no prazo e forma previstos sujeitará o infrator ao pagamento de multa sem prejuízo do disposto das seguintes infrações:

- I- Venda de mercadorias deteriorada;
- II- Sonegação de mercadoria;
- III- Majoração de preço;
- IV- Fraude nas pesagens, medidas ou balanças;
- V- Fornecimento de mercadorias a vendedores clandestinos;
- VI- Desacato aos agentes da fiscalização;
- VII- Agressão física ou moral;

Art. 2º - As matrículas e as conseqüentes permissões para o exercício das atividades nas feiras-livres são concedidas a título precário, podendo ser cassadas ou canceladas, a critério exclusivo do órgão municipal competente.

Art. 3º - O número de matrícula não poderá exceder o autorizado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º - Cada feirante só poderá ter uma única matrícula e as conseqüentes permissões corresponderão a um mesmo comércio, sendo que cada permissão associará um dia da semana a uma específica feira-livre.

Parágrafo Único- O feirante que tiver permissão cancelada por descumprimento de obrigações regulamentares e tributárias, não terá restabelecida em qualquer outra feira-livre, e nem lhe será concedido, a qualquer tempo, o direito de transferência a que se refere o artigo 11, deste título.

Art. 5º - O Secretário Municipal de Finanças poderá determinar revisões para fins de atualização de matrículas e autorizações.

Art. 6º - A condição de companheiro (a) será comprovada por justificativa judicial, ou se for o caso, pela certidão de nascimento dos filhos.

Parágrafo Único- A critério da Secretaria Municipal de Finanças, poderá ser aceita a comprovação mediante declaração de 3 (três) pessoas selecionadas entre comerciantes e servidores civis ou militares, que atestem a vida em comum dos interessados, no mínimo, há 3 (três) anos.

Art. 7º - A autorização concedida só poderá ser usada pelo respectivo titular, auxiliado pelo cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente, colateral até o grau ou empregado registrado.

Parágrafo Único- Na hipótese prevista neste artigo, ressalvado o disposto nos artigos 13 e 14 deste título, o auxiliar não dispensa a presença do titular.

Art. 8º - Os auxiliares a que se refere o artigo anterior, só poderá exercer atividades nas feiras-livres munidos de documento comprobatório de sua qualidade, e que será, quando solicitado, exibido a fiscalização.

Art. 9º - Ficam vedadas as transferências e alterações de categoria e de comércio.

Art. 10º - A matrícula pode vir a ser transferida por morte de permissionário, por doença infecto-contagiosa ou incapacidade física do permissionário, para o nome do cônjuge, companheiro ou herdeiro legal.

§ 1º - Nos casos de morte, a transferência deverá ser requerida nos 120 (cento e vinte) dias seguintes a data do óbito, comprovado com a respectiva certidão.

§ 2º - Nos casos de doença infecto-contagiosa ou incapacidade física do permissionário, a transferência deverá ser requerida nos 60 (sessenta) dias seguintes, a data do respectivo laudo médico, aceitos apenas os fornecidos por órgãos integrantes da rede hospitalar pública ou da previdência.

§ 3º - De qualquer dos casos previstos nos parágrafos anteriores, a transferência para um herdeiro legal ficará sempre condicionada a apresentação de declaração de renúncia dos demais.

§ 4º - O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se também, para empregado registrado, que comprove no mínimo 6 (seis) anos de recolhimentos ao IAPAS, tendo como empregador feirante matriculado, e desde que não existam ou, declaradamente, renunciem, aos seus direitos, os beneficiários previstos.

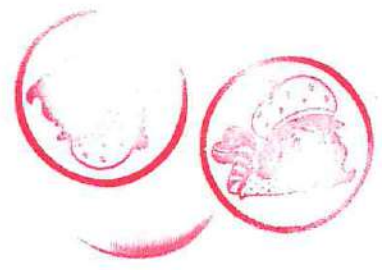
Art. 11º - Os pedidos de transferência resultantes de interesse próprio somente poderão ser exercidos no primeiro mês de cada trimestre, e somente vigorarão quando aprovados, no primeiro dia útil do trimestre seguinte ao da aprovação.

Parágrafo Único- Os pedidos de transferência resultantes de interesse próprio somente poderão ser exercidos uma única vez em cada exercício.

Art. 12º - O permissionário é responsável pelas infrações praticadas por seu auxiliar ou empregado.

Art. 13º - É permitido o afastamento provisório do feirante, obedecidas as seguintes condições:

- I- Por interesse próprio, pelo prazo de 90 (noventa) dias, com direito a substituição pelo cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente, colateral até o 2º grau, uma única vez em cada exercício;
- II- Por motivo de férias, pelo prazo de 30 (trinta) dias, com direito a substituição pelas mesmas pessoas mencionadas no inciso anterior, além de empregado registrado;



- VIII- Exercício de atividade por pessoa não devidamente credenciada;
- IX- Atitude atentória a moral e aos bons costumes.
- § 1º - Não serão restabelecidas as matrículas cassadas.
- § 2º - Se a falta for cometida por empregado na ausência do permissionário, a falta será desclassificada desde que o permissionário comprove a imediata dispensa do empregado infrator.
- § 3º - A desclassificação referida no parágrafo anterior será para "atitude inconveniente do empregado".
- § 4º - A comercialização por feirante-produtor, inscrito no comércio 01- verduras, legumes e frutas, de qualquer produto não especificado em seu questionário de produção, implicará na multa de 5 (cinco) UFM e, na reincidência, a cassação de matrícula.
- § 5º - Entende-se por ausência, para efeitos do § 2º deste artigo, as situações previstas nos artigos 13, seus incisos e parágrafo único, e 32 deste título.
- Art. 29º - Pelas infrações a seguir enumeradas, serão impostas as seguintes penalidades calculadas sobre o valor da UFM:
 - I- Falta de documentos 1 (uma) UFM;
 - II- Não manter a documentação no lugar apropriado, até a desocupação do tabuleiro 1 (uma) UFM;
 - III- Vender mercadorias não permitidas 2 (duas) UFM;
 - IV- Funcionar em feira-livre não constante da permissão 2 (duas) UFM;
 - V- Funcionar fora do local permitido 1 (uma) UFM;
 - VI- Não iniciar a venda na hora regulamentar 1 (uma) UFM;
 - VII- Comerciar após a hora regulamentar 2 (duas) UFM;
 - VIII- Exceder a metragem estabelecida para o respectivo comércio 1 (uma) UFM;
 - IX- Não manter na barraca ou tabuleiro e na altura conveniente, medidas e balanças, estas identificadas com o número da respectiva matrícula, ou deixar nos pratos, papéis ou restos de mercadorias 1 (uma) UFM
 - X- Não manter em local visível a tabela de preços de mercadorias no controle oficial 1 (uma) UFM;
 - XI- Não manter a balança rigorosamente nivelada 3 (três) UFM;
 - XII- Deixar de cumprir os preceitos sanitários ou de higiene relativos ao tipo de comércio 3 (três) UFM;
 - XIII- Não colocar em todas as mercadorias expostas a venda etiqueta indicativa do preço 1 (uma) UFM;
 - XIV- Não manter em uso recipiente para o recolhimento de refugos ou detritos 1 (uma) UFM;
 - XV- Não manter a limpeza do local ocupado, independentemente da sanção prevista no inciso XIV 1 (uma) UFM;
 - XVI- Não colocar cobertura no tabuleiro ou barraca, mantê-la em más condições de conservação e limpeza 1 (uma) UFM;
 - XVII- Falta de uniforme ou usá-lo incompleto ou em má condições de conservação ou limpeza 1 (uma) UFM;
 - XVIII- Não se apresentar decentemente trajado e asseado, independentemente da sanção prevista no inciso XVII 1 (uma) UFM;
 - XIX- Apregoar ou produzir qualquer ruído evitável 1 (uma) UFM;
 - XX- Dificultar ou ludibriar de qualquer forma a fiscalização 4 (quatro) UFM;
 - XXI- Utilizar-se de outros materiais que não os permitidos para embrulhos ou embalagens 2 (duas) UFM;
 - XXII- Não desocupar a barraca ou tabuleiro no horário determinado 2 (duas) UFM;
 - XXIII- Atiravancar a via pública 2 (duas) UFM;
 - XXIV- Falta de urbanização 4 (quatro) UFM;
 - XXV- Danificar, paredes, passeios ou árvores, independentemente do ressarcimento cabível. 4 (quatro) UFM;
 - XXVI- Utilizar veículo sem vistoria sanitária 4 (quatro) UFM;
 - XXVII- Utilizar veículos de propriedade de terceiros 2 (duas) UFM;
 - XXVIII- Utilizar veículo sem todo de enrolamento mecânico, ou de balanço superior a 2,00m (dois) metros 2 (duas) UFM;
 - XXIX- Utilizar veículo sem letreiro indicativo do proprietário 2 (duas) UFM;

- I- Utilizar balcão que não seja inteiramente metálico ou de dimensões superiores a 3,70m x 0,70m ou ainda afastado mais de 0,70m do veículo 2 (duas) UFM;
 - II- Não manter o veículo, o balcão, o toldo, letreiros em perfeitas condições de conservação, pintura e limpeza 2 (duas) UFM;
 - III- Fazer uso de balança em desacordo com o modelo aprovado 2 (duas) UFM;
 - IV- Não desocupar o local no horário determinado 4 (quatro) UFM;
 - V- Funcionar em dias que não se realizam feiras-livres 5 (cinco) UFM;
 - VI- Atitude inconveniente do empregado 4 (quatro) UFM;
 - VII- Fracionamento, limpeza e evisceração de pescado em feiras não permitidas 3 (três) UFM;
- § 1º - A reincidência a qualquer tempo, nas infrações previstas nos incisos III, IV, X, XII e XXXVI deste artigo implicará, além de multa no cancelamento da autorização.
- § 2º - Aos casos previstos no parágrafo anterior aplicam-se as disposições dos parágrafos 2º e 3º do artigo 28 deste título.

TÍTULO XXIII DAS COISAS APREENDIDAS

Art. 1º - Nos casos de apreensão, as coisas apreendidas serão recolhidas ao Depósito Público da Prefeitura.

§ 1º - Toda apreensão deverá constar do termo lavrado pela autoridade municipal competente, com a especificação precisa da coisa apreendida.

§ 2º - No caso de animal apreendido deverão ser registrados o dia, o local e hora da apreensão, raça, sexo, pelo, cor e outros sinais característicos identificadores.

§ 3º - Se tratando de cão registrado, deverá ser mencionado, inclusive, o número de sua chapa de matrícula, fornecida pela Prefeitura.

Art. 2º - A devolução das coisas apreendidas só se fará depois de pagas as multas devidas e as despesas da Prefeitura com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 3º - No caso de não serem reclamados e retirados dentro de 5 (cinco) dias, as coisas apreendidas serão vendidas em leilão público pela Prefeitura.

§ 1º - O leilão público será realizado em dia e hora designados por edital, publicados na imprensa com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

§ 2º - A importância apurada será aplicada na indenização das multas devidas, das despesas de apreensão, transporte, depósito e manutenção estas quando for o caso, além das despesas do Edital.

§ 3º - O saldo restante será entregue ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 4º - Se o saldo não for solicitado por quem de direito, o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data de realização do leilão público, será o mesmo recolhido como receita.

§ 5º - A aplicação do disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, só será possível após a notificação feita ao proprietário da coisa apreendida.

Art. 4º - Quando se tratar de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação e retirada do Depósito da Prefeitura será de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo Único- Após o vencimento do prazo a que se refere o presente artigo, o material ou mercadoria perecível será vendido em leilão público ou distribuído a casas de caridade, a critério do Prefeito.

TÍTULO XXIV DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Compete a Prefeitura exercer, em colaboração com as autoridades sanitárias federais e estaduais competentes ou por essas credenciadas, a fiscalização sobre a produção, distribuição e comércio de gêneros alimentícios em geral.

§ 1º - A fiscalização da Prefeitura compreende também:

- a) Os aparelhos, utensílios e recipientes empregados no preparo, fabrico, acondicionamento, manipulação, conservação e armazenamento, depósito, transporte, distribuição e venda de gêneros alimentícios;
- b) Os locais onde se recebem, preparam, fabricam, beneficiam, depositam, distribuem, expõem a venda ou vendam gêneros alimentícios, bem como os veículos destinados a sua distribuição ao comércio e ao consumo, não comportando exceção de dia nem de hora;
- c) Os armazéns e veículos de empresas transportadoras, em que gêneros alimentícios estiverem depositadas ou em trânsito, ainda que noturno, bem como os domicílios onde se acharem porventura ocultos.

§ 2º - Para efeito deste código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a alimentação humana, excetuados os medicamentos.

Art. 2º - É proibido fabricar, preparar, manipular, acondicionar, conservar, armazenar, vender, expor a venda, expedir ou dar ao consumo, gêneros alimentícios alterados, contaminados ou deteriorados ou falsificados ou impróprios por qualquer motivo a alimentação humana ou nocivos a saúde ou que estiverem em desacordo com as prescrições deste Código e as da legislação vigente.

§ 1º - Impróprio para consumo será todo gênero alimentício;

- a) Danificado por umidade ou fermentação, rançoso, mofado ou abalorecido, de caracteres físicos ou organolépticos anormais, contendo quaisquer sujidades;
- b) Que demonstre pouco cuidado na manutenção ou no acondicionamento;
- c) Que for alterado ou deteriorado, bem como contaminado ou infestado por parasitas;
- d) Que for fraudado, adulterado ou falsificado;
- e) Que contiver substâncias tóxicas ou nocivas a saúde;
- f) Que for prejudicial ou impróprio a alimentação humana por qualquer motivo.

§ 3º - Alterado será todo gênero alimentício que tiver sofrido avaria ou deterioração ou tiver sido prejudicado em sua pureza, composição, características organolépticas pela ação da umidade, temperatura, microorganismos, parasitas, prolonga ou deficiente conservação e mau acondicionamento.

§ 4º - Adulterado ou falsificado será todo gênero alimentício;

- a) Que tiver sido misturado com substâncias que modifiquem sua qualidade, reduzam seu volume e valor nutritivo ou provoquem sua deterioração.
- b) Que lhe tiverem tirado, mesmo parcialmente, um dos elementos de sua constituição normal;
- c) Que contiver substâncias ou ingredientes nocivos a saúde ou substâncias conservadoras de uso proibido por este Código;
- d) Que tiver sido colorido, revestido, aromatizado ou adicionado de substâncias estranhas para efeito de ocultar qualquer fraude ou alteração de aparentar melhor qualidade no que a real, exceto nos casos expressamente previstos por este Código.

§ 5º - As disposições das alíneas "a" e "b" do parágrafo anterior não compreendem os leitos preparados nem outros produtos dietéticos legalmente registrados, desde que estejam rotulados com a expressão declaração da natureza ou constituição.

§ 6º - Fraudado será todo gênero alimentício;

- a) Que tiver sido, no todo ou em parte, substituído em relação ao indicado no recipiente;
- b) Que na composição, peso ou medida, diversificar do anunciado no invólucro ou no rótulo.

Art. 3º - Nenhum indivíduo portador de doenças transmissíveis ou afetado de demagoses exsudativas ou afoliativas poderá lidar com gêneros alimentícios.

§ 1º - Nos estabelecimentos de gêneros alimentícios, nenhuma pessoa poderá ser admitida ao trabalho, sem dispor, previamente de carteira de saúde, expedida pela repartição sanitária competente.

Art. 4º - Os gêneros alimentícios depositados ou em trânsito em armazéns de empresas de transportes, ficarão sujeitos a inspeção de autoridade municipal competente.

§ 1º - Quando parecer oportuno a autoridade municipal competente e a requisição desta, os responsáveis por empresas de transportes serão obrigados a fornecer, prontamente, os

esclarecimentos necessários sobre a mercadoria em trânsito ou depositadas em seus armazéns, lhe dar vista na guia de expedição ou importação, faturas, armazéns, lhe dar vista na guia de expedição ou importação, faturas, conhecimentos e demais documentos relativos as mercadorias sob sua guarda, bem como facilitar a inspeção destas e a colheita de amostras.

§ 2º - No interesse da saúde pública, a autoridade municipal competente poderá proibir, nos locais que indicar, o ingresso e venda de gêneros alimentícios de determinadas procedências, quando justificados plenamente os motivos.

§ 3º - As empresas e firmas que infringirem o disposto no presente artigo e seus parágrafos, serão passíveis de multa.

CAPÍTULO II DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 5º - O maior asseio e limpeza deverão ser observadas no fabrico, manipulação, preparo, conservação, acondicionamento, transporte e venda de gêneros alimentícios.

Art. 6º - Os gêneros alimentícios só poderão ser confeccionados com produtos permitidos e que satisfaçam as exigências deste Código e as das leis em vigor.

Art. 7º - Para serem expostos a venda, os gêneros alimentícios que já tenham sofrido cocção, assadura ou fervura ou que não dependam desses preparos, deverão ficar protegidos contra poeiras e insetos, por meio de caixas, armários, dispositivos envidraçados ou invólucros que, a critério da autoridade municipal competente forem considerados prejudiciais a saúde.

§ 1º - O leite, manteiga e queijos, expostos a venda deverão ser conservados em recipientes apropriados a prova de impureza e insetos, satisfeitas ainda as demais condições de higiene.

§ 2º - Os produtos que possam ser ingeridos sem cozimento colocados a venda a retalho, deverão ser expostos em pequenas vitrinas, para isolá-los de impurezas e insetos.

§ 3º - Os salames, salsichas e produtos alimentícios deverão ser suspensos em ganchos de metal polido ou estanhados ou colocados em recipientes apropriados, observadas os preceitos de higiene.

§ 4º - Os biscoitos e farinhas deverão ser conservados obrigatoriamente em latas, caixas ou pacotes fechados.

§ 5º - As farinhas de mandioca, milho e trigo, poderão ser conservadas em sacos apropriados.

Art. 8º - Em relação as frutas expostas a venda, deverão ser observadas as seguintes prescrições de higiene:

- I- Serem colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas do estabelecimento;
- II- Não serem descascadas nem ficarem expostas em fatias;
- III- Estarem amadurecidas, sendo proibidos as verdes;
- IV- Não estarem deterioradas.

Art. 9º - Em relação as verduras expostas a venda deverão ser observados os seguintes preceitos de higiene:

- I- Serem frescas;
- II- Estarem lavadas;
- III- Não estarem deterioradas;
- IV- Serem despojadas de suas aderências inúteis, quando forem de fácil decomposição.

Parágrafo Único- As verduras que tiverem de ser consumidas sem cozimento, deverão ser dispostas convenientemente em depósito, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável, capazes de isolá-los de impurezas e insetos.

Art. 10º - É proibido utilizar para quaisquer outros fins de depósitos ou bancas de frutas ou de produtos hortigranjeiros.

Art. 11º - Quando vivas, as aves deverão ser expostas a venda dentro de gaiolas apropriadas, que possibilitem limpeza e lavagem diárias.

§ 1º - As gaiolas deverão ser colocadas em compartimentos adequados.

§ 2º - As aves consideradas impróprias pra consumo, não poderão ser expostas a venda.

Art. 12º - Quando mortas, as aves deverão ser expostas a venda completamente limpas, tanto da plumagem como das vísceras e partes não comestíveis.

§ 1º - As aves só poderão ser vendidas nas casas de carnes, secos correspondentes de supermercado, matadouros avícolas, casas de frios e mercados municipais.

§ 2º - As aves deverão ficar, obrigatoriamente, em balcões frigoríficos ou em câmaras frigoríficas.

Art. 13º - É permitido a venda e ao consumo produtos alimentícios artificiais, desde que não conttenham substâncias nocivas a saúde e satisfaçam, no seu preparo ou fabrico, as prescrições deste código e as das leis em vigor.

Art. 14º - Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha de serviços de abastecimento público dever ser comprovadamente pura.

Art. 15º - Não será permitido o emprego de jornais ou quaisquer ingressos e de papéis usados para embrulhar gêneros alimentícios.

CAPÍTULO III DO TRANSPORTE DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 16º - É proibido transportar ou deixar em caixas e cestos ou em qualquer veículo de condução para venda bem como depósito de gêneros alimentícios, objetos estranhos ao comércio desse gênero, a exceção dos chamados veículos especiais permitidos em feiras livres.

Art. 17º - Não é permitido aos condutores de veículos nem aos seus ajudantes repousarem sobre os gêneros alimentícios que transportarem sob pena de multa.

Parágrafo Único- No caso de reincidência de infração as prescrições do presente artigo, deverá ser apreendida a licença do veículo pela autoridade municipal que verificar a infração.

Art. 18º - Os veículos de transporte de carne e de pescados deverão ser tecnicamente adequados para esse fim.

§ 1º - Os veículos empregados no transporte deverão ser inteiramente fechados, ter carrocerias revestida internamente de zinco ou metal inoxidável.

§ 2º - O veículo que não preencher os requisitos fixados neste Código, fica sujeito a apreensão e recolhimento aos depósitos da Prefeitura, sem prejuízo de multa ao infrator.

Art. 19º - Toda carne e todo pescado vendidos e entregues a domicílio só poderão ser transportados em veículos ou recipientes higienicamente apropriados.

Art. 20º - Os veículos ou quaisquer outros meios de transportes de gêneros alimentícios não poderão ser colocados junto com materiais ou substâncias nocivas a saúde e deverão ser mantidos em perfeito estado de asseio e conservação.

Art. 21º - Para as casas de carnes é proibido transportar couros, chifres e resíduos considerados prejudiciais ao asseio e higiene dos referidos estabelecimentos.

CAPÍTULO IV DOS UTENSÍLIOS, VASILHAMES E OUTROS MATERIAIS

Art. 22º - Os utensílios, aparelhos, vasilhames e outros materiais empregados no preparo, fabrico, manipulação, acondicionamento, conservação e venda de gêneros alimentícios deverão ser de materiais inócuos e mantidos em perfeito estado de limpeza e de conservação.

§ 1º - É proibido o emprego de utensílios e materiais destinados a manipulação ou ao acondicionamento de gêneros alimentícios ou de materiais para o preparo destes, quando em sua composição ou método de fabricação entrar arsênico.

§ 2º - Os recipientes de ferro galvanizado só poderão ser utilizados para guardar gêneros alimentícios não ácidos.

§ 3º - As tubulações, torneiras e sifões empregados no transvasamento e envasilhamento de bebidas ácidas ou gaseificadas deverão ser de metais inofensivos a saúde.

§ 4º - Os recipientes e vasilhames de metal ou de barro esmaltado ou envernizado, destinado a preparação, conservação ou consumo de gêneros alimentícios, deverão ser isentos de arsênico.

§ 5º - Os utensílios e vasilhames destinados ao preparo, conservação e acondicionamento de substâncias alimentícias, só poderão ser coloridos com materiais corantes de inocuidade comprovada.

§ 6º - Os papéis ou folhas metálicas destinadas a revestir, enfeitar ou envolver produtos alimentícios, não deverá conter substâncias tóxicas.

§ 7º - Os papéis e cartolinas empregados no acondicionamento de gêneros alimentícios deverão ser inodores e não poderão conter substâncias nocivas a saúde.

§ 8º - As prescrições do parágrafo anterior são extensivas as caixas de madeira e aos invólucros de papelão ou cartolina, empregados no acondicionamento de produtos alimentícios.

§ 9º - A autoridade municipal competente poderá interditar temporariamente ou definitivamente, o emprego ou uso de utensílios, vasilhames e instrumentos que não satisfaçam as exigências infracitadas neste código e nas leis em vigor.

Art. 23º - Os fechos de metal empregados no fechamento de garrafas e frascos de vidro, deverão ter a parte interna estanhada ou revestida de matéria inatacável.

Parágrafo Único- Os fechos e rolhas usadas não poderão ser empregados para fechar recipientes ou frascos que contiverem gêneros alimentícios.

Art. 24º - Os aparelhos, vasilhames e utensílios destinados a serem empregados no preparo, manipulação, acondicionamentos ou envasilhamento de gêneros alimentícios ou a serem utilizados para fins alimentares, deverão ter registro de sua aprovação pela repartição competente, a fim de serem colocados a venda e usados pelo público.

Art. 25º - Na embalagem e rotulagem dos produtos alimentícios, será observado o estabelecido na legislação federal.

CAPÍTULO V DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 26º - Nos edifícios de estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros, além das prescrições do Código de edificações deste Município que lhes são aplicáveis, deverão ser observadas ainda as seguintes:

I- Os balcões e armários deverão repousar no piso, sobre base de concreto, a fim de evitar penetração de poeira e esconderijo de insetos e pequenos animais.

II- Poderá ser permitido que os balcões fiquem acima do piso 0,20m (vinte centímetros), no mínimo, a fim de permitir fácil varredura e lavagem.

III- Os balcões deverão ser de mármore, granito ou de aço inoxidável.

§ 1º - Nos estabelecimentos onde existir chaminé, a autoridade municipal competente poderá determinar, a qualquer tempo que nela sejam feitos acréscimos ou modificações necessárias a correção de defeitos porventura existentes.

§ 2º - No estabelecimento onde se vendam gêneros alimentícios para consumo imediato, deverão existir, obrigatoriamente, a vista do público, recipientes adequados para lançamentos e coletas de detritos, cascas e papéis provenientes dos gêneros consumidos no local, de acordo com as medidas fornecidas pela Prefeitura.

Art. 27º - Nos estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, é obrigatório que os compartimentos de manipulação destes gêneros tenham as janelas, portas e demais aberturas devidamente teladas, prova de insetos.

§ 1º - Os depósitos de matérias primas deverão ser adequadamente protegidos contra insetos e roedores.

§ 2º - As prescrições do presente artigo são extensivas as aberturas das câmaras de secagem de panificadoras ou fábricas de massas e congêneres.

Art. 28º - As fábricas de gelo para uso alimentar deverão ter balcões com tampo de mármore, aço inoxidável ou material equivalente, sendo obrigatório o mesmo tratamento para as prateleiras.

Art. 29º - As leiteiras deverão ter refrigerador próprio,

Art. 30º - Nos estabelecimentos ou locais em que se fabriquem, preparem, beneficiem, acondicionem, distribuam ou vendam gêneros alimentícios é proibido depositar ou vender substâncias nocivas a saúde ou que sirvam para falsificação deste gênero.

Parágrafo Único- Além da apreensão das substâncias a que se refere o presente artigo, os infratores serão passíveis de multa sem prejuízo de outras penalidades da ação criminal cabível no caso.

Art. 31º - Nos estabelecimentos onde se fabriquem, preparem, vendam ou depositem gêneros alimentícios, deverão existir, depósitos metálicos especiais, dotados de tampos de fecho hermético, para coleta de resíduos, sob pena de multa.

Art. 32º - Nos estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios, é proibido explorar qualquer outro ramo de comércio ou de indústria estranho a estes gêneros.

Parágrafo Único- Nos estabelecimentos de que trata o presente artigo, excepcionalmente e a juízo da autoridade municipal competente, ser depositados ou vendidos produtos que, por sua natureza ou relação com gêneros alimentícios, possam ser tolerados.

Art. 33º - Nos estabelecimentos e locais onde se manipulem, beneficiem, preparem ou fabriquem gêneros alimentícios, é proibido sob pena de multa:

I- Fumar;

II- Varrer a seco;

III- Permitir a entrada ou permanência de cães ou quaisquer animais domésticos.

Art. 34º - Nos estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, só poderão existir residências ou dormitórios quando o prédio dispuser de aposentos especiais para este fim, adequadamente separados da parte industrial ou comercial.

Art. 35º - Os estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios deverão ser obrigatoriamente, mantidos em rigoroso estado de asseio e higiene.

§ 1º - Os estabelecimentos referidos no presente artigo deverão ser periodicamente pulverizados com substâncias de combate a insetos e roedores, obrigatoriamente, pintados ou reformados.

Art. 36º - Os empregados e operários dos estabelecimentos de gêneros alimentícios serão obrigados, sob pena de multa:

I- Apresentar, semestralmente, com a respectiva carteira de saúde a repartição sanitária competente para a necessária revisão;

II- A usar vestuário adequado a natureza do serviço durante o período de trabalho;

III- A manter o mais rigoroso asseio pessoal e do local.

Parágrafo Único- O empregado ou operário que for punido repetidas vezes por falta de asseio pessoal ou por infrações a qualquer dos demais itens do presente artigo, não poderá continuar a lidar com gêneros alimentícios.

CAPÍTULO VI DOS SUPERMERCADOS

Art. 37º - Os supermercados deverão ser destinados especialmente a venda a varejo de gêneros alimentícios e, subsidiariamente, a venda de objetos de uso doméstico sob o sistema de auto-serviço.

§ 1º - O sistema de venda, nos supermercados, deverá proporcionar ao comprador a identificação, escolha e coleta de mercadorias sem auxílio de empregados.

§ 2º - Nos supermercados, os produtos alimentícios expostos a venda deverão estar, obrigatoriamente, acondicionados em recipientes ou invólucros adequados.

Art. 38º- Nos supermercados é proibido o preparo ou fabrico de produtos alimentícios de qualquer natureza, bem como a existência de matadouros avícolas.

Art. 39º - Os supermercados com mais de 200m² (duzentos metros quadrados) de área deverão ter instalações sanitárias para o público conforme padrões estabelecidos no Código de Edificações.

Parágrafo Único- Os sanitários e as demais dependências dos supermercados deverão ser mantidos na mais absoluta limpeza e higiene.

Art. 40º - Nos supermercados será obrigatória a existência de um telefone público ou, no mínimo, comprovante de requerimento do mesmo.

CAPÍTULO VII DAS CASAS DE CARNES E PEIXARIAS

Art. 41º - As casas de carnes e as peixarias deverão atender os seguintes requisitos:

- I- Permanecerem em estado de asseio absoluto, inclusive os utensílios;
- II- Conservarem os ralos em condições de higiene, devendo ser diariamente desinfetados;
- III- Terem balcões com tampo e de mármore ou aço inoxidável, bem como material impermeável, liso e resistente, além de cor clara;
- IV- Terem câmaras frigoríficas ou refrigeradores mecânicas automáticas, com capacidade para suas necessidades;
- V- Ter equipamento próprio para secagem das carnes de sol devidamente selado.

§ 1º - Na conservação de carnes ou pescados, é vedado utilizar câmaras frigoríficas de expansão direta em que o gás empregado seja antrico sulfuroso.

§ 2º - Em casas de carnes e em peixarias não será permitido qualquer outro ramo de negócios diversos da especialidade que lhe corresponde.

§ 3º - Os proprietários de casas de carnes e peixarias, bem como seus empregados, são obrigados:

- a) Usar sempre, quando em serviço, aventais e gorros brancos mudados diariamente;
- b) A cuidar para que nestes estabelecimentos não entrem pessoas de moléstia contagiosa ou repugnante conforme prescrevem as leis vigentes.

Art. 42º - Nas casas de carnes e peixarias, é proibido:

- I- Existir quaisquer objetos de madeira que não tenham função específica na manipulação das carnes;
- II- Entrar carnes que não sejam as provenientes de matadouros frigoríficos, regularmente inspecionadas e carimbadas;
- III- Guardar na sala de talho objetos que lhe sejam estranhos;
- IV- Usar ferragens que não sejam de aço polido, sem pintura ou de ferro niquelado ou de material equivalente.

§ 1º - Nas carnes com ossos, o peso destes não poderá exceder de duzentos gramas por quilo.

§ 2º - Os sebos e outros resíduos de aproveitamento industrial deverão ser, obrigatoriamente, mantidos em recipientes estanques, bem como removidos, diariamente, pelos interessados.

§ 3º - Nenhuma casa de carnes poderá funcionar em dependência de fábricas de produtos de carnes e de estabelecimentos congêneres, mesmo que entre eles exista conexão.

§ 4º - Nas peixarias a limpeza e escamagem de peixes, deverão existir, obrigatoriamente, locais apropriados, bem como recipientes para recolher os detritos, não podendo estes de forma alguma e sob qualquer pretexto, ser jogados ao chão ou permanecer sobre as mesas.

CAPÍTULO VIII DA HIGIENE DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, CAFÉS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 43º - Nos hotéis, pensões, restaurantes, cafés, bares e estabelecimentos congêneres deverão ser observadas as seguintes prescrições de higiene:

- I- Estarem limpos e desinfetados;
- II- Lavarem louças e talheres em água corrente, não sendo permitidas, sob qualquer hipótese ou pretexto a lavagem em baldes ou em máquinas próprias, tonéis ou vasilhames;
- III- Guardarem as louças e os talheres em armários, com portas e suficientemente ventilados, não podendo ficar expostos a poeira e insetos;
- IV- Guardarem as roupas servidas em depósitos apropriados;
- V- Conservarem as cozinhas, copas e despensas devidamente asseadas e em condições higiênicas;
- VI- Manterem os banheiros e pias permanentemente limpos.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos a que se refere o presente artigo são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos e convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 44º - Nos hotéis e pensões é obrigatória a desinfecção periódica dos colchões, travesseiros e cobertores.

CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 45º - Pela prática de atos ou omissões não permitidas em lei ou enquadráveis em situação descrita neste Título, o infrator estará sujeito as seguintes penalidades:

- a) Quanto aos artigos, 2º ao 4º, parágrafos e incisos, multa de 10 (dez) UFM;
- b) Quanto aos artigos 5º ao 15º, parágrafos, incisos e alíneas, multa de 6 (seis) UFM;
- c) Quanto aos artigos 16º ao 21º, e seus parágrafos, multa de 8 (oito) UFM;
- d) Quanto aos artigos 22º ao 25º, e seus parágrafos, multa de 5 (cinco) UFM;
- e) Quanto ao artigo 26º, incisos e parágrafos primeiro, artigos 27 ao 29, multa de 5 (cinco) UFM;
- f) Quanto ao parágrafo 2º do artigo 26º, assim como os artigos 33º e 36º, parágrafos e incisos, multa de 3 (três) UFM;
- g) Quanto ao parágrafo 2º do artigo 26º, assim como os artigos 33º e 36º, parágrafos e incisos, multa de 3 (três) UFM;
- h) Quanto ao artigo 30º, multa de 10º (dez) UFM;
- i) Quanto aos artigos 37º ao 40º, parágrafos, multa de 8 (oito) UFM;
- j) Quanto aos artigos 41 e 42, parágrafos, incisos e alíneas, multa de 8 (oito) UFM;
- k) Quanto aos artigos 43 e 44, parágrafos e incisos, multa de 8 (oito) UFM;

Parágrafo Único- Sendo a atividade econômica se a lei determinar, além da multa, o infrator terá seu estabelecimento interditado, os veículos e utensílios apreendidos, conforme o caso, e ainda a cassação da licença.

TÍTULO XXV DA HIGIENE DOS PRÉDIOS INDIVIDUAIS OU COLETIVOS E DE SEUS TERRENOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de limpeza e asseio as edificações que ocuparem, bem como as áreas internas, pátios e quintais.

Parágrafo Único- Não é permitida a conservação de frutas deterioradas nem de folhas no solo das áreas internas, pátios, quintais, chácaras ou pomares.

Art. 2º - Além da obrigatoriedade de outros requisitos higiênicos, é vedado a qualquer pessoa em habitações coletivas:

- I- Introduzir nas canalizações gerais e nos poços de ventilação qualquer objeto ou volume que possa danificá-los, provocar entupimentos ou produzir incêndios;
- II- Cuspir, lançar lixo, resíduos e objetos em geral, através de janelas, portas e aberturas, para os poços de ventilação e áreas interna corredores e demais dependências comuns, bem como em qualquer lugar que não sejam os recipientes próprios, sempre mantidos em boas condições de utilização e higiene;
- III- Jogar lixo em outro local que não seja o coletor apropriado;
- IV- Estender, secar, bater ou sacudir tapetes ou quaisquer outras peças, nas janelas, portas ou em quaisquer lugares visíveis do exterior ou outras partes nobres do edifício;
- V- Depositar objetos nas janelas ou parapeitos dos terraços ou em qualquer parte de uso comum;
- VI- Manter, ainda que temporariamente, nas unidades autônomas ou partes comuns, animais de qualquer espécie, inclusive aves.

Art. 3º - Não é permitido que as canalizações de esgotos sanitários recebam, direta ou indiretamente e sob qualquer pretexto, águas pluviais ou resultantes de drenagens.

§ 1º - Para recepção e encaminhamento das águas pluviais, quer dos pátios e quintais ou quer dos telhados bem como águas de drenagem, cada edificação deverá ter, obrigatoriamente, canalização independente, que despejará estas águas nas sarjetas dos logradouros públicos, na conformidade do que dispõe o artigo 563 do Código Civil.

§ 2º - O regime de escoamento das águas pluviais deverá ser regular, sem que ocorram ou se prevejam estagnadas ou deficiências de qualquer natureza.

Art. 4º - Nas edificações em geral, situadas nas áreas urbanas e de expansão urbanas deste município,

é proibido conservar águas estagnadas nos pátios, áreas livres, abertas ou fechadas ou em outras descobertas.

§ 1º - O escoamento superficial das águas pluviais ou de águas de lavagem, nos locais referidos no presente artigo, deverá ser feito, preferencialmente, para canaletas, sarjetas, galerias, valas ou córregos, por meio de declividades apropriadas a serem dadas aos pisos revestidos ou aos terrenos ao natural.

§ 2º - No caso da impossibilidade de ser atendida a exigência estabelecida no parágrafo anterior ou de conveniência técnica ou econômica, as águas pluviais ou as águas de lavagem deverão ser recolhidas através de declividade no piso, por meio de ralos, canaletas ou sarjetas.

§ 3º - Nos quintais ou nos terrenos circundantes aos edifícios, recobertos ou não por vegetação, o escoamento das águas não infiltradas deverá ser assegurado por meio de declividades adequadas em direção a destino sanitário conveniente.

Art. 5º - Todo reservatório de água existente em edifício deverá ter asseguradas as seguintes condições sanitárias:

- I- Existir absoluta impossibilidade de acesso ao seu interior de elementos que possam contaminar a água;
- II- Existir absoluta facilidade de inspeção e de limpeza;
- III- Possuir tampa removível ou abertura, para inspeção e limpeza;
- IV- Ter extravassador dotado de canalização e limpeza, bem como, de telas ou outros dispositivos contra a entrada de pequenos animais e insetos no reservatório.

CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO E DA LIMPEZA DE FOSSAS

Art. 6º - As instalações individuais ou coletivas de fossas em geral só serão permitidas onde não existir rede de esgoto sanitários.

Art. 7º - Na instalação de fossas sépticas deverão ser observados as exigências do Código de Edificações deste município.

§ 1º - As fossas sépticas poderão ser instaladas em edifícios providos de instalações prediais de abastecimento de água.

§ 2º - Na manutenção de fossas sépticas deverão ser observadas as prescrições da ABNT.

§ 3º - No caso de fossas sépticas pré-fabricadas, os compradores deverão exigir dos vendedores as instruções escritas sobre operação e manutenção das mesmas, que os fabricantes são obrigados a fornecer, devidamente aprovado pela autoridade sanitária competente.

§ 4º - Nas fossas sépticas deverão ser registrados em lugar visível e devidamente protegidos, a data da instalação, o volume útil e o período de limpeza.

Art. 8º - Excepcionalmente, poderá ser permitido a juízo do órgão competente da Prefeitura, a construção de fossa aérea ou de sumidouro nas construções populares, referidas no Código de Edificações deste Município, bem como nas edificações na área rural.

§ 1º - A fossa seca ou de sumidouro deverá ser sempre de tipo aprovado pela autoridade sanitária competente, bem como construída em área não coberta do terreno.

Art. 9º - As fossas secas ou de sumidouros deverão ser limpas no mínimo de dois em dois anos, mantidos permanentemente bem higienizadas.

CAPÍTULO III DA HIGIENE DOS SANITÁRIOS

Art. 10º - As bacias sanitárias deverão ser mantidas de forma a poderem ser rigorosamente limpas e desinfetadas.

§ 1º - As caixas de madeira, blocos de cimento ou outros materiais utilizados para proteger as instalações sanitárias deverão ser obrigatoriamente removíveis.

§ 2º - As bacias sanitárias de habitações coletivas e habitações individuais destinadas a utilização coletiva, deverão ser providas de tampas e assentos inquebráveis, que facilitem a limpeza e assegurem absoluta higiene, feitos de material adequado e inalterável a ação de ácidos corrosivos, sendo os assentos com base totalmente lisa.

§ 3º - As bacias sanitárias, bidês e mictórios deverão ser mantidos em estado de permanente asseio e higiene, sendo proibido o lançamento de papéis servidos em recipientes abertos.

CAPÍTULO IV DA HIGIENE DOS POÇOS E FONTES PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA DOMICILIAR.

Art. 11º - Na impossibilidade de suprimento de água a qualquer edifício, pelo sistema de abastecimento público, este poderá ser feito, por meio de poços, segundo as condições hidrológicas locais e a solicitação de consumo.

§ 1º - Na localização de poços freáticos deverão ser considerados, obrigatoriamente, as seguintes exigências:

- a) Ficarem situados no ponto mais alto possível do lote ou do terreno que circunda o edifício;
- b) Ficarem situados o mais distante possível de escoamentos subterrâneos provenientes de focos conhecidos ou prováveis de poluição, bem como com direção oposta;
- c) Ficarem em nível superior as fossas, depósitos de lixo estrumeiras, currais, pocilgas e galinheiros e distantes de 15,00m (quinze metros) no mínimo.

§ 2º - O revestimento lateral poderá ser por meio de tubos de concretos ou de parede de tijolos.

§ 3º - No caso de paredes de tijolos, as janelas deverão ser tomadas com argamassa até a profundidade de 3,00m (três metros) a partir da superfície do poço.

§ 4º - Abaixo de 3,00 (três metros) da superfície do poço, os tijolos deverão ser assentados em crivo.

§ 5º - A tampa do poço freático deverá ser de laje de concreto armado, estender-se de 0,30m (trinta centímetros) no mínimo, além das paredes do poço.

CAPÍTULO V DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS EM GERAL

Art. 12º - Para ser concedido o Alvará de funcionamento pela Prefeitura, o edifício e as instalações de qualquer estabelecimento comercial e industrial deverão ser previamente vistoriados pelo órgão competente da Prefeitura, em particular a respeito das condições de higiene e saúde.

Parágrafo Único - Para observância do disposto no presente artigo poderá o órgão competente da Prefeitura exigir modificações ou instalações de aparelhos, que se fizerem necessários em qualquer local de trabalho.

Art. 13º - A fiscalização da Prefeitura deverá ter a maior vigilância no que se refere aos estabelecimentos industriais cujo funcionamento possa tomar-se nocivo ou incomodo a vizinhança pela produção de odores, gases, fumaças e poeiras.

Art. 14º - Nas oficinas de consertos de veículos, os serviços de pintura deverão ser executados em compartimentos apropriados de forma a evitar a dispersão de tintas e derivados nas demais seções de trabalho.

Art. 15º - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros, todos os utensílios utilizados ou empregados no corte de cabelos e no corte de barba deverão ser esterilizados antes de cada aplicação, sendo obrigatório o uso de toalhas e golias individuais.

Parágrafo Único- Durante o trabalho, os oficiais ou empregados deverão usar seu vestuário apropriado e rigorosamente limpo.

Art. 16º - Os responsáveis pelos estabelecimentos que utilizam substâncias nocivas deverão afixar, obrigatoriamente, nos locais onde fizer necessário, avisos ou cartazes, alertando os empregados sobre os perigos na manipulação daquelas substâncias.

Art. 17º - Nas operações que produzem aerodispersões tóxicas irritantes, alérgicas ou incômodas, deverão ser tomadas medidas capazes de impedir a sua absorção pelo organismo, seja por processos gerais ou seja por dispositivos de proteção individual.

CAPÍTULO VI DA HIGIENE NOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

Art. 18º - Nos estabelecimentos de saúde são obrigatórias as seguintes prescrições de higiene:

- I- Esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;
- II- Frequência dos serviços de lavagens dos corredores e salas sépticas, bem como dos pisos em geral;
- III- Desinfecção nos quartos após a saída dos doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;
- IV- Desinfecção dos colchões, travesseiros e cobertores;
- V- Incinerar todo e qualquer lixo hospitalar e acondicionar os resíduos decorrentes em invólucros apropriados, preferencialmente em sacos plásticos.

§ 1º - A cozinha, copa, despensa e lavanderia deverão ser conservadas devidamente asseadas e nas condições de completa higiene.

§ 2º - Os banheiros e pias deverão ser mantidos sempre em estado de absoluta limpeza.

CAPÍTULO VII DA HIGIENE NAS ESCOLAS

Art. 19º - Toda e qualquer escola deverá ser mantida em completo estado de asseio e absoluta condição de higiene.

§ 1º - Atenção especial deverá ser dada aos bebedouros, lavatórios e banheiros.

§ 2º - Todas as dependências das escolas deverão ser mantidas permanentemente limpas e em perfeitas condições de funcionamento.

§ 3º - A exigência do parágrafo anterior é extensiva aos campos de jogos, jardins, pátios e demais áreas livres.

§ 4º - É vedado permitir a existência de águas estagnadas ou a formação de lama nos pátios, áreas livres ou em qualquer outra área descoberta.

Art. 20º - Deverão ter nas escolas coletores de lixos estratégicos distribuídos em suas dependências.

CAPÍTULO VIII DA HIGIENE NAS PISCINAS DE NATAÇÃO

Art. 21º - As piscinas de natação tanto públicas como particulares ficam sujeitas a fiscalização permanente da Prefeitura.

Art. 22º - Nas piscinas de natação deverão ser observados rigorosos preceitos de higiene.

§ 1º - Os lava-pés, na saída dos vestiários, deverão ter um volume pequeno de água, esgotada diariamente, fortemente clorada para assegurar a esterilização rápida dos pés dos banhistas.

§ 2º - O pátio da piscina é considerado, obrigatoriamente, área séptica, privativa dos banhistas e proibidas aos assistentes.

§ 3º - O equipamento especial da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme recirculação, filtração e esterilização da água.

§ 4º - Cuidado especial deverá ser dado aos ralos distribuídos no fundo da piscina e aos filtros de pressão.

§ 5º - Deverá ser assegurado o funcionamento normal dos diversos acessórios de equipamento especial da piscina, como aspirador para limpeza do fundo e clorador.

§ 6º - A limpeza da água deve ser de tal forma que a uma profundidade de 3,00m (três metros) possa ser visto com nitidez o fundo da piscina.

§ 7º - A esterilização da água das piscinas deverá ser feita por meio de cloro ou de seus compostos.

§ 8º - Quando a piscina estiver em uso, deverá ser mantida na água um excesso de cloro livre não inferior a 0,2 nem superior a 0,5 partes por milhão.

§ 9º - Se o cloro ou seus compostos forem usados com amônia, o teor do cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso não deverá ser inferior a 0,6 partes por milhão.

§ 10º - Nos clubes é obrigatória a assistência de um banhista salva-vidas encarregado da ordem e de casos de emergência.

§ 11º - É proibido o ingresso de garrafas e de copos de vidro no pátio.

Art. 23º - Em toda piscina é obrigatório o registro diário das principais operações de tratamento e controle.

Parágrafo Único- Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas principais operações de tratamento e controle.

CAPÍTULO IX DA OBRIGATORIEDADE DE VASILHAMES APROPRIADOS PARA COLETA DE LIXO E DA SUA MANUTENÇÃO EM BOAS CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO

Art. 24º - Em cada edificação habitada é obrigatória a existência de vasilhame apropriado para a coleta de lixo provido de tampa, vem como a sua manutenção em boas condições de utilização.

§ 1º - Todo vasilhame para coleta de lixo deverá obedecer as normas estabelecidas pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 2º - Os edifícios de habitações coletivas até três pavimentos e os de utilização coletiva até vinte compartimentos, deverão possuir vasilhame provido de tampa, para recolhimento do lixo proveniente de cada economia.

§ 3º - Os vasilhames para coleta de lixo dos edifícios de habitação coletiva, bem como dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, deverão ser diariamente desinfetados.

§ 4º - Todo lixo orgânico e o residencial deverá ser embalado em sacos plásticos.

Art. 25º - As instalações coletivas e incineradoras de lixo, existentes em edificações de qualquer natureza, deverão ser providas de dispositivos adequados a sua limpeza e lavagem necessárias, segundo os preceitos de higiene.

Art. 26º - Quando se tratar de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, a infração de qualquer dos dispostos deste capítulo poderá implicar na cassação da licença de seu funcionamento, além das demais penalidades impostas por este Código.

CAPÍTULO X DA PREVENÇÃO CONTRA A POLUIÇÃO DO AR E DE ÁGUAS E DO CONTROLE DE DESPEJOS INDUSTRIAIS

Art. 27º - Compete a Prefeitura controlar a poluição do ar e de águas, bem como controlar os despejos industriais e Federais competente.

§ 1º - Os gases, vapores, fumaças, poeiras e detritos resultantes de processos industriais e nocivos a saúde, deverão ser removidos dos locais de trabalho por meios tecnicamente adequados.

§ 2º - Quando nocivos ou incômodos a vizinhança, não será permitido o lançamento na atmosfera de gases, vapores, fumaças, poeiras e detritos a que se refere o parágrafo anterior sem que sejam submetidos, previamente, a tratamento tecnicamente recomendado.

Art. 28º - No controle da poluição de água, a Prefeitura direta ou indiretamente, deverá tomar as seguintes providências:

- I- Promover a coleta de amostras de águas destinadas ao controle físico, químico, bacteriológico das mesmas;
- II- Promover a realização de estudos sobre a poluição de águas, objetivando o estabelecimento de medidas para solucionar cada caso.

Art. 29º - No controle dos despejos industriais, a Prefeitura direta ou indiretamente deverá adotar as seguintes medidas:

- I- Realizar inspeção local das indústrias no que concerne aos despejos;
- II- Promover estudos qualitativos e quantitativos dos despejos industriais;
- III- Indicar os limites de tolerância para qualidade dos despejos industriais a serem admitidos na rede pública de esgotos ou nos cursos de água.

Art. 30º - Os responsáveis pelos estabelecimentos industriais deverão dar aos resíduos tratamento e destino que os tornem inócuos aos empregados e a coletividade.

§ 1º - Os resíduos industriais sólidos deverão ser submetidos a tratamento antes de serem incinerados, enterrados ou removidos.

§ 2º - O lançamento de resíduos industriais líquidos nos cursos de água depende de permissão da autoridade sanitária competente, a qual fixará o teor máximo de materiais poluidores admissíveis no afluente.

CAPÍTULO XI DA LIMPEZA DOS TERRENOS

Art. 31º - Os terrenos situados nas áreas urbana e de expansão urbana deste município, deverão ser, obrigatoriamente, mantidos limpos, capinados e isentos de quaisquer materiais nocivos a saúde e a coletividade.

Parágrafo Único- Nos terrenos referidos no presente artigo não será permitido conservar fossas abertas, escombros e construções inabitáveis.

Art. 32º - É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de lixo, inclusive resíduos industriais, em terrenos localizados nas áreas urbana e de expansão urbana deste município, mesmo que os referidos terrenos não estejam devidamente fechados.

§ 1º - A proibição do presente artigo é extensiva as margens das rodovias federais, estaduais e municipais, bem como aos caminhos municipais.

§ 2º - Quando houver infração e esta for de responsabilidade de proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, este terá cancelada a licença de funcionamento na terceira reincidência, sem prejuízo da multa cabível.

Art. 33º - Todo terreno deverá ser convenientemente preparado para dar fácil escoamento as águas pluviais e para ser protegido contra as águas de infiltração.

§ 1º - As exigências do presente artigo poderão ser atendidas por um dos seguintes meios:

- a) Pela absorção natural do terreno;
- b) Pelo encaminhamento adequado das águas para vala ou cursos de água que passem nas imediações;
- c) Pela canalização adequada das águas por sarjeta ou valetas do logradouro.

§ 2º - O encaminhamento das águas para vala ou curso de água, sarjeta ou galeria pluvial será feito através de canalização subterrânea.

Art. 34º - Em qualquer tempo que um terreno acusar desagregação e arrastamento de terras, lamas e detritos para logradouros, cursos de águas ou valas próximas ou denunciar a ineficiência ou insuficiência das obras realizadas para evitar aqueles inconvenientes, seu proprietário é obrigado a executar as medidas que forem impostas pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 35º - Quando as águas de logradouros públicos se encontrarem ou desaguarem em terrenos particulares, deverá ser exigida do proprietário uma faixa de servidão de passagem de canalização ou "nen aedificandi" em troca da colaboração da prefeitura na execução de obras que assegurem o escoamento das águas sem prejudicar o imóvel.

Art. 36º - Não é permitido conservar águas estagnadas em terrenos.

CAPÍTULO XII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 37º - Pela prática de atos ou omissão não permitidos, ou enquadráveis em situação definida como de infração descrita neste título, o infrator estará sujeito as seguintes penalidades:

- a) Quanto aos artigos 1º ao 5º, parágrafos e incisos, multa de 6 (seis) UFM;
- b) Quanto aos artigos 6º ao 9º, parágrafos, multa de 8 (oito) UFM;
- c) Quanto ao artigo 10º e parágrafos, multa de 5 (cinco) UFM;
- d) Quanto ao artigo 11º, parágrafos e incisos, multa de 6 (seis) UFM;
- e) Quanto aos artigos 12º a 17º, parágrafos, multa de 8 (oito) UFM;
- f) Quanto ao artigo 18º, incisos e parágrafos, multa de 6 (seis) UFM;
- g) Quanto ao artigo 19º e 20º, parágrafos, multa de 6 (seis) UFM;
- h) Quanto aos artigos 21º ao 23º, parágrafos, multa de 5 (cinco) UFM;
- i) Quanto aos artigos 24 ao 26, parágrafos, multa de 5 (cinco) UFM;
- j) Quanto aos artigos 27 ao 30, incisos e parágrafos, multa de 8 (oito) UFM;
- k) Quanto aos artigos 31 ao 36, incisos, parágrafos e alíneas, multa de 6 (seis) UFM;

Parágrafo Único- Sendo a atividade econômica se a lei determinar, além da multa, o infrator terá seu estabelecimento interditado, os veículos e utensílios apreendidos conforme o caso, e ainda a cassação da licença.

TÍTULO XXVI DA LAVRATURA, DO REGISTRO E CONTROLE DE AUTOS DE INFRAÇÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - As infrações as leis ou regulamentos de posturas e edificações municipais cuja fiscalização competir a Secretaria de Finanças serão registradas em Auto de Infração que obedecerá a modelo aprovado em regulamento.

Art. 2º - A cobrança de créditos fiscais, e a exigência do cumprimento de obrigações oriundas de penalidades pecuniárias ou não, aplicadas por infrações a legislação municipal de posturas e edificações e de competência exclusiva da Secretaria de Finanças, inclusive a inscrita em Dívida Ativa.

Parágrafo Único- Cabe, também, exclusivamente ao Departamento de Posturas e Edificações providenciar a impressão dos Autos de Infração, bem como distribuí-los aos órgãos fiscalizadores competentes sob rígido controle.

CAPÍTULO II DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 3º - O auto de infração será lavrado por servidor competente no mínimo em 4 (quatro) vias, com as seguintes destinações:

- Primeira via - autuado;
- Segunda via - Departamento de Posturas e Edificações;
- Terceira via - autuante;
- Quarta via - talonário;

Parágrafo Único- A via do Auto de Infração destinada ao Departamento de Posturas e Edificações ser-lhe-a entregue até o segundo dia útil seguinte ao da lavratura do auto.

Art. 4º - Na medida em que sejam cumpridas as obrigações correspondentes aos Autos de Infrações emitidos, o órgão de controle dará baixa dos processos.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA PARA LAVRATURA

Art. 5º - São competentes para a lavratura do Auto de infração:

- I- Os engenheiros e arquitetos da Prefeitura;
- II- O diretor do Departamento de Posturas e Edificações;
- III- Os fiscais municipais.

§ 1º - Os autos relativos a infrações de ordem técnica, referentes a obras, quando por fiscais serão homologados em primeiro plano pelos engenheiros e arquitetos, e na falta daqueles pelo Diretor do Departamento de Posturas e Edificações.

§ 2º - Os servidores mencionados neste artigo poderão, ser observadas as penalidades legais, inspecionar o infrator de residências e estabelecimentos, para a verificação do cumprimento das leis e regulamentos de posturas do Município (artigo 195 do Código Tributário Nacional)

Art. 6º - A autoridade que determinar a lavratura do Auto de infração, por despacho em processo ou em consequência de representação, ainda que verbal, ordenará que o atuante proceda a previa verificação da matéria de fato, antes da lavratura do Auto.

Art. 7º - Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem no Auto de Infração, sendo passíveis de punição, por falta grave em casos de falsidade ou omissão dolosas.

CAPÍTULO IV DA OBRIGAÇÃO SUBSISTENTE

Art. 8º - Quando, apesar da lavratura de Auto de Infração, substituir, ainda, para o infrator obrigação a cumprir, será expedido Edital, marcando o prazo de 20 (vinte) dias para o seu cumprimento.

§ 1º - O prazo para o cumprimento de obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado pela Secretaria de Finanças.

§ 2º - O Edital será afixado no local da infração quando possível, e publicado no Placar da Prefeitura, para notificação do infrator ou de quaisquer pessoas, obrigadas a cumprir o que nele se contenha.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 9º - A desobediência a determinação contida no Edital, a que se alude no artigo anterior, além da sua execução forçada, acarretará a imposição de multa diária equivalente a 2 (duas) UFM, quando a legislação não dispuser de outras penalidades previstas na legislação vigente, especialmente embargos de obras e interdição de estabelecimentos.

Parágrafo Único- A multa diária a que refere este artigo poderá ser exigida em um único Auto de infração, desde que não haja prejuízo para a prova material da infração.

Art. 10º - O desrespeito ou desacato a servidor competente, em razão de suas funções, bem como o embaraço a qualquer ato de fiscalização de leis ou regulamentos de posturas e edificações municipais, sujeitarão o infrator a multa de 10 (dez) UFM, independentemente das sanções previstas na legislação penal.

Art. 11º - As interdições, cassações, embargos e outras cominações serão efetivadas pelo Departamento de Posturas e Edificações da Secretaria de Finanças.

CAPÍTULO VI DO PAGAMENTO DA MULTA

Art. 12º - A multa exigida em Auto de infração deverá ser paga, em qualquer banco autorizado, observados os prazos constantes da notificações expedidas e vinculadas ao respectivo Auto, na forma que segue:

I- Com desconto de 30% (trinta por cento), caso o infrator concorde e pague no prazo determinado sem promover defesa;

II- Integralmente se o pagamento for após o prazo estabelecido no Auto de Infração.

Art. 13º - A multa integral exigida e não paga com decisão definitiva transitada em julgado, será inscrita em Dívida Ativa e terá a sua cobrança processada por via judicial, por intermédio da Procuradoria Municipal.

TÍTULO XXVII DAS VISTORIAS

Art. 1º - As vistorias administrativas de estabelecimentos, residenciais, logradouros e obras, além de outras que se fizerem necessárias, serão promovidas por órgão competente da Prefeitura, através de servidor ou comissão especial designada para este fim.

Art. 2º - As vistorias administrativas serão realizadas nos seguintes casos:

I- Quando terras ou rochas de uma propriedade ameaçarem desabar sobre imóveis confinantes público ou particular;

II- Quando se verificar obstrução, desvio de curso d'água perene ou não;

III- Quando aparelhamento de qualquer espécie, perturbar o sossego e repouso da vizinhança ou se tornar incomodo, nocivo ou perigoso sob qualquer aspecto;

IV- Quando do início de qualquer atividade econômica, seja em instalação fixa ou provisória;

V- Quando órgão competente da prefeitura julgar conveniente, a fim de assegurar o cumprimento das disposições legais no resguardo do interesse público.

Art. 3º - As vistorias deverão ser realizadas quando possível na presença do proprietário do imóvel ou estabelecimento, ou de seu representante legal, preferencialmente com dia e hora marcada, salvo nos casos julgados de risco iminente.

Parágrafo Único- Nos casos de risco iminente o servidor ou comissão encarregada da vistoria fará a interdição do local, mesmo que seja necessário o arrombamento do imóvel, ouvida previamente a Procuradoria do Município.

Art. 4º - Na realização de uma vistoria deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

a) Natureza e características da obra, do estabelecimento ou do caso em tela;

b) condições de segurança, de conservação ou de higiene;

c) Se existe licença para realização das obras;

d) Se as obras são legalizáveis quando for o caso;

e) Se existe licença para estabelecer quando não se trata de firma nova;

f) Providências a serem tomadas, em vista da legislação e os prazos para cumpri-las.

Art. 5º - Nenhum estabelecimento sujeito a Taxa de Licença de Localização ou Alvará, poderá iniciar suas atividades no Município, sem que tenha sido previamente vistoriado e obtido o laudo da vistoria para licenciamento.

§ 1º - Não serão licenciados os pontos não liberados, enquanto não cumprirem as determinações do laudo de vistoria.

§ 2º - Na remoção da licença anualmente o estabelecimento terá que estar de acordo com as exigências, caso contrário esta não será renovada, tendo o interessado 30 (trinta) dias de prazo para adequa-lo as normas, não o fazendo será interditado.

Art. 6º - A primeira vistoria, a de localização, será feita a pedido do interessado, processada em regime de urgência, não podendo exceder a 5 (cinco) dias, abrangerá no mínimo os seguintes elementos;

a) Enquadramento do estabelecimento nas prescrições do Código de Edificações e do Plano de Desenvolvimento Integrado do Município;

b) Se as instalações sanitárias e as condições de higiene, segurança e conforto são adequadas e correspondem a natureza do estabelecimento;

c) Se não haverá possibilidade de poluição de ar e de água;

d) Se a saúde e o sossego da vizinhança não serão atingidos com as instalações, funcionamento e aparelhamento da atividade a ser licenciada.

§ 2º - A responsabilidade, no caso deste artigo e pessoal e independente do cargo ou função exercida sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis a espécie

Art. 7º - Não é de responsabilidade do funcionário a omissão praticada em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar a infração em face das limitações das tarefas que lhes tenham sido atribuídas, ou quando da verificação não lhes tenham sido apresentados os elementos comprovadores da infração.

Art. 8º - Para os efeitos de fiscalização não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis, promover vistorias e efeitos comerciais ou fiscais das atividades econômicas ou dos municipais, e da obrigação destes de exibi-los e permitir a realização do trabalho fiscal.

Art. 9º - Para fins desta lei, entende-se por reincidência o cometimento de infração no mínimo três vezes, dentro de 6 (seis) meses consecutivos, com decisão administrativa definitiva passada em julgado.

Art. 10º - Quando a lei não dispuser o contrário a penalidade pecuniária na reincidência será em dobro.

Art. 11º - Poderá a autoridade municipal controladora do Cadastro Geral de ambulantes, feirantes, permissionários de qualquer natureza, instituir carteira de identificação dos proprietários e prepostos.

Art. 12º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta das verbas próprias do orçamento do exercício de 1.991, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abri os credits adicionais necessários.

Art. 13º - O chefe do Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta dias) baixará ato regulamentando a presente lei, e o Secretário de Finanças instituirá os atos de sua competência.

Art. 14º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARRAIAS, aos 06 dias do mês de junho de 1. 991.

CACILDO VASCONCELOS
PREFEITO MUNICIPAL